ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIARIO OFICIAL

SEÇÃO II

ANO XX ú N.º 132 CAPITAL FEDERAL TÊRÇA-FEIRA, 11 DE JUNHO DE 1957

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N.º 13.545 DE 7 DE JUNHO DE 1957.

Declara de utilidade pública municipal a instituição que menciona:

O Prefeito do Distrito Federal, usando das atribuições que lhe confere o item II, § 1.º artigo 25 da Lei número 217, de 15 de janeiro de 1948, decreta:

Artigo único É declarada de utilidade pública municipal, nos têrmos do Decreto número 2.837, de 6 de setembro de 1923, a "Casa das Beiras", com sede nesta Capital.

Distrito Federal, 7 de junho de 1957. — *Francisco Negrão de Lima.* — *José J. de Sá Freire Alvim,* Secretário de Administração.

Retificações

No Diário Oficial, Seção II, de 6 de junho de 1957.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Erros do DIN.

Decreto número 13.542, de 5 de junho de 1957.

Onde se lê: O Prefeito.... tendo... leia-se: O Prefeito... e tendo em vista...

Onde se lê: Artigo único... Madureira... — Distrito Federal, 5 de julho... Leia-se: Artigo único... Madureira... — Distrito Federal, 5 de junho...

Decreto n.º 13.543, de 5 de junho de 1957.

Onde se lê: O aPrefeita... desuas tribuições... — leia-se: O Prefeito... de suas atribuições...

Onde se lê: Art. 2.º:... simbolo heráaldico... — Distrito Federal 5 de julhi.. — leia-se: Art. 2.º:... simbolo heráldico... — Distrito Federal, 5 de junho...

ATOS DO PREFEITO

DESPACHO DO PREFEITO

Expediente de 8 de junho de 1957

Na S. G. A.

DP n.º 134-57 — Herta Laszlo — Proc. n.º 1.016.491-57 — Tendo em vista o que consta do processo mencionado acima, fica revalidado o presente decreto de provimento e retificado o nome do nomeado para *Herta Laszlo;* autorizada a posse, para exercício cumulativo com o cargo de Químico que ocupa no Govêrno Federal, ficando entendido que a autorização em causa fica subordinada ao exercício do cargo de Técnico de Laboratório em repartição municipal, com função de magistério, única compatível com a acumulação, obrigando-se a interessada a optar, no caso de remoção, no interêsse do serviço, para outra sem caráter de magistério.

SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Serviço de Expediente

ATOS DO SECRETÁRIO

Portarias de 7 de junho de 1957

N.º 2.105:

O Secretário Geral de Administração, tendo em vista o que consta do processo n.º 1.000.701-56, resolve dispensar Diva Alexandre, matrícula n.º 37.032, da função de Atendente, ref. E, da T. M. da Secretaria Geral de Saúde e Assistência, com validade a partir de 30-11-53.

N.º 2.106:

O Secretário Geral de Administração, tendo em vista o que consta do processo n.º 1.011.707-57, resolve, de acôrdo com o artigo 46 do Decreto-lei n.º 9.558, de 8de agôsto de 1946, tornar sem efeito a Portaria n.º 347, de 8 de março de 1957, que admitiu José Egidio, para a função de Trabalhador de Limpeza Urbana, na T. E. T. da Secretaria Geral de Viação e Obras.

N.º 2.107:

O Secretário Geral de Administração, tendo em vista o que consta do processo n.º 7|207.003-56, resolve tornar sem eefito, de acôrdo com o artigo 46, do Decreto-lei n.º 9.558, de 8 de agôsto de 1946, a Portaria número 5.261, de 3 de dezembro de 1956, que admitiu Alcir Mesquita, para exercer a função de Trabalhador, referência "B", em vaga existente na T. M. da Secretaria Geral de Viação e Obras.

N.º 2.108:

O Secretário Geral de Administração, tendo em vista o que consta do processo n.º 7.207.003-56, resolve tornar sem efeito, de acôrdo ôcom o artigo 46, do Decreto-lei n.º 9.558, que admitiu Antônio Caetano Júnior, para eexrcer a função de Trabalhador, referência "B", em vaga existente na T. M. da Secretaria Geral de Viação e Obras.

N.º 2.109 a 2.114:

O Secretário Geral de Administração, tendo em vista o que consta do processo n.º 7.207.003-56, resolve tornar sem eeito, de acôrdo com o artigo 46, do Decreto-lei n.º 9.558-46, as Portarias abaixo mencionadas, de 3 de dezembro de 1956, que admitiu os abaixo relacionados, para exercerem a função de Trabalhador, referência "B", em vagas existentes na T. M. da Secretaria Geral de Viação e Obras:

Antônio de Souza Pinto — Portaria 5.264.

Djalma Araújo — Portaria 2.110.

Edgar de Jesus Henriques — Portaria 5.263.

José Ribamar Reis — Portaria número 5.263.

Kalenine Fererira da Rocha — Portaria 5.273.

Walter José de Farias — Portaria 5.270.

N.º 2.115 a 2.119:

O Secretário Geral de Administração, tendo em vista o que consta do processo n.º 7.150.134-57, resolve tornar sem efeito, de acôrdo com o artigo 46 do Decreto-lei n.º 9.558-46, as Portarias abaixo mencionadas, de 26 de março de 1957, que admitiu os abaixo relacionados, para a função de Trabalhador Tarefeiro da T.E.T. da Secretaria Geral de Viação e Obras:

Epitácio Alves Pinto — Portaria n.º 487.

Ezer Schuwartz — Portaria 482.

Joel Anacleto Costa — Portaria n.º 495.

Romualdo Miranda — Portaria número 494.

Tito Rodrigues de Abreu — Portaria n.º 479.

N.º 2.120:

O Secretário Geral de Administração, resolve designar para ter exercício na Superintendência de Transporte o Motorista, cl. "F", Orlando Gomes, matrícula n.º 95.651.

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Expediente d e8 de junho de 1957

Port. 1.634-57 — "Fica retificado para Sebastião da Silva, o nome do servidor a quem se reefre a presente Portaria".

DESPACHO DO CHEFE

Proc. 7.600.599-57 — Rossino José de Lucena — "Compareça para esclarecimentos".

Departamento do Pessoal

DESPACHOS DO DIRETOR

Dias 7 e 8 de junho de 1957

Portaria nº 15.068-55 — Maria José Martins Baptista Carmo, matrícula nº 29.475.

Portaria nº 3.779-50 — Francisco de Assis Castelo Branco Fortes, matrícula nº 67.486.

Portaria nº 13.298-55 — Renato da Costa Canario, matrícula 78.648.

Certidão nº 239-50 — Mario Garcez Palha Batista, matrícula número 50.222.

Processo nº 1.023.932-57 — Adão Baptista, matrícula 46.943. — APOSTILA: "De acôrdo com o disposto no art. 242 da Lei nº 880, de 17-11, de 1956. (Estatuto dos Funcionários da Prefeitura), ficam os servidores a quem se referem as presentes Portarias, a partir de 19-11-56, equiparados aos funcionários efetivos, para todos os efeitos, em virtude de contarem cinco (5) anos de serviço público."

Portarias:

Nº 12.736-55 — Sebastião Cherem, matrícula 70.334.

Nº 12.737-55 — Genilda Rodrigues, matrícula 70.336.

Nº 12.745-55 — Candido Soares, matrícula nº 70.386.

Nº 12.746-55 — Miguel Inácio Quintino, matrícula 70.395 — APOSTILA: "De acôrdo com o disposto no art. 242 da Lei nº 880, de 17-11, de 1956. (Estatuto dos Funcionários da Prefeitura), ficam os servidores a quem se referem as presentes Portarias, a partir de 3-12-56, equiparados aos funcionários efetivos, para todos os efeitos, em virtude de contarem cinco (5) anos de serviço público."

Nº 12.739-55 — Raimundo Moreno, matrícula 70.344.

Nº 12.744-55 — Alcantara do Carmo, matrícula 70.385 — APOSTILA: "De acrdo com o disposto no art. 242 da Lei nº 880, de 17-11-56, (Estatuto dos Funcionários da Prefeitura), ficam os servidores a quem se referem as presentes Portarias, a partir de 1-12-56, equiparados aos funcionários efetivos, para todos os efeitos, em virtude de contarem cinco (5) anos de serviço público."

Nº 12.741-55 — Milton Pereira, matrícula 70.363.

Nº 12.742-55 — Hildinor Teixeira Chaves, matrícula 70.366.

Nº 12.743-55 — Elzo do Rego Barros, matrícula nº 70.381. — APOSTILA: "De acôrdo com o disposto no art. 242 da Lei nº 880, de 17-11, de 1956. (Estatuto dos Funcionários da Prefeitura), ficam os servidores a quem se referem as presentes Portarias, a partir de 4-12-56, equiparados aos funcionários efetivos, para todos os efeitos, em virtude de com-

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL
ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÃO
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
MAURO MONTEIRO

DIÁRIO OFICIAL
(Seção II)

Órgão de publicidade dos atos da Prefeitura do Distrito Federal

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
Avenida Rodrigues Alves, 1

— As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diàriamente, até às 15 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até as 11,30 horas.

— As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito, à Seção de Redação, das 8 às 17,30 horas, no máximo até 72 horas após a saída dos órgãos oficiais.

— Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

— A matéria paga e as assinaturas serão recebidas das 8,30 às 17,30 horas, e, aos sábados, das 8,30 às 11,30 horas.

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderse-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso prévio.

ASSINATURAS

Repartições e Particulares		Funcionários:	
Capital e Interior:		*Capital e Interior*	
Semestre	Cr$ 60,00	*Semestre*	Cr$ 39,00
Ano	Cr$ 96,00	*Ano*	Cr$ 76,00
Exterior:		*Exterior:*	
Ano	Cr$ 136,00	*Ano*	Cr$ 108,00

Para facilitar aos assinantes a verificação do prazo de validade de tuas assinaturas na parte superior do endereço vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que findare.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima, de trinta (30) dias.

— As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e às iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

— O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr$ 0,10, se do mesmo ano, e de Cr$ 0,50, por ano decorrido.

tarem cinco (5) anos de serviço público."

Nº 12.741-55 — Milton Pereira, matrícula 70.363.

Nº 12.742-55 — Hildinor Teixeira Chaves, matrícula nº 70.366.

Nº 12.743-55 — Elzo do Rego Barros, matrícula nº 70.381. — APOSTILA: "De acôrdo com o disposto no art. 242 da Lei nº 880, de 17-11, de 1956, (Estatuto dos Funcionários da Prefeitura), ficam os servidores a quem se referem as presentes Portarias, a partir de 4-12-56, equiparados aos funcionários efetivos, para todos os efeitos, em virtude de contarem cinco (5) anos de serviço público".

Nº 12.748-55 — João Pinto da Rocha, matrícula 70.433 — APOSTILA: "De acôrdo com o disposto no art. 242 da Lei nº 880, de 17-11, de 1956. (Estatuto dos Funcionários da Prefeitura), fica o servidor a quem se refere a presente Portaria, a partir de 10-12-56, equiparado aos funcionários efetivos, para todos os efeitos, em virtude de contar cinco (5) anos de serviço público.

Nº 12.752-55 — Angelo Alves da Rosa matrícula 70.477 — APOSTILA: "De acôrdo com o disposto no art. 2 42 da Lei nº 880, de 17-11-56, (Estatuto dos Funcionários da Prefeitura), fica o servidor a quem se refere a presente Portaria, a partir de 18-12-56 equiparado aos funcionários efetivos, para todos efeitos, em virtude de contar cinco (5) anos de serviço público."

Nº 12.753-55 — Alayr Alves de Souza, matrícula 70.522 — APOSTILA: "De acôrdo com o disposto no art. 242 da Lei nº 880 de 17-11, de 1956 (Estatuto dos Funcionários da Prefeitura), fica o servidor a quem se refere a presente Portaria, a partir de 3-1-57, equiparado aos funcionários efetivos para todos os efeitos em virtude de contar cinco (5) anos de serviço público."

Nº 12.751-55 — Nelson Inacio, matrícula 70.745 — APOSTILA: "De acôrdo com o disposto no artigo 242 da Lei nº 880, de 17-11-56, (Estatuto dos Funcionários da Prefeitura), fica o servidor a quem se refere a presente Portaria, a partir de 8-1-57, equiparado aos funcionários efetivos, para todos os efeitos, em virtude de contar cinco (5) anos de serviço público."

Nº 12.754-55 — José Francisco Verdan, matrícula 70.597 — APOSTILA: "De acôrdo com o disposto no art. 242 da Lei nº 880, de 17-11, de 1956, (Estatuto dos Funcionários da Prefeitura), fica o servidor a quem se refere a presente Portaria, a partir de 9-1-57, equiparado aos funcionários efetivos, para todos os efeitos, em virtude de contar cinco (5) anos de serviço público".

Processos:

Nº 1.005.956-57 — Armando José Borges, matrícula 9.917. — Indeferido, tendo em vista as informações. Arquive-se.

Nº 1.011.809-57 — Maria Thereza Cordeiro dos Reis, matrícula 83.469. — Mantenho o despacho de 2-5-57. Arquive-se.

Nº 1.011.973-57 — Miguel Bodoyra, matrícula 8.237. — Aguarde a regulamentação do art. 136 da Lei 880-56. Arquive-se.

Nº 1.012.711-57 — Fernando Teixeira, matrícula 23.857. — Indeferido. O requerente não apura tempo de serviço necessário para concessão da aposentadoria.

Nº 1.015.624-57 — Zilda Neves Morgado Saraiva, matrícula 8.413. — Concedo a licença nos têrmos do art. 108 da Lei nº 880-56, a partir de 10-9-57, pelo prazo de trinta dias.

Nº 1.019.292-57 — Antonio Neves de Carvalho, matrícula 30.172. — Aguarde a regulamentação do artigo 136 da Lei 880-56. Arquive-se.

Nº 1.019.607-57 — Norma Santos Kerr, matrícula 83.554. — Indeferido, por falta de amparo legal. Arquive-se.

Nº 1.021.543-57 — Cacildo Pinheiro da Silva, matrícula 77.570 — Aguarde a regulamentação do art. 136 da Lei nº 880-56. Arquive-se.

Nº 1.023.248-57 — Marilena Engler, matrícula 77.953. — Concedo a licença nos têrmos do art. 113 da Lei nº 880-56, a partir de 28-5-57.

Nº 2.000.221-57 — Aldyr Machado Chaves, matrícula 88.422. — Concedo a licença nos trmos do art. 106 da Lei nº 880-56, a partir de 18-1-57.

Departamento do Pessoal

Proc. n. 1.021.136-54 — Elza Rodrigues, matr. 35.963 — Retifico no despacho de 1-6-55 que concedeu à requerente três meses de licença-prêmio, o período de que serviu de base de 14-10-49 a 12-10-54 para de 11-10-41 a 9-10-46, tendo em vista o cancelamento de faltas nos têrmos da Lei n.º 879-56, e concedo mais seis meses de licença especial nos têrmos do artigo 114 da Lei 880-56 com base no período de 10-10-46 a 15-12-56.

Proc. n. 1.035.040-53 — Willi Kurt Luscher, matr. 50.747 — Retifico no despacho de 15-10-53 que concedeu ao requerente três meses de licença-prêmio, o período que serviu de base de 24-6-48 a 22-6-53 para de 11-10-41 a 9-10-46, tendo em vista o cancelamento de faltas nos têrmos da Lei 879-56, e concedo doze meses de licença especial nos têrmos do artigo 114 da Lei 880-56, com base no período de 10-10-46 a 2-12-56.

Proc. n.º 1.007.712-52 — Luzia Sabroza, matr. 21.334 — Retifico nos despachos de 26-4-52 e 17-8-54, os períodos básicos das licenças-prêmio, de 1-5-39 a 28-4-44 para 5-4-32 a 3-4-37 e de 28-9-47 a 25952, para de 4-4-37 a 2-4-42, tendo em vista o cancelamento de faltas nos têrmos da eLi n.º 879-56, e concedo mais nove meses de licença especial nos têrmos do artiço 114 da Lei 880-56, com base no período de 3-4-42 a 29-3-57.

Proc. n. 1.002.683-57 — Flavio Ribeiro da Silva, matr. 61.088.

Proc. n. 1.002.290-57 — José Augusto Xavier, matr. 69.878. — Concedo três (3) meses de licença especial, nos têrmos do artigo 114 da Lei 880-56.

Proc. n. 1.020.876-57 — José Ginari, matr. 62.682 — Indeferido, tendo em vista o parecer do Serviço Legal. Arquive-se.

Proc. n. 1.024.820-57 — Alberto Mibielli de Carvalho, matr. 35.339 — Concedo seis meses de licença especial nos têrmos do art. 114, da Lei 880-56 com base no período de 6-2-45 a 3-2-55.

Serviço de Informações

8-PS

DESPACHOS DO CHEFE DE SERVIÇO

Dia 8-6-57

Processos:

N. 1.010.811-57 — Antonio Negri — mat. 56.020 — Compareça para ciência.

N. 1.016.142-55 — Joaquim Reis — mat. 62.016 — Compareça para receber documentos.

N. 1.018.706-56 — Deodato Tenorio de Cerqueira — mat. 63.663 — Compareça para receber a certidão requerida.

N. 1.020.345-57 — Edi Pereira de Azevedo — mat. 33.530 — Compareça para ciência.

N. 1.022.762-56 — Antonio Lopes Teixeira — mat. 22.141 — Junte seu Decreto de Provimento e documento comprobatório de idade.

N. 1.023.546-57 — Cléa dos Anjos — mat. 21.271 — Compareça para esclarecimentos.

N. 1.024.045-57 — Heitor Rocha Faria — mat. 20.243 — Compareça para receber o CPR.

N. 1.024.324-57 — Ricardo de Souza Lobo — Compareça para receber o CPR.

N. 6.052.317-51 — Manoel da Silva Guedes — Compareça pessoa da família do ex-servidor, a fim de tomar ciência.

Junte seu decreto de provimento

N. 1.005.948-57 — Eugênia Franco Vianna — mat. 72.811.

N. 1.010.217-57 — Américo Alves dos Santos — mat. 15.030.

N. 1.020.919-57 — Leopoldina Guimarães Santos — mat. 16.023.

Compareça para cumprir exigência

N. 1.023.341-57 — Sylvio Galiazzi.
N. 1.024.115-57 — Pedro dos Santos — mat. 47.683.
N. 1.024.204-57 — José Alvaro de Souza Carvalho.
N. 1.024.322-57 — Afonso Ferreira Costa.

Compareça ao Setor "I"

N. 1.018.944-57 — Angela Maria Nastari — mat. 79.891
N. 1.022.375-57 — Marlene da Conceição Marques — 84.505.
N. 1.022.446-57 — Lucia Maria Silva — mat. 73.331.
N. 1.022.678-57 — Maria Vasques — mat. 36.191.
N. 1.022.720-57 — Lucia Maria Fontan Velloso — mat. 82.119.
N. 1.022.794-57 — Conceição Vassal — mat. 69.023.
N. 1.022.994-57 — Maria Zina de Moraes — mat. 56.122.
N. 1.023.204-57 — Regina Célia Silva dos Santos — 95.178.
N. 1.024.029-57 — Euclides José de Oliveira — mat. 23.834.

SECRETARIA GERAL DO INTERIOR E SEGURANÇA

Serviço de Expediente

DESPACHOS DO SECRETARIO GERAL

G. P. .773-56 — Iara Macedo Rabelo — Sol. cancelamento de capeado pelo de intimações.

N.º 5.490.096-56 — Não tendo sido construída pela Prefeitur a muralha de sustentação para garantia da pavimentação e sendo o muro de fechamento do terreno juntamente ao mesmo local da muralha, cancelo as intimações devendo ser expedidas outras logo que construída a muralha.

N.º 5.495.147-57 — Caetano Santos de Oliveira — Inicio de negócios — Deferido.

N.º 5.535.083-57 — Antonio Tenório Torres — Início de negócio — Deferido.

N.º 5.555.064-55 — Marques & Castro Ltda — Início de negócio — Indeferido, O local é impróprio para a atividade requerida.

N.º 5.702.189-57 — Alfredo Simões Companhia Ltda — Relevação de multas — Reduzo as multas a metade se pagas dentro de dez dias na forma do parecer.

N.º 5.702.282-57 — Paulo Rodrigues Pereira — Licença para barraca de fogos. — Concedo o Alvará válido somente durante o mês de junho.

N.º 5.702.381-57 — Durval Rodrigues Romero — Licença para venda de fogos — Concedo o Alvará válido somente durante o mês de junho.

N.º 5.702.524-57 — Juv..... de Oliveira Tupinambá — Licença para barraca de fogos — Deferido, tendo em vista os pareceres. — A efetivação do presente despacho fica condicionada a apresentação da concordância do Departamento Federal de Segurança Pública e do Corpo de Bombeiros, quanto à venda de fogos no local em referência.

N.º 5.702.766-57 — Alvaro Nunes Gomes Duarte — Licença para barraca de fogos. — Concedo, por equidade. — A efetivação do presente despacho, fica condicionado à apresentação da concordância do D. F. S. P. e do Corpo de Bombeiros, no prazo improrrogável de dez dias. O Alvara será concedido a título precário e válido sómente durante o mês de junho.

N.º 7.416.414-54 — Mem. número 1.119-54-DOB (10-D. O.) — Intimação para construir passeio a rua Carolina Machado, 340. — Cancelo os autos de constatação n. 22-55 e flagrante 801-65 tendo em vista a desapropriação do imóvel para contrução do viaduto de Madureira.

N.º 7.501.229-56 — Manoel T. Pinto — Licença para colocação de mesas e cadeiras. — Deferido o título precário em face das informações.

N.º 7.502.056-56 — Ernesto da Cruz Lourenço do Poço — Licença para colocação de mesas e cadeiras.

N.º 7.400.731-57 — Indeferido, face o parecer e tendo em vista o resolvido para o local em outro processo.

Retificação

oD Boletim n. 54, publicado com incorreções no Diário Oficial de 4 6-57 pag. 5.305.

Onde se lê 5.702. 57 — Alvaro Gomes Duarte — Leia-se: 5.702.403-57 — Alvaro Nunes Gomes Duarte.

Onde se lê: 7.425.621-56 — Victor Léo Romer — Recurso a auto. Cancelo a ..... como o auto de flagrante n. 3-28, etc. etc. — Leia-se: 7.425.621-56 — Victor Léo Romer — Recurso a auto. — Cancelo a ..... como auto de flagrante n. 363-28 etc, etc.

SECRETARIA GERAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Serviço de Expediente

Expediente de 7 de junho de 1957

ATOS DO SECRETARIO GERAL

Portarias de 7 de junho de 1957

N. 388:

O Secretário Geral de Educação e Cultura resolve remover do Departamento de Educação Primária para o Instituto de Educação — Grupo Escolar o professor de curso primário — Lygia Moreira Campos Regazzi, matrícula 77.895.

N. 389:

Resolve remover do Departamento de Educação Primária para o Instituto de Educação — Grupo Escolar, o professor de curso primário — Myrtes Corrêa Losada, matrícula 69.124.

N. 390:

Resolve designar para o Departamento de Educação Técnico Profissional, o professor de ensino secundário — Raquel Souto, matrícula 94.787.

N. 391:

Resolve designar para o Departamento de Educação Técnico Profissional, o oficial administrativo — José de Souza Braga, matrícula 5.239.

N. 392:

O Secretário Geral de Educação e Cultura, tendo em vista os ofícios números 197-ITE, de 9 de maio de 1957 e 198-ITE, de 11 de maio de 1957, resolve remover do Instituto de Educação para o Instituto de Pesquisas Educacionais, o professor de ensino técnico básico, padrão O — Euryalo Vianna Cannabrava, matrícula 65.824.

N. 393:

O Secretário Geral de Educação e Cultura, tendo em vista o ofício 254-DEP, de 272 de maio de 1957, resolve remover do Departamento de Educação Primária para o Instituto de Pesquisas Educacionais, o professor de curso primário — Avanir Sanches Floret, matrícula 71.611.

N. 394:

Tendo em vista o ofício 254-DEP, de 27 de maio de 1957, resolve remover do Departamento de Educação Primária para o Instituto de Pesquisas Educacionais, o professor de curso primário — Thais Ribeiro Garcia, matrícula 68.976.

N. 395:

O Secretário Geral de Educação e Cultura, tendo em vista o ofício número 254-DEP, de 27 de maio de 1957, resolve remover do Departamento de Educação Primária para o Instituto de Pesquisas Educacionais, o professor de curso primário — Haydéa de Carvalho Oddone, matrícula 27.650.

Tendo em vista o ofício 254-DEP, de 27 de maio de 1957, resolve remover do Departamento de Educação Primária para o Instituto de Pesquisas Educacionais, o professor de curso primário — Antoniette Timberg Sheimberg, matrícula 52.440.

N. 397:

O Secretário Geral de Educação e Cultura, tendo em vista o ofício número 254-DEP, de 27 de maio de 1957, resolve remover do Departamento de Educação Primária para o Instituto de Pesquisas Educacionais, o professor de curso primário — Thereza de Souza Costa, matrícula 56.049.

N. 398:

O Secretário Geral de Educação e Cultura, tendo em vista o ofício número 254-DEP, de 27 de maio de 1957, resolve remover do Departamento de Educação Primária para o Instituto de Pesquisas Educacionais, o professor de curso primário — Maria da Conceição França Freire, matrícula 38.182.

N. 399:

O Secretário Geral de Educação e Cultura, tendo em vista o ofício número 254-DEP, de 27 de maio de 1957, resolve remover do Departamento de Educação Primária para o Instituto de Pesquisas Educacionais, o professor de curso primário — Thereza Candido de Oliveira, matrícula 8.711.

N. 400:

O Secretário Geral de Educação e Cultura, tendo em vista o ofício número 254-DEP, de 27 de maio de 1957, resolve remover do Departamento de Educação Primária para o Instituto de Pesquisas Educacionais, o professor de curso primário — Maria de Lourdes Lopes Martins, matrícula 23.175.

N. 401:

O Secretário Geral de Educação e Cultura, tendo em vista o ofício número 254-DEP, de 27 de maio de 1957, resolve remover do Departamento de Educação Primária para o Instituto de Pesquisas Educacionais, o professor de curso primário — Idalina Maria da Silva Ristow, matrícula 39.833.

O Secretário Geral de Educação e Cultura, tendo em vista o ofício número 254-DEP, de 27 de maio de 1957, resolve remover do Departamento de Educação Primária para o Instituto de Pesquisas Educacionais, o professor de curso primário — Ester Teixeira de Carvalho, matrícula 22.165.

N. 403:

O Secretário Geral de Educação e Cultura, tendo em vista o ofício número 254-DEP de 27 de maio de 1957, resolve remover do Departamento de Educação Primária para o Instituto de Pesquisas Educacionais, o professor de curso primário — Isah Gurjão, matrícula 52.834.

Expediente de 8 de junho de 1957

BOLETIM N.º 128

DESPACHOS DO SECRETARIO GERAL

Olivia Goulart de Abreu — Processo 3.301.531-57 — Indeferido, em face das informações.

Gustavo Adolpho Tupresson e outros — Processo n.º 3.302.358-57 — Indeferido, em face das informações.

Lourdes Maria Monteiro e outros — Processo 3.302.647-57 — Indeferido em face dos pareceres.

Ofício 318-DET-56 — Processo número 3.008.249-55 — Ciente. Cumpra-se o despacho do Exmo. Sr. Prefeito de fôlhas 7 do processo 3.008.107-56.

Ofício 51-ENCD-57 — Processo número 3.001.191-57 — De acôrdo. Aguarde-se no entanto, o término de, pelo menos, parte das obras da escola em construção, de modo a permitir o seu uso.

Escola Imaculada Conceição — Processo 3.301.160-57 — De acôrdo. Dê-se ciência ao interessado da impossibilidade de atendimento.

RESOLUÇAO N.º 26

Cria e instala a Escola 10-24, situada na Rua General Gomes de Castro, 300 — Padre Miguel, classificada na 1.ª zona ZR, 4.º grupo.

O Secretário Geral de Educação e Cultura, devidamente autorizado pelo Exmo. Sr. Prefeito em despacho exarado em 4 de junho de 1957, no processo n.º 3.003.115-57, criar e instalar a Escola 10-24, situada na Rua General Gomes de Castro, 300 — Padre Miguel, classificada na 1.ª zona ZR, 4.º grupo.

Distrito Federal, 7 de junho de 1957. — *Nilo Romero*, Secretário Geral.

Departamento de Educação Primária

Expediente de 6 de junho de 1957

Boletim n.º 89

A Diretora do Departamento de Educação Primária, devidamente autorizada pela Resolução n.º 7 de 22 de março de 1956, resolve:

N.º 2.921-DEP

Designar, para a Escola 10-14 Ceará (2.ª Zona-DA) núcleo 9.338, a professôra de curso primário, referência G, mat. 79.884 — Anna Maria de Moraes e Silva, por término de amparo.

N.º 2.922-DEP

Designar, para a Escola 1-20 Carlos de Laet (1.ª Zona-ZR) núcleo 9.397, a professôra de curso primário, tarefeiro, mat. 95.639 — Claudia Rosa Barros, pelo art. 45.

N.º 2.923-DEP

Designar, para a Escola 3-18 Maria do Carmo Vidigal (1.ª Zona-ZR) nucleo 9.345, a professora de curso primário, padrão J, mat. 76.240 — Consuelo Medeiros da Fonseca, por término de licença art. 86.

N.º 2.924-DEP

Designar, para a Escola 1-4 Marechal Trompowsky (3.ª Zona) nucleo 4.346, a professôra de curso primário, referência G, mat. 79,979 - Helena Chidalevich, (por término de licença art. 103) amparada pelo art. 2º da Resolução n.º 13 de 4-4-56, provisòriamente, até 25-11-57 quando deverá apresente-se ao DEP, para receber nova designação.

N.º 2.925-DEP

Designar, para a Escola 9-12 Presidente Eurico Dutra (2.ª Zona-DA) núcleo 7.375, a professôra de curso primário, padrão J, mat. 52 832 — Iracema Gomes Baptista dos Santos, por término de amparo.

N.º 2.926-DEP

Designar, para a Escola 1-3 Mem de Sá (3.ª Zona) núcleo 3.339, a professôra de curso primário, padrão

J, mat. 69.010 — Leta Mattos Neno, por término de licença especial.

N.º 2.927-DEP

Designar, para a Escola 4-26 Ubaldina Dias Jacaré (1.ª Zona-ZR) núcleo 0.349, a professôra de curso primário, referência G, mat. 93.610 — Lya Rocha Alves, por término de licença art. 86.

N.º 2.928-DEP

Designar, para a Escola 2-7 Heitor Lira (2.ª Zona-DA) núcleo 6.348, a professôra de curso primário, padrão J, mat. 34.086 — Maria Therezinha Tourinho Saraiva, por término de licença art. 105.

N.º 2.929-DEP

Designar, para a Escola 9-7 José da Silva Araújo (1.ª Zona-ZR) núcleo Dollaniti de Souza Lopes, por término referência G, mat. 94.020 — Marilia Dollaniti de Souza Lodes, por término de licença art. 105.

N.º 2.930-DEP

Designar, para a Escola 2-10 Bolivia (3.ª Zona) núcleo 8.336, a professôra de curso primário, padrão J, mat. 76.097 — Maryse Fernandes Coutinho, (por término de licença art. 105) amparado pelo art. 2.º da Resolução n.º 13 de 4-4-56, previsòriamente, até 2-11-57 (fim de amparo) quando deverá apresentar-se ao D.P. para receber outra designação.

N.º 2.931-DEP

Designar, para a Escola 3-5 José Pedro Varela (3.ª Zona) núcleo 5.333, a professôra de curso primário, padrão J, mat. 77.720 — Mariza Miranda de Assis Martins, (por término de licença art. 86) provisòriamente, devendo apresentar-se ao DEP, dentro de 15 (quinze dias) a fim receber nova designação (laudo médico).

N.º 2.932-DEP

Designar, para a Escola 6-8 Cruzeiro (3.ª Zona) núcleo 6.370, a professôra de curso primário, padrão J, mat. 82.349 — Regina Léa Clapauch, amparada pelo art. 1.º da Resolução n.º 13-4-56.

N.º 2.933-DEP

Remover, da Escola 8-22 Professôra Carneiro Felipe (1.ª Zona-ZR) núcleo 9.337, para a Escola 1-2 Rodrigues Alves (3.ª Zona) núcleo 3.347, a diretora de escola primária municipal, padrão O, mat. 24.478 — Zelina Maria Rocha.

Remover, da Escola 6-14 — Alagoas (3.ª Zona) núcleo 8.363, para a Escola 7-10 Prof. Visitação (3.ª Zona) núcleo 8.357, a diretora de escola primária municipal padrão O matrícula 23.369 — Isabel de Figueiredo Riera.

N.º 2.935-DEP

Remover, da Escola 3-21 Francis Hime (1.ª Zona-ZR) núcleo 9.390, para a Escola 8-3 J. I. Marechal Hermes (3.ª Zona) núcleo 3.353, a diretora de escola primária municipal, padrão O, mat. 8.717 — Hilda da Mata Monteiro.

N.º 2.936-DEP

Remover, da Escola 9-20 Lourdes Lima Rocha (1.ª Zona-ZR), núcleo 0.213, para a Escola 8-11 (Monsenhor Rocha (1.ª Zona-ZR) núcleo 7.363, a diretora de escola primária municipal padrão O, mat. 21.869 — Irene Saddock Marcelo.

N.º 2.937-DEP

Remover, da Escola 916 Vitorio da Costa (2.ª Zona-DA) núcleo 8.397, para a Escola 8-9 Maria Braz (3.ª Zona) núcleo 7.240, a diretora de escola primária municipal, padrão O, mat. 3.253 — Cybele de Souza Costa.

N.º 2.938-DEP

Remover, da Escola 1-20 Carlos de Laet (1.ª Zona-ZR) núcleo 9.397, para a Escola 7-8 Afrânio Peixoto (3.ª Zona) núcleo 6.372, a professôra de curso primário, padrão J, mat. 36.939 — Léa Barros da Silva, (7.821 pontos) de acôrdo com as Instruções n.º 30 de 1-11-56.

Setor de Contrôle e Orientação do Ensino Particular

DESPACHOS DO DIRETOR

Amalia Altomare, Ely de Calasans Falcon, Florenice Campos Teixeirense Maciel, Gema de Jesus Ferreira, Maria Lisbela Brandão Freire, Maria da Conceição Paixão de Rezende, Mathilde Maria Baronto e Sousa, Maria Alice Pinheiro de Andrade, Zaira Santana. — Registre-se.

Adahilton Dourado, Alda Santarosa, Aldir de Castro Dantas, Catu Abdalla Haje Atue, Celina da Conceição de Sousa Bastso, Dainy Pimenta de Morais, Fernando da Fonseca Murta, Gleide Barbosa Ferro, Guilherme Jorge da Silva, João Paulo dos Santos Gomes, Judith Celeste Vadja, Linéa dos Santos Carvalho, Lúcia Helena Rebello Horta, Maria Paula Pontes Amarante, Maria Flora Martins Cerqueira Vieira da Silva, Maria Neiva Côrtes Lopes, Marilza de Sousa Motos, Marly Lopes Bastos, Marylena Rebelo Horta, Marlene Barbosa Verdini, Marina da Glória Moncada, Neyde de Jesus Moncada, Oracy Ribeiro Granja, Vania Diniz Pinheiro, Yvonete da Costa Sbano, Zenith Maria da Silva, Zita Violeta Gomes. — Registre-se provisoriamente.

Iternice Paterni de Brito. — Conceda-se 2.ª via do registro provisório.

ESTABELECIMENTOS

Educandário Catende. — Concedase apostila de localização.

Educandário Nossa Senhora das Graças (Filial). — Concedase apostila de ampliação.

Ginásio Pio XII. — Concedase apostila de direção.

Instituto Santa Bárbara. — Concedase a alteração de nome.

Instituto Relvas. — Registre-se provisoriamente.

Os requerentes, cujos nomes constam da relação abaixo, deverão comparecer ao S.C.O.E.P., Avenida Erasmo Braga n.º 118, 8.º andar, sala 809, para cumprimento de exigências. Horário: das 9 às 16 horas. Sábado: das 9 às 12 horas.

Substituir atestado de vacina

Processos:

N.º 3.301.159 — Terezinha Maria Costa de Azevedo.

Anexar três retratos

N.º 3.302.718 — Angela Maria Pimenta.

N.º 3.302.803 — Maria Helena Brótas.

Substituir o título de habilitação

N.º 3.302.555 — Leila Coutinho Keijok.

Substituir os retratos

N.º 3.302.927 — Maria Clóris Barros Magalhães.

Ieda Pinheiro Trindade.

Legalizar o diploma

N.º 3.302.832 — Maria José da Costa Santos.

N.º 3.300.715 — Marisa Aguiar.

N.º 3.302.667 — Veinlda César Coutinho

Substituir atestado de conduta

N.º 3.302.315 — Terezinha de Carvalho Hernandez.

N.º 3.300.966 — Aurea da Costa.

Substituir atestado de conduta e vacina

N.º 3.301.477 — Celcy Ferreira Couto.

Esclarecimentos

N.º 3.301.743 — Gercilga Marques Saraiva de Almeida.

N.º 3.302.900 — Inah Aguiar Lima.

N.º 3.302.695 — Latiffe Durra.

N.º 3.302.874 — Maria José Cobério.

N.º 3.303.097 — Marilda Rocha de Almeida.

N.º 3.303.134 — Neyde Landi Teixeira.

N.º 3.303.354 — Wilma Muniz Milanez.

N.º 2.939-DEP

Remover da Escola 8-14 Barão de Macaúbas (2.ª Zona-DA) núcleo 9.362, para a Escola 11-5 (3.ª Zona), núcleo a ser criado, a Professora de Curso Primário, padrão J, matrícula 62.145 — Francisca Rosimar de Queiroz Damasio.

N.º 2.940-DEP

Designar, para a Sede do 1.º D.E., núcleo 2.343, a Professôra de Curso Primário, padrão J, matrícula 7.248 — Rosalina Ferreira de Almeida, por término de licença especial.

N.º 2.941-DEP

Designar, para a Escola 2-4 J. I. Cícero Pena (3.ª Zona), núcleo 4.348, a Professôra de Curso Primário, padrão J, matrícula n.º 30.727 — Vanda da Silva Lopes, por término de licença (art. 104).

N.º 2.942-DEP

Designar, para a Escola 6-8 Cruzeiro (3.ª Zona), núcleo 6.370, a Professôra de Curso Primário, padrão J, matrícula 71.828 — Terezinha Vieira de Azevedo (por término de licença, artigo 105), amparada pelo art. 2.º da Resolução n.º 13, de 4 de abril de 1956, provisoriamente, até 7 de novembro de 1957, quando deverá apresentar-se ao DEP, para receber nova designação, fim de amparo.

N.º 2.943-DEP

Designar, para a Escola 1-7 Francisco Cabrita, núcleo 5.332, a Inspetora de Alunos, classe H, matrícula 15.501 — Ida Sever oda Silva, por término de licença especial.

N.º 2.944-DEP

Designar, para a Escola 2-25 J. I. Rep. da Síria, núcleo 212, a Servente, classe G, matrícula 30.636 — Bicarte Ferreira Gomes, por término de licença (art. 86).

Departamento de História e Documentação

BOLETIM N.º 122

Expediente de 6 de junho de 1957

Apresentação:

Por término de férias regulamentares, apresentou-se a oDHD o Servidor Augusto Pereira Filho, estafeta, referência D, matrícula 68.795.

DESPACHOS DO DIRETOR

Faça-se o registro no Livro Tombo do Arquivo Histórico da Cidade:

N.º 3.700.305-57 — Departamento Administrativo do Serviço Público. — Remessa de um exemplar do "Ementário de Decisões Administrativas", Fascículo II — Serviço de Documentação — 1957.

Remeta-se ao Departamento de Pessoal:

N.º 1.010.970-57 — Domingos Carlos Peixoto. — Aposentadoria.

Remeta-se ao ESA:

N.º 3.100.049-57 — Setor A. — Remete CP de janeiro de 1957 e cartão de ponto de janeiro de 1957, matrícula 13.783.

Remeta-se ao Departamento de Transmissão:

N.º 4.506.715-57 — Virginia dos Anjos Pereira. — Transferência.

Remeta-se ao Departamento da Renda Imobiliária:

N.º 4.617.129-57 — Natalina Costa. — Sol. certidão.

Remeta-se ao Departamento de Edificações:

N.º 7.420-413-55 — Tobias Palatnik & Irmãos. — Sol. certidão.

Expeça-se a certidão:

N.º 3.700.273-57 — Raul Nina Ferro — Sol. certidão.

Guarde-se no Arquivo Histórico:

N.º 3.700.035-57 — Departamento de História e Documentação. — Relação de fotografias.

Escola Normal Carmela Dutra

BOLETIM N.º 4

Expediente de 5 de junho de 1957

Varzelina de Almeida — Processo n.º 1.033.203-56. — Aprovo a escala para gozo da Licença-Especial, no período de 12-6 a 11-9-1957, nos têrmos do § 1.º do art. 10 do Decreto número 13.480, de 19 de março de 1957.

SECRETARIA GERAL DE FINANÇAS

Superintendência do Financiamento Urbanistico Procuradoria de Desapropriações

Expediente de 5 de junho de 1957

DESPACHOS DO AUDITOR DA

2-S-U

Processos:

N. 7.576.387-56 — Paulilia Pereira de Jesus — Estrada Henrique de Melo, lote 76 — Compareça na Avenida Presidente Churchil, 109, 12.º andar, a fim de tomar conhecimento da exigência necessária ao andamento do processo.

N. 7.407.578-55 — Acumuladores Heliar do Rio de Janeiro S. A. — Rua dos Invalidos, 186 — Idem.

N. 7.506.775-54 — Antônio Sampaio — Rua São Januário, 756 fundos — Idem.

N. 7.517.227-56 — Manoel Pinto Nogueira — Rua Ernesto de Souza, 37 — Idem.

N. 7.512.000-52 — Psahia Lipertz Slepii — Rua Dona Izabel, 82 — Idem.

N. 7.703.377-55 — Sebastião de Oliveira Machado — Rua Retiro dos Artistas, 1.046 — Idem.

N. 7.519.584-56 — Antônio Lopes Marrafa — Rua Tenente Azauri, 47 — Idem.

N. 7.470.127-57 — Alfredo Ribeiro Ferreira de Carvalho — Rua Honório n. 815 — Idem.

N. 7.470.763-57 — Sinterosa Auto Peças Comércio Ltda. — Estrada do Barro Vermelho, 730 — Idem.

N. 7.506.198-52 — João Ponce — Estrada Vicente de Carvalho — Idem.

N. 7.404.738-55 — Gloria do Nascimento Fernandes — Rua Craveiro de Sá, 242 — Idem.

N. 7.470.842-57 — Otacilio Gonçalves dos Santos — Avenida Amaro Cavalcante, junto e antes do 14, 12ms da esquina Dois de Fevereiro — Idem.

N. 7.516.832-56 — Coca-Cola Refresco S. A. — Avenida Suburbana, junto depois do 5.122 — Idem.

N. 7.508.495-54 — Imperial Irmandade de N. S. da Gloria — Rua Enes de Souza, 99 — Idem.

N. 4.149.749-54 — Maria Exposita Ferreira — Rua Paraiba, 60-A — Idem.

N. 4.149.774-54 — José Machado Faria — Rua Pará, 24 — Idem.

N. 7.577.450-56 — Comércio e Indústria de Confecções Montecobre Ltda. — Rua 24 de Maio, 831 — Idem.

N. 7.519.759-57 — Bemjamim Ferreira da Costa — Rua Jauapari — Idem.

N. 7.515.529-56 — Aurora Frias Ramos — Rua Barão do Bom Retiro n. 2.678 — Idem.

N. 4.140.517-48 — Companhia Radiotelegrafica Brasileira — Estrada Santa Cruz, sem número — Idem.

N. 7.400.600-55 — Beatriz Maria Isabel Salamanca Monteiro — Rua do Rosário, 151 e 153 — Idem.

N. 7.573.767-56 — Rudolf Spies — Rua Cachambi, 464 — Idem.

N. 7.574.138-56 — Francisco Raimundo — Rua Costa Mendes, 168 — Idem.

N. 7.572.154-56 — Idalina Sant'Ana Martins — Rua Guianazes, 7 — Idem.

N. 7.419.274-55 — Masayoshi Shibata — Rua Ivan Pessoa n. 341 — Idem.

N. 7.516.620-56 — Irmãos Vamberg Ltda. — Rua Barata Ribeiro, 677-669 — Idem.

G.P. n. 5.403-56 — Waldemar Loureiro — Rua Marques de São Vicente, 123 — Idem.

N. 7.572.953-56 — Norma da Silva Pereira — Rua Guarani — Idem.

N. 7.579.374-57 — Maria da Penha de Almeida Espanã — Estrada Paranapuã, 360 —Idem.

N. 7.572.591-56 — José Maria Rodrigues — Rua Leopoldina Rêgo — Idem.

N. 7.579.515-54 — M. M. Burle Jicia Ltda. — Rua Manhama, 720 — Idem.

N. 4.402.378-49 — João Cláudio da Silveira — Ladeira dos Tabajaras n. 304 — Idem.

N. 4.141.982-49 — Caixa de Construções de Casas do Ministério da Guerra — Avenida Maracanã, 625 — Idem.

N. 7.527.332-50 — Augusto Rodrigues Ramalhoto — Rua Arnaldo Quintela, 56 — Idem.

N. 4.471.733-55 — Ernani Correa — Rua Pedro Américo, 51 e 53 — Idem.

N. 7.232.009-54 — Raul de Miranda Santos — Estrada Intendente Magalhães, 70 — Idem.

N. 7.500.659-54 — Latife Habib Mattar — Rua São Miguel lote 1 — Idem.

N. 7.574.939-56 — Luiz Martins Filho — Rua Conselheiro Agostinho, 98 — Idem.

N. 7.518.853-56 — Aron Griustein — Rua Barão de Bom Retiro, 2.593 — Idem.

N. 7.573.343-56 — Gertrudes Peres Garcia — Rua Vieira Ferreira, 129 — Idem.

N. 7.516.519-56 — Alice Klaire e outros — Rua São Januário, 518 — Idem.

N. 4.151.775-56 — René Carneiro da Cunha — Rua Aquidaban, 926 — Idem.

Em 5 de junho de 1957. — *Geraldo E'llena*, mat. 49.287.

Departamento de Renda Imobiliária

Serviço de Contrôle Técnico

Expediente de 5 de junho de 1956

DESPACHOS DO CHEFE

Processos:

N.º 4.618.173-57 — Maria Freire de Vasconcellos — Estrada da Fontinha, lote 137. — Exonere-se a inscrição 853.300, nos têrmos da Lei 820-55, por pagar predial pela inscr. 432.763.

N.º 4.623.401-57 — Manoel Bastos — Avenida Suburbana, s/n. — Exonere-se a inscr. 894.758, nos têrmos da Lei 820-55, por pagar predial pela insc. 414.891.

EXIGÊNCIAS DO CHEFE

N.º 4.606.363-57 — Paulo dos Santos — Rua Assunção, 87 c/27. — Apresente FI.

N.º 4.644.947-56 — Belarmino de Vasconcelos — Rua Gregório de Matos, lote 28. — Compareça, a êste Serviço, a fim de tratar de assunto de seu interêsse.

N.º 4.635.302-56 — Edmundo de Freitas Garcez — Rua Evangelina, 61, loj. D. — Compareça, a êste Serviço, a fim de tratar de assuato de seu interêsse.

N.º 4.632.568-56 — Antônio de Almeida — Rua Assunção, 87, casa XXI — Apresente FI.

N.º 4.602.359-57 — Izolete da Silveira — Rua Apiacás, lote 12. — Pague o débito de 1948.

N.º 4.618.224-57 — Octácio Figueiredo de Medeiros — Estrada do Maracaí, 608. — Compareça, a êste Serviço, a fim de tratar de assunto de seu interêsse.

N.º 4.652.481-56 — Atila de Assis Bulhões — Rua Pascal, lote 18. — Apresente FI. para o lote. 18 — 4.632.675-56 — Antonio Hilário dos Santos — Rua Maestro Amaro Barreto. 45. — Compareça, a êste Serviço, a fim de tratar de assunto de seu interêsse, trazendo o titulo de propriedade e a planto de situação do imóvel.

N.º 4.616.997-56 — Eliza Maia Brandão — R. Ramiro Magalhães, 652 c/s. 1, 2 e outras. — Compareça, a êste Serviço, a fim de tratar de assunto de seu interêsse.

N.º 4.634.382-55 — Luiz Leopoldo Coutinho Cavalcanti — R. S. Gabriel, 310, casas I a XXIII. — Compareça, a êste Serviço, a fim de tratar de assunto de seu interêsse, trazendo o título de propriedade.

N.º 4.632.675-56 — Antônio Hilárriorio dos Santos — R. Maestro Amaro Barreto. 45 — Compareça, a êste Serviço, a fim de tratar de assunto de seu interêsse, trazendo o titulo de propriedade e a planta de situação do imóvel.

2-RI

Expediente de 3 de junho de 1957

N. 4.635.943-55 — Casa F. Jorge de Oliveira e outros Limitada — Rua Barão de São Félix — Devolva a guia de pagamento de 1957.

N. 4.622.964-57 — Ismael da Silva Ribeiro — Avenida Santa Cruz, 1.012 — Compareça para esclarecimento.

N. 4.622.415-57 — Aliomar de Andrade Balceiro — Rua Silva Castro, 22, apart. 204 — Junte escritura ou relação da constituição do condominio.

N. 4.622.488-57 — Manoel Adonay dos Santos Peralta — Rua Barão de Lucena, 8, apart. 2 — Preliminarmente deve o interessado juntar ao presente escritura de extinção do condominio.

N. 4.623.120-57 — Maria Pinheiro — Rua Dom Pastor, 154 — Compareça para ciência e retirar as guias de 1957.

N. 4.636.669-55 — Carlos Gomes Pinto — Rua Souza Cruz, 228, apart. 101 — Compareça para esclarecimentos. Declare as frações dos apartamentos tendo em vista a transferência anotada no R.P.P.

N. 4.484.178-57 — Amaro Garcia de Andrade — Rua Pedro I, 22 — Promova a retificação de nome.

N. 4.616.315-56 — Joaquim Antonio Ribeiro — Rua Baroneza Uruguaiana, 156 apart. 101 — Compareça para esclarecimentos.

N. 4.600.491-57 — Myra Laroff — Rua Voluntários da Pátria n. 340, apart. 409 — Devolva a guia de pagamento de 1957.

N. 4.656.728-56 — Abram Ieck Hochman — Rua Conde de Bonfim, 522, apart. 702 — Satisfaça a exigencia de 22 de março de 1957.

N. 7.237.585-56 — Augusto Leandro Boucinha — Estrada Vicente Carvalho, 275 — Compareça

N. 4.645.978-56 — Fundação Getúlio Vargas — Praia de Botafogo, 176 — Devolva a guia de pagamento de 1957.

N. 4.611.383-56 — Romilda de Oliveira — Rua Esmeraldino Bandeira n. 39, apart. 101 — Devolva a guia de pagamento de 1957.

N. 4.621.109-57 — Luiz Theberge Nóbrega — Rua Visconde de Paranaguá — Autentique a fotocópia da certidão do Registro Geral de Imóveis.

N. 4.615.510-57 — Wilson Silva — Rua Maria José, 187 — Compareça para esclarecimentos.

N. 4.481.497-56 — Claudio de Andrade Ramos — Rua Toneleros — Devolva a guia de pagamento de 1957.

N. 4.623.472-57 — David Marques Pisco — Rua Jucari, 661 — Preliminarmente, pague o débito de 1953 e 1956.

N. 4.657.812-56 — Maximiano da Silva Leitão — Rua Bolivar, 136 — Devolva a guia de pagamento de 1957.

N. .604.388-57 — Severino Silva — Estrada da Soca sem número — Junte comprovante de pagamento de 1946.

N. 4.628.700-56 — S. Maino e Benjamin — Estrada Velha da Pavuna n. 1.141 — Devolva a guia de pagamento de 1957.

N. 4.655.081-55 — Joseph Zuckerman — Rua República do Peru, 81 — Satisfaça a exigência de 30 de janeiro de 1956.

N. 4.610.954-57 — Manoel Pinto Duarte — Rua Sapiri, 15 — Prove ter pago os exercícios de 1942 a 1948.

N. 4.606.320-57 — Construtora Montenegro S. A. — Rua Antonio Parreiras — Devolva as guias de pagamento de 1957.

N. 4.631.713-56 — Engenharia e Construções Scoll Limitada — Estrada Velha da Pavuna, 1.619 — Devolva a guia de pagamento de 1957.

Serviço de Vistoria Fiscal

Expediente de 4 de junho de 1957

N. 4.655.670-56 — Manoel da Costa Oliveira — Rua Filomena Nunes, 9 — Retifique-se — Cr$ 5.880.00 a partir de 1958.

N. 4.601.165-57 — Decio Amaral Filho — Rua Olhon Bezerra de Melo, 112 — Inclua-se — Cr$ 100.800,00 a partir de 1957.

N. 4.657.866-56 — Francisco Alves da Mota — Rua Magno Martins, 74 — Retifique-se — Cr$.. 78.800,00 a partir de 1957.

N. 4.643.103-56 — Avelino Paes dos Santos — Rua Ibitinga n. 106 — Retifique-se — Cr$.. 63.600,00 a partir de 1957.

N. 4.644.770-56 — Estrada Imbuaiba n. 850 — Inclua-se — Cr$ 18.000,00 a partir de 1956.

N. 4.639.729-56 — Antonio Vieira de Melo — Rua H n.º 34 — Inclua-se — Cr$ 49.000,00 a partir de 1956.

N. 4.636.439-56 — Hemetério Mattos — Rua Cisplatina, 147 — Retifique-se — Cr$ 10.800,00 a partir de 1957.

N. 4.641.454-56 — José Ferreira Santiago — Est. Rio São Paulo número 1.532. — Inclua-se Cr$ 14.400,00 a partir de 1957.

N. 4.637.697-56 — José Francisco de São Pedro — Av. Braz de Pina, 2570. — Inclua-se Cr$ 87.600,00 a partir de 1957.

N. 4.612.204-57 — Antônio Joaquim Saloio — Est. da Paciência s.n. — Exonere-se a inscrição 605.254, no exercício de 1957.

N. 4.631.286-56 — Chris Indústria e Comércio S. A. — Rua Operário Fortes, 76. — Inclua-se ..... Cr$ 180.000,00, a partir de 1958.

N. 4.630.026-56 — Claudemiro Gomes de Azevedo — Rua Alambary Luz, 726. — Inclua-se ..... Cr$ 36.000,00 a partir de 1957.

N. 4.609.124-57 — Fernando José dos Reis Pontes — Rua Conde Bonfim, 163 apt. 502. — Retifique-se ..... Cr$ 78.800,00 a partir de 1958.

N. 4.622.821-57 — Victoriano da Silva Porto — Rua Bonsucesso, 46. — Retifique-se Cr$ 120.000,00 a partirde 1958.

N. 4.622.823-57 — Thucydides de Toledo Piza — Rua de Bonsucesso, 270. — Inclua-se Cr$ 36.000,00 a partir de 1957.

N. 4.603.547-57 — João Albino Lucas — Rua Estocolmo, 210. — Inclua-se Cr$ 52.800,00 a partir de 1957.

N. 4.607.305-57 — Ramiro Rosa da Silva — Rua Muiatuca, 87. — Inclua-se Cr$ 25.200,00 a partir de 1957.

N. 4.657.626-56 — Adelino Soares da Costa — Rua Babaçu, 102. — Inclua-se Cr$ 60 .0,00 a partir de 1957.

N. 4.652.269-56 — Cia. Imobiliária Sul do Brasil S. A. — Praia da Bandeira, 99. — Retifique-se ..... Cr$ 74.400,00 a partir de 1958.

N. 4.600.715-57 — Antônio Dias Guimarães — Trav. Carneiro, 1. — Retifique-se Cr$ 22.800,00 a partir de 1957.

N. 4.653.546-56 — Palmyra Loureiro d'Almeida — Rua Visc. Santa Isabel, 88 c. 4. — Retifique-se .... Cr$ 71.700,00 a partir de 1957.

N. 4.618.568-57 — Ewandro Madeira Bernardes — Rua Pereira Nunes, 66. — Retifique-se Cr$ 50.400,00 a partir de 1957.

N. 4.613.791-57 — Oswaldo Camargo Abib — Rua Alte. Sadock de Sá, 245. — Retifique-se Cr$ 76.800,00 a partir de 1958.

N. 4.609.859-57 — Saul Mochcowich — Rua Nascimento Silva, 85. — Retifique-se Cr$ 470.400,00 a partir de 1958.

N. 4.617.508-57 — Arturo Soto Aljan — Rua Farme de Amoedo, 156 apt. 204. — Retifique-se ..... Cr$ 90.000,00 a partir de 1958 e para Cr$ 96.000,00 a partir de 1959.

N. 4.615.084-57 — Antenor Abel — Rua Eng. Lafaiete Stockler, 729. — Inclua-se Cr$ 18.000,00 a partir de 1958.

N. 4.616.018-57 — Francisco de Paula Godinho — Rua Campeiro Mor, 78. — Inclua-se Cr$ 18.000,00 a partir de 1957.

N. 4.616.295-57 — Rua Ferreira Cantão, 615. — Retifique-se ..... Cr$ 9.360,00 a partir de 1956.

N. 4.616.677-57 — Cocules Mariana Dias — Rua Tinharé, 175. — Inclua-se Cr$ 24.000,00 a partir de 1958.

N. 4.616.754-57 — Catalin Pleto Domingues — Rua Uranos, 655. — Retifique-se Cr$ 66.000,00 a partir de 1958.

N. 4.617.152-57 — Rozendo Silva — Rua Cacequi, 270 — Retifique-se Cr$ 48.000,00 a partir de 1958.

N.º 4.617.939-57 — João de Almeida Bonfim — Avenia Meriti n.º 1.586 — Inclua-se Cr$ 22.800,00 a partir de 1958.

N.º 4.617.987-57 — Manoel Vitor Lino dos Santos — Rua Governo, 773 — Retifique-se — Cr$ 13.000,00 a partir de 1958.

N.º 4.618.623-57 — Arnaldo Bino Galileu Giovani Biri — Rua João Romariz, 285. — Retifique-se — .... Cr$ 177.600,00 a partir de 1958.

N.º 4.618.691-57 — Joaquim da Silva Oliveira — Rua Livio Barreto número 274 — Retifique-se: ..... — Cr$ 79.200.00 a partir de 1955.

N.º 4.618.950-57 — Francisco Machado de Carvalho — Rua Apia, 242 — Inclua-se: Cr$ 333.600,00 a partir de 1958.

N.º 4.619.064-57 — Arlinda de Almeida Silva — Rua Gal. Olimpio, 29 — Inclua-se: Cr$ 14.400,00 a partir de 1957.

N.º 4.619.854-57 — Icek Pitkoviski — Rua ranoUs 1.168 — Retifique-se Cr$ 304.800,00 a partir de 1958.

N.º 6.419 344-57 — Alfredo Augusto Gonçalves — Avenida Santa Cruz n.º 4.058, casa 10 — Retifique-se — Cr$ 24.000,00 a partir de 1958.

N.º 4.612.156-57 — Rua André Pinto n.º 6 — Retifique-se ..... — Cr$ 92.800,00 a partir de 1958, aplicando-se a multa Cr$ 1.113.60.

N.º 4.612.164-57 — Rua H, s n.º — Inclua-se Cr$ 8.400,00 a partir de 1956.

N.º 4.620.445-57 — Cid da Rocha Araujo e outro — Estrada Monsenhor Felix n.º 1.171 — Inclua-se ..... — Cr$ 151.200.00 a partir de 1958.

N.º 4.620.482-57 — João Baptista da Fonseca — Rua Catanduva, 47 — Inclua-se — Cr$ 20.400,00 a partir de 1958.

N.º 4.620.525-57 — Maria Batista dos Santos — Rua Marco Polo, 429 — Inclua-se Cr$ 16.800,00 a partir de 1957.

N.º 4 620 734-57 — Lelis Monteiro Rodrigues — Rua Manoel Cicero, 83 — Inclua-se Cr$ 26.700,00 a partir de 1958.

N.º 4.620.735-57 — Jose Maria Pereira da Costa — Rua Barreiros, 971 — Retifiquese Cr$ 30.000,00 a partir de 1958.

N.º 4.620.839-57 — José do Amaral — Estrada Vicente de Carvalho, 777 — Retifique-se Cr$ 141.600,00 a partir de 1958.

N.º 4.621.258-57 — Agenor Correa de Sá — Rua Amanaru, 34 — Retifique-se — Cr$ 54.000,00 a partir de 1958.

N.º 4.621.335-57 — Margarida Adelaide Soares — Rua Wandenkoik, 16 — Retifique-se Cr$ 120.000,00 a partir de 1958.

N.º 4.621.458-57 — João Calisto — Inclua-se Cr$ 96.000,00 a partir de 1958.

N.º 4.621.473-57 — Ana Maria Kovac — Avenida Meriti 1.498 — Inclua-se Cr$ 70.200,00 a partir de 1958.

N.º 4.621.575-57 — José Antônio de Albuquerque — Rua Rodolfo Galvão n.º 29 — Retifique-se ..... — Cr$ 60.000,00 a partir de 1958.

N.º 4.621.888-57 — Liberto Marques — Rua Apia n.º 1.025 — Inclua-se Cr$ 45.300,00 a partir de 1958.

N.º 5.622.031-57 — Sebastião Camargo de Sousa — Rua S. João Bernardo n.º 111 — Incluase ..... — Cr$ 64.800,00 a partir de 1958.

N.º 4.622.399-57 — Polillo Guglielmo — Rua Ramos de Queiroz n.º 27 — Retifique-se Cr$ 108.000.00 a partir de 1958.

N.º 4.623.526-57 — Rua Tessalia, 209 — Inclua-se Cr$ 19.200,00 a partir de 1958.

N.º 4.623.527-57 — Rua Joaquim Rodrigues n.º 49 — Inclua-se ..... — Cr$ 40.200,00 a partir de 1957.

N.º 4.623.537-57 — Rua Alecrim 25 — Retifique-se Cr$ 21.300,00 a partir de 1958.

N.º 4.623.538-57 — Rua Licinio Barcelos 338 — Retifique-se Cr$ 9.6000,00 a partir de 1957.

N.º 4.619.154-56 — Adelino Antonio Fonseca Pereira — Rua Sousa Reves, 45 — Retifique-se Cr$ 86.400,00 a partir de 1957 e para Cr$ 134.400,00 a partir de 1958.

N.º 4.645.429-56 — Tobias Arongaus — Rua Rego Lopes n.º 30, casa 5 — Inclua-se Cr$ 70.800,00 a partir de 1958.

N.º 4.633.912-56 — Aliança Imobiliária Locativa Palame S.A. — Rua Senador Furtado n.º 113, casa 1, apt. 101 — Exonere-se 5,24 imposto 1957 em 1958.

N.º 4.638.909-56 — Aliança Imobiliária Locativa Palame S.A. — Rua Senador Furtado 13-A, casa 3 apt. 201. — Exonere-se 5,24 impôsto de 1957 em 1958.

N.º 4.643.741-55 — Luiz de Almeida — Travessa Confiança, 15 — Inclua-se Cr$ 49.200 00 a partir de 1956.

N.º 4.628.905155 e outros — Antônio Carlos Pires Guimarães — Rua Enes de Souza 2. — Incluam-se a partir de 1956, sendo: apts. 101 — 102 — 201 — 202 — 301 — 302 — 401 e 42: Cr$ 54.000,00 cada um.

Retificando-se a partir de 1958, sendo:

apt. 102 — Cr$ 78.000,00;
apt. 301 — Cr$ 78.000,00.

N.º 4.611.857-55 — Gelson Pinto de Souza — Rua Cisplatina 231. — Reifiqtuem-se a partir de 1957, sendo:

casa 1 — Cr$ 7.200,00;
casa 2 — Cr$ 24.000,00;
casa 3 — Cr$ 24.000,00
casa 4 — Cr$ 12.000,00.

N.º 4.600.483-57 e outros — Jacintho Toller — Rua São Braz 198. — Incluam-se a partir de 1958, sendo:

casa 5, apt. 101 — Cr$ 42.000,00
apt. 102 — Cr$ 42.000,00;
apt. 201 — Cr$ 42.000,00;
apt. 202 — Cr$ 42.000,00;
casa 6, apt. 101 — Cr$ 42.000,00;
apt. 102 — Cr$ 42.000,00;
apt. 201 — Cr$ 42.000,00;
apt. 202 — Cr$ 42 000,00.

N.º 4.650.655-55 — Oscar Joaquim Rosas — Rua Proj. n6. n.º 208. — Inclua-se Cr$ 9.000,00 a partir de 1956.

N.º 4.650.634-55 — Santo Mazza — Rua Proj. n.: 47. — Inclua-se ..... Cr$ 7.200,00 a partir de 1956.

N.º 4.649.539-55 — Cleto Martins da Cunha — Rua Licinio Barcelos 844. — Inclua-se Cr$ 21.000.00 a partir de 19156.

N.º 4.600.722-56 — José Maria Soto Gordon — Rua Proj. n.º 30. — Inclua-se Cr$ 12.000,00 a partir de 1956.

N.º 4.635.432-56 — Antônio Joaquim Brito Jr. — Rua Barão 1.157, casa 9. — Retifique-se: Cr$ 48.000,00 a partir de 1957.

N.º 4.617.090-56 — Ivo Walter Kolling — Rua Brasiléa 248. — Inclua-se Cr$ 24.000,00 a partir de 1957.

N.º 4.615.223-56 — David Patricio — Av. Cesário de Melo 1.194. — Retifique-se: Cr$ 342.800,00 a partir de 1957.

N.º 4.613.770-57 — José das Neves — Estrada do Quitungo 801. — Inclua-se Cr$ 13.500.00 a partir de 1958.

N.º 4.646.030-56 — Martins Jorge — Rua Visconde de Pirajá 76, apt. 101. — Retifique-se: Cr$ 15.000.00 a partir de 1957.

N.º 4.649.967-56 — Antônio Trotta — Rua Barão da Torre 175, casa 18. — Retifique-se: Cr$ 44.400,00 a partir de 1957.

N.º 4.623.543-57 — Antônio Lopes e outro — Rua Nascimento Silva 217, casa 3. — Desdobre-se a inscrição 322.604 a partir de 1958

N.º 4.615.174-57 — Antônio Pereira de Almeida — Rua Arthur Rios 530. — Inclua-se Cr$ 14.400 00 a partir de 1057.

N.º 4.616.414-57 — Emp. de Construções e Administrações Ltda. — Rua Eng. Lafayete Stockler 1.023. — Inclua-se Cr$ 26.100 00 a partir de 1958.

N.º 4.610.037-57 — Antônio Alves Ferreira Filho — Rua Jaci 284. — Inclua-se Cr$ 41.400,00 a partir de 1958.

N.º 4.610.478-57 — Edison Pessurno — Rua Uberlândia 101. — Inclua-se Cr$ 19.200,00 a partir de 1958.

N.º 4.611.281-57 — José Thomaz da Silva — Rua Joana Fontoura 64. — Retifique-se: Cr$ 163.200,00 a partir de 1958.

N.º 4.611.500-57 — Luiz de Castro — Rua Jace 159. — Inclua-se ..... Cr$ 19.200,00 a partir de 1958.

N.º 4.611.710-57 — Olimpio Martins Monteiro — Rua S. João Gualberto 268. — Inclua-se Cr$ 16.800,00 a partir de 1958.

N.º 4.611.837-57 — Rua Tte. Teodoro 22. — Retifique-se: Cr$ 30.000,00 a partir de 1958.

N.º 4.615.585-57 — Palmyra Maria Marques Coelho — Rua Bento Gonçalves 118. — Retifique-se: ..... Cr$ 22.800,00 a partir de 1958.

N.º 4.615.690-57 — Vicente Pagani — Rua S. Francisco Xavier 400. — Retifique-se: Cr$ 204.000,00 a partir de 1958.

N.º 4.616.003-57 — Rúbem Francisco Gavarrão — Rua Maria Teixeira 30. — Inclua-se Cr$ 44.400,00 a partir de 1958.

N.º 4.616.067-57 — Oscar V. Ramos — Rua José dos Reis 269 e 275. — Retifique-se: Cr$ 44.400,00 a partir de 1958.

N.º 4.616.068-57 — Armando Taddeucci — Rua José dos Reis 269, casa 1. — Retifique-se: Cr$ 11.400,00 a partir de 1958.

N.º 4.616.069-57 — Armando Tuddeucci — Rua José dos Reis 269, casa 2. — Retifique-se: Cr$ 11.400,00 a partir de 1958.

N.º 4.616.264-57 — João Baptista Pedro Lodi — Rua Ernestina 82. — Retifique-se: Cr$ 43.800,00 a partir de 1958.

N. 4.616.387-57 — José Monteiro Salazar — Rua Figueira, 218, casa 7. — Retifique-se — Cr$ 48.000,00 a partir de 1958.

N. 4.616.533-57 — Antônio da Silva — Rua Professor Boscoli, 135. — Retifique-se — Cr$ 174.000,00 a partir de 1958.

N. 4.617.243-57 — Manoel Rodrigues — Rua Fernandes Marinho, 134. — Retifique-se — Cr$ 126.000,00 a partir de 1958.

N. 4.617.431-57 — Estrada do Areal n.º 634. — Retifique-se — Cr$ .... 60.000,00 a partir de 1957.

N. 4.617.514-57 — José Rodrigues Coutada — Rua Figueira, 168. — Retifique-se — Cr$ 662.400,00 a partir de 1958.

N. 4.617.522-57 — Joaquim Alves Monteiro — Rua Figueiredo Pimentel, 61. — Retifique-se — Cr$ 62.400,00 a partir de 1958.

N. 4.619.280-57 — Abdulaziz de Almeida — Rua Tomaz Alves, 36. — Retifique-se — Cr$ 54.000,00 a partir de 1957.

N. 4.619.593-57 — Nelson Henrique Vandelli — Rua Cons. Ferraz, 65, casa 26. — Retifique-se — Cr$ ..... 27.600,00 a partir de 1958.

N. 4.619.437-57 e outro — Valdemar Fernandes Miaaoe !2d Fernandes Maia e outro — Rua Magalhães Couto, 410, casa 19. — Inclua-se — Cr$ 84.000,00 a partir de 1958, sendo:

Apt. 101 — Cr$ 42.000,00.

Apt. 201 — Cr$ 42.000,00.

N. 4.621.603-57 — Rua Miguel Angelo, 120. — Retifique-se — Cr$ .... 31.200,00 a partir de 1957.

N. 4.621.604-57 — Rua Coração de Maria, 186. — Retifique-se — Cr$ 29.400,00 a partir de 1958.

N. 4.634.167-55 — Eduardo Pinto Bateira e outro — Rua Tenente Manoel Barbosa da Silva, 190 e outro. — Inclua-se — Cr$ 224.700,00 a partir de 1957.

N. 4.620.607-57 — Eeonora Teixeira Nunes — Rua Vieira Ferreira, 66. — Compareça para esclarecimentos.

N. 4.621.070-57 — Edda Pereira Machado da Silva — Rua Bambina, 45. — Compareça para esclarecimentos.

N. 4.650.755-56 — José Soares Pinto — Rua Marquês de Olinda, 87, apartamento 302. — Faça prova com certidão do Registro Geral de Imóveis da aquisição de imóveis pelo locatário, comprovando, ainda, com documento hábil, que os imóveis adquiridos estão alugados e desde quando.

N. 4.643.797-55 — Domingos Francisco da Rocha e outro — Rua Barão da Tôrre, 266. — Exonere-se 12-24 do impôsto de 1956 em 1956 e 12-24 de 1957 em 1958.

N. 4.605.942-57 — Mauricio Brickmann — Av. Suburbana, 2.857. — Retifique-se — Cr$ 31.200,00 a partir de 1957.

N. 4.610.046-57 — Bidú Hamdan Dias — Rua Conselheiro Lampréia.

N. 4.620.854-56 — Alberto Posse 374. — Compareça para esclarecimentos.

Castanho — Rua Edurado Guinle, 118, apt. 102. — Retifique-se — Cr$ .... 64.800,00 a partir de 1957.

N. 4.600.515-56 — Josefa Fonte Fernandes — Rua São Francisco Xavier, 838. — Retifique-se — Cr$ .... 321.000,00 a partir de 1957 e para Cr$ 498.000,00 a partir de 1958.

N. 4.642.955-54 — Fonseca Albuquerque & Cia. Ltda. e outros — Estrada Vicente de Carvalho, 655, apartamento 203. — Retifique-se — Cr$ .... 30.000,00 a partir de 1956 e para Cr$ 36.000,00 a partir de 1958.

N. 4.614.958-57 — Fonseca Albuquerque & Cia. Ltda. e outros — Estrada Vicente de Carvalho, 653, casa 8. — Facilite a vistória.

N. 4.617.268-57 — Moisés Ribenboim — Rua Jorge Rudge, 59, fundos, apt. 304. — Retifique-se — Cr$ .... 72.000,00 a partir de 1958.

N. 4.640.555-56 — Augusto Lopes da Silva — Rua Padre Ildefonso Penalba, 304, casa 1. — Inclua-se — Cr$ 31.200,00 a partir de 1957.

N. 4.617.188-57 — Humberto Pinto da Gaam — Rua Jorge Rudge, 67-A, apt. 104. — Retifique-se — Cr$ .... 60.000,00 a partir de 1957.

N. 4.622.802-57 — Rua Ivan Pessoa, 270. — Apresente ficha de inscrição.

N. 4.622.803-57 — Praça Major Vieira de Melo, 3-B. — Apresente ficha de inscrição.

N. 4.634.356-53 — Maria Sousa de Siqueira — Rua Quintanilha, 73. — Apresente ficha de inscrição.

N. 4.620.269-57 — Manoel Diniz Pereira — Estrada dos Sete Riachos, sem número — Prove o direito de dispor.

N. 4.645.791-56 — Rua Marina, 21. — Apresente ficha de inscrição.

N. 4.640.140-56 — Arlindo Cardoso — Estrada Borro da Barra de Guaratiba, 3.869. — Compareça para esclarecimentos.

N. 4.622.089-57 — Dorvalina de Carvalho Marques Jr. — Rua Thomaz Cerqueira, 172. — Apresente planta baixa da construção.

N. 4.619.066-57 — Antônio José Monteiro — Est. da Lama Preta s.n.º — Compareça para esclarecimentos.

N. 4.618-57 — Isaura Remesar de Almeida — Rua Marição s.n. — Compareça para esclarecimentos.

N. 4.618.823-56 — Lindomar Ramos Barroso — Rua A s-n.º — Compareça para esclarecimentos.

N. 4.617.367-56 — Antônio Teixeira — Rua Proj. F s-n.º — Compareça para esclarecimentos.

N. 4.633-837-56 — Francisco Pereira Marques — Rua Candido Benicio n.º 1.070 fds. — Apresente ficha de inscrição.

N. 4.603.682-56 — Eponina Carvalho de Araujo e outro — Rua Projetada Jardim Joari s.n. — Compareça para esclarecimentos.

N. 4.639.835-55 — José Ventura Homem — Est. Itaguaí s-n.º — Apresente prova de registro como lavrador.

N. 4.654.387-55 — Adalberto Corrêa de Castro — Rua B n. 33 — Compareça para esclarecimentos.

N. 4.622.256-55 — Manoel de Almeida Queirós — Rua Maestro Henrique Vogeler, 201 — Inclua-se — Cr$ 40.200,00 a partir de 1956, retificando-se para Cr$ 76.800,00 a partir de 1957.

N. 4.609.785-54 — Nanci da Costa Nogueira — Rua Ururaí, 1.041 — Inclua-se — Cr$ 54.000,00 a partir de 1957.

N. 4.650.098-56 e outro — Eduardo Petrone — Rua Espírito Santo n.º 16 e outro — Reconsidero o despacho de 6-12-56. — Retifique-se — Cr$ .... 126.000,00 a partir de 1957.

N. 4.654.685-55 — Francisco da Rocha Júnior — Rua Concórdia nº 190 — Reconsidero o despacho de 24-8-56 — Retifique-se — Cr$ 14.400,00 a partir de 1954 e para Cr$ 18.000,00 a partir de 1957.

N. 4.638.947-55 — Amaro Prescliano Jatobá — Rua Acará, 89 — Retifique-se — Cr$ 31.200,00 a partir de 1956.

N. 4.658.234-56 — David Baron — Rua Cetimã, 243 — Retifique-se — .. Cr$ 72.000,00 a partir de 1958.

N. 4.617.863-57 — Américo Teixeira Lucas — Rua Barreiros, 1.128 — Retifique-se — Cr$ 46.800,00 a partir de 1958.

N.º 4.639.033-56 — Aires João da Rocha — Rua Corrêa Dias, 665. — Retifique-se — Cr$ 93.600,00 a partir de 1957.

N.º 4.619.963-57 — Antônio Loureiro — Rua Irapiranga, 840 — Inclua-se — Cr$ 75.000,00 a partir de 1958.

N.º 4.620.153-57 — Armando dos Santos Gonçalves — Rua Cardoso de Moraes, 336 — Retifique-se — Cr$ 63.600,00 a partir de 1958.

N.º 4.620.327-57 — João Pataro — Avenida Nova York, 135 — Retifique-se — Cr$ 117.600,00 a partir de 1958.

N.º 4.613.883-56 — Euclides Pacheco de Oliveira — Rua Apia, 1.038. —Inclua-se — Cr$ 100.800,00 a partir de 1957.

N.º 4.611.437-56 — Leocádio de Souza — Rua Dr. Augusto Figueiredo, 263-265. — Retifique-se — Cr$ .... 36.600,00 a partir de 1957.

N.º 4.609.832-56 — Raphael Cosenza — Rua Guaraúna, 202. — Inclua-se — Cr$ 5.520,00 a partir de 1957.

N.º 4.623.416-57 — José Reiff Sodré — Rua Cacequi, 667. — Inclua-se — Cr$ 18.000,00 a partir de 1958.

N.º 4.607.965-57 — Abílio Silvino de Sant'Ana — Rua Comandante Coelho, 897. — Retifique-se — Cr$ 99.600,00 a partir de 1958.

N.º 4.622.887-57 — José Henrique Fernandes — Rua Emílio de Menezes, 161. — Retifique-se — Cr$ 184.800,00 a partir de 1958.

N.º 4.614.302-57 — Antônio de Pinho — Rua Frei Caneca, 78. — Retifique-se — Cr$ 41.400,00 a partir de 1958.

Nº 4.613.407-57 — De Luca Vicenzo — Rua Francisco Muratóri, 51. — Retifique-se — Cr$ 276.000,00 a partir de 1958.

N.º 4.612.157-57 — Rua Navarro, 202. — Retifique-se — Cr$ 12.600,00 a partir de 1957.

N.º 4.607.896-57 — Cândido Gomes Ramadinha — Rua Frei Caneca, 444. — Retifique-se — Cr$ 120.000,00 a parti. de 1958.

N.º 4.606.013-57 — Aurélio Ferreira Bastos — Rua General Espírito Santo Cardoso, 312. — Retifique-se — Cr$ 73.200,00 a partir de 1958.

Nº 4.600.026-57 — Gertrudes Silvia da Silva — Avenida Edson Passos, 317. — Retifique-se — Cr$ 130.000,00 a partir de 1958.

N.º 4.648.787-52 — João Pinheiro de Miranda França — Rua Júlio de Castilho, 58. — Exonere-se 12/24 impôsto de 1957 em 1958.

N. 4.623.945-57 — Rua Ibituruna n. 70, apart. 104. — Retifique-se. Cr$ 78.000,00 a partir de 1958.

N. 4.623.944-57 — Rua do Matoso n. 265. — Retifique-se: Cr$ 75.600,00 a partir de 1957.

N. 4.623.698-57 — Alfredo Rodrigues Flores — Rua Teixeira Junior n. 125. — Retifique-se: Cr$ 76.800,00 a partir de 1958.

N. 4.616.187-57 — Luiz Alexandre Lafayette Stockler e outro — Rua Rezende, 28. — Retifique-se: Cr$.. 109.200,00 a partir de 1958 e para Cr$ 122.400,00 a partir de 1963.

N. 4.623.697-57 — Ivart Ferreira Soares da Cunha — Rua Teixeira Junior, 143. — Retifique-se: Cr$.. 84.000,00 a partir de 1958.

N. 4.623.525-57 — Rua Ferdinando Laboriau, 151. — Retifique-se: Cr$.. 53.400,00 a partir de 1958.

N. 4.623.265-57 — Rua São Cristóvão, 1.195, casa 23. — Retifique-se: Cr$ 7.500,00 a partir de 1958.

N. 4.622.921-57 — Eugenio Miceli — Rua São Luiz Gonzaga, 24. — Retifique-se: Cr$ 88.800,00 a partir de 1958.

N. 4.622.617-57 — Manoel Orlando Ferreira — Rua Senador Alencar, 246. — Retifique-se: Cr$ 144.000,00 a partir de 1957.

N. 4.621.668-57 — Leopoldo Dieterle — Rua Teixeira Junior, 155. — Inclua-se: Cr$ 69.600,00 a partir de 1958.

N. 4.621.366-57 — Solange Mandarino Nogueira — Rua Bonfim, 236. — Retifique-se: Cr$ 146.400,00 a partir de 1958.

N. 4.621.286-57 — Antonio Nunes — Rua Major Fonseca, 9. — Retifique-se Cr$ 132.000,00 a partir de 1958.

N. 4.621.102-57 — Elisa Maria Braga e outros — Rua Trolick, 268. — Retifique-se: Cr$ 78.000,00 a partir de 1958.

N. 4.620.645-57 — Alice Lobo Marques de Castro — Rua Paulo Fernandes, 23. — Retifique-se: Cr$ 180.000,00 a partir de 1958.

N. 4.607.057-57 e outros — Moszek Aron Beslinsky — Rua Antonio Rêgo n. 193. — Incluam-se, a partir de 1958, sendo:

Frente:

			Cr$
Apart.	101	.....	28.200,00
Apart.	102	.....	28.200 00
Apart.	103	.....	27.600,00
Apart.	104	.....	27.600,00
Apart.	201	.....	28.200,00
Apart.	202	.....	28.200,00
Apart.	203	.....	27.600,00
Apart.	204	.....	27.600,00
Apart.	301	.....	28.200 00
Apart.	302	.....	28.200,00
Apart.	303	.....	27.600,00
Apart.	304	.....	27.600,00

Fundos:

Apart.	101	.....	27.600,00
Apart.	102	.....	27.600,00
Apart.	103	.....	27.600,00
Apart.	104	.....	28.200 00
Apart.	201	.....	28 200,00
Apart.	202	.....	28.200,00
Apart.	203	.....	28.200,00
Apart.	204	.....	28.200,00
Apart.	301	.....	28.200,00
Apart.	302	.....	28 200,00
Apart.	303	.....	28 200 00
Apart.	304	.....	28.200,00

N. 4.630.283-54 — Jamil Atta e outro — Largo do Machado 15. — Exonere-se 12/24 do impôsto de 1957 em 1958.

N. 4.625.123-53 — Dolores de Assis Botafogo — Rua Osorio de Almeida n. 76. — Retifique-se: Cr$ 156 000,00 a partir de 1957.

N. 4.619.976-57 — José Varela — Rua Machado Coelho, 72. — Retifique-se: Cr$ 96.000,00 a partir de 1958.

N. 4.649.335-56 e outros — Alexandre Bokor e outros — Rua das Laranjeiras, 328. — Incluam-se a partir de 1958, sendo:

			Cr$
Apart.	101	.....	96.000,00
Apart.	102	.....	76.200,00
Apart.	103	.....	63.600,00
Apart.	104	.....	76.200,00
Apart.	201	.....	76.200,00
Apart.	202	.....	76.200,00
Apart.	203	.....	63.600,00
Apart.	204	.....	76.200,00
Apart.	301	.....	78.000,00
Apart.	302	.....	76.200,00
Apart.	303	.....	63.600,00
Apart.	304	.....	76.200,00
Apart.	401	.....	96.000 00
Apart.	402	.....	76.200,00
Apart.	403	.....	63.600,00
Apart.	404	.....	96.000,00
Apart.	501	.....	78.000,00
Apart.	502	.....	78 000,00
Apart.	503	.....	65.400,00
Apart.	504	.....	120.000 00
Apart.	601	.....	78.000,00
Apart.	602	.....	78.000,00
Apart.	603	.....	84.000,00
Apart.	604	.....	78.000,00
Apart.	701	.....	78.000,00
Apart.	702	.....	78.000,00
Apart.	703	.....	65.400,00
Apart.	704	.....	78.000,00
Apart.	801	.....	102.000,00
Apart.	802	.....	78.000,00
Apart.	803	.....	65.400 00
Apart.	804	.....	78.000,00
Apart.	C-01	.....	36.000,00
Apart.	C-02	.....	36.000 00

N. 4.619.013-57 — Fernando Venancio Filho e outro — Rua Terezina n. 15. — Retifique-se: Cr$ 151.200,00 a partir de 1958.

N. 4.617.746-57 e outros — Predial Franco Brasileira Ltda. e outro — Rua Tilario de Gouveia, 95. — Incluam-se, a partir de 1957, sendo:

			Cr$
Apart.	101	.....	26.400,00
Apart.	102	.....	25.800 00
Apart.	103	.....	90.000 00
Apart.	104	(com garage)	30.000,00
Apart.	105	.....	25.200 00
Apart.	106	.....	25.200 00
Apart.	107	.....	25.200,00
Apart.	108	.....	25.800,00
Apart.	201	.....	84.000 00
Apart.	202	.....	2.800 00
Apart.	203	.....	25.800,00
Apart.	204	.....	26.400,00
Apart.	205	(com garage)	28 800,00
Apart.	206	.....	25 200 00
Apart.	207	.....	84 000,00
Apart.	208	.....	84.000,00
Apart.	301	.....	26.400 00
Apart.	302	.....	25.800,00
Apart.	303	.....	25.800,00
Apart.	304	.....	26.400 00
Apart.	305	.....	90.000 00
Apart.	306	.....	84.000,00
Apart.	307	.....	84.000 00
Apart.	308	.....	25.800 00
Apart.	401	.....	84.000,00
Apart.	402	.....	90.000,00
Apart.	403	.....	90.000 00
Apart.	404	.....	26.400,00
Apart.	405	.....	93 000,00
Apart.	406	.....	25.200,00
Apart.	407	.....	25.200 00
Apart.	408	.....	25.800,00
Apart.	501	.....	26.400 00
Apart.	502	.....	90 000 00
Apart.	503	(com graage)	29 400 00
Apart.	504	.....	26.400,00
Apart.	505	.....	90.000 00
Apart.	506	.....	84.000 00
Apart.	507	.....	84.000 00
Apart.	508	(com garage)	96 000 00
Apart.	601	(com garage)	30.000 00
Apart.	602	.....	25.800,00
Apart.	603	.....	90.000 00
Apart.	604	.....	66.000,00
Apart.	605	.....	96 000 00
Apart.	606	.....	84 000 00
Apart.	607	.....	25.200,00
Apart.	608	.....	25.800,00
Apart.	701	.....	66 000,00
Apart.	702	.....	25 800,00
Apart.	703	(com garage)	96 000 00
Apart.	704	(com garage)	30.000,00
Apart.	705	(com garage)	28.800,00
Apart.	706	(com garage)	28.800,00
Apart.	707	.....	78.000,00
Apart.	703	.....	25.800,00
Apart.	801	.....	90.000,00
Apart.	802	.....	25.800,00
Apçart.	803	(com garage)	96.000,00
Apart.	804	.....	90.000,00
Apart.	805	.....	25.200,00
Apart.	806	.....	25.200,00
Apart.	807	.....	25.200,00
Apart.	808	.....	25.800,00
Apart.	901	.....	26.400 00
Apart.	902	.....	25.800,00
Apart.	903	(com garage)	29.400,00
Apart.	904	.....	30.000,00
Apart.	905	.....	84.000,00
Apart.	906	.....	84.000,00
Apart.	907	(com garage)	28.800,00
Apart.	908	(com garage)	29.400 00
Apart.	1.001	.....	26.400,00
Apart.	1.002	.....	25.800,00
Apart.	1.003	(com garage)	29.400,00
Apart.	1.004	.....	26.400,00
Apart.	1.005	.....	25.200,00
Apart.	1.006	.....	25.200,00
Apart.	1.007	.....	25.200,00
Apart.	1.008	(com garage)	28.800,00
Apart.	C-01	.....	24.000,00
Apart.	C-02	.....	24.000,00

Retificando-se a parti de 1958, sendo:

			Cr$
Apart.	302	.....	90.000,00
Apart.	303	.....	90.000,00
Apart.	404	.....	90.000,00
Apart.	608	.....	90.000,00
Apart.	706	(com garage)	84.000,00
Apart.	806	.....	90.000,00
Apart.	807	.....	84.000,00
Apart.	907	(com garage)	84.000,00
Apart.	908	(com garage)	84.000,00
Apart.	1.001	.....	90.000 00

N. 4.617.519-57 — Hortensia da Silva Ramos — Av. Gomes Freire, 189 — Retifique-se: Cr$ 202.000,00 a partir de 1958.

N. 4.616.675-57 — Irmandade Santa Cruz dos Militares — Rua Gutemburgo, 215 — Inclua-se: Cr$ 42.000,00 a partir de 1958. Cobre-se o impôsto de obras sôbre Cr$ 80.000,00.

N. 4.616.111-57 — Lucinda Moreira S. Maria Martins — Rua do Senado n. 235. — Retifique-se: Cr$ 120.000,00 a partir de 1957.

N. 4.615.667-57 — Maria da Purificação Amélia de Paiva — Rua Frei Caneca. 58. — Retifique-se: Cr$ ... 135.600,00 a partir de 1958.

N. 4.602.124-57 — Comércio Marítimo e Terrestre S. A. — Praia do Flamengo, 402, apart. 1.005. — Retifique-se: Cr$ 60.000,00 a partir de 1958.

N. 4.641.926-55 e outros — Badenesse Braga Ltda. — Rua Artur Araripe, 40. — Incluam-se a partir de 1956, sendo:

			Cr$
Apart.	101	.....	57 600 00
Apart.	102	.....	47.400,00
Apart.	201	.....	102.300,00
Apart.	202	.....	47.400 00
Apart.	301	.....	57.600,00
Apart.	302	.....	47 400,00
Apart.	401	.....	57.600,00
Apart.	402	.....	47 400 00
Apart.	C-01	.....	47 400 00

Retificando-se o v.t. do apt. C-01 para Cr$ 120 000,00 a partir de 1957 e o v.t. do apt. 402 para Cr$..... 120 000 00 a partir de 1958.

N. 4.606.014-57 — Carlos Serra de Oliveira Campos — Rua Osorio de Almeida, 40. — Retifique-se: Cr$ ... 60.000,00 a partir de 1957.

N 4.606.148-57 — Emerson Santos Parente — Rua Almirante Salgado, n. 361. — Inclua-se: Cr$ 120.000,00 a partir de 1958.

N. 4.606.449-57 — Cia. Seguros Previdente — Beco do Bragança, 11. — Retifique-se: Cr$ 124.200,00 a partir de 1958.

N. 4.607.328-57 — José Antonio Martins Junior — Rua Uruguaiana ns. 23-25. — Retifique-se Cr$..... 661.200 00 a partir de 1958.

N 4.607.859 57 — Alcou Mendes Oliveira Castro — Av. Rio Branco n. 18, sala 1.304. — Retifique-se: Cr$ 31.200,00 a partir de 1958.

Ficam os proprietários dos imóveis abaixo relacionados cientificados de que foram retificados os seguintes valores a partir de:

Rua Jurunas, n.º 119, apartamento 103 — Cr$ 42.000,00 — 1958.

Rua Sul América n.º 1.903 — Cr$ 9.000,00 — 1958.

N.º 1.895 — Cr$ 18.006,00 — 1958.

Rua Crisantemos n.º 78 — Cr$ .... 48 000,00 — 1958.

Rua Paula Matos, n.º 76 casa 2 — Cr$ 10.500,00 — Casa 3 — Cr$ 12.000,00 — 1958.

Rua André Cavalcanti n.º 8 e 8-B — Cr$ 21.000,00 e Cr$ 18.000,00 — 1958.

Rua Machado de Assis n.º 45, apartamento 703 — Cr$ 90.000,00 — 1958.

Rua Pereira de Siqueira n.º 32 apartamento 102 — Cr$ 56.400,00 — 1957.

Rua 2 de Dezembro n.º 46, apartamento 201 — Cr$ 61 200.00 — 1958.

Rua Argentina n.º 88, casa 5 — Cr$ 42 000.00 — 1958.

Ladeira do Morro da Saúde:

N.º 1, apartamento 301 — Cr$ ..... 14 400.00 — 1958.

N.º 1, apartamento 202 — Cr$ .... 12 900.00 — 1958.

N.º 1, apartamento 102 — Cr$ .... 12.300,00 — 1958.

N.º 1 apartamento 101 — Cr$ 9.000,00 — 1958.

N.º 3 casa 1 — Cr$ 9.300,00 — 1958.

Rua do Passeio n.º 78, apartamento 602 — Cr$ 52.200,00 — 1958.

Rua Barão da Torre n.º 583, apartamento 1 — Cr$ 84.000,00 — 1958.

Rua Araújo Porto Alegre n.º 70, sala 211 e 213 — Cr$ 50.400,00 — 1958.

Rua Panamá n.º 49 — Cr$ 42.000,00 — 1957.

Rua General Urquisa n.º 263, apartamento 103 — Cr$ 54.000 00 — 1958

Rua Medina n.º 117, apartamento 202 — Cr$ 60.000,00 — 1.53

Rua Tenente Pallestrina, n.º 373 — Cr$ 26.400,00 — 1958.

Estrada do Monteiro:

N.º 650, apartamento 102 — Cr$ 21.600,00 — 1957.

N.º 650, apartamento 101 — Cr$ .. 21.600,00 — 1957.

N.º 660, apartamento 101 — Cr$ .. 21.600 00 — 1957.

N.º 660 — apartamento 102 — Cr$ .. 24.000,00 — 1957.

Avenida Ernani Cardoso n.º 32, loja 2 — Cr$ 24.000,00 — 1958.

Rua Leopoldo nº 139 apartamento 302 — Cr$ 60.000,00 — 1958.

Rua Boa Vista n.º 23 — Cr$ ..... 180.000 00 — 1958.

Rua Alvaro Alvim n.º 27, apartamento 63 — Cr$ 99.600,00 — 1958.

Rua São Luiz Gonzaga n.º 1.704-A — Cr$ 54.000,00 — 1957.

Rua João Silva:

N.º 85, apartamento 106 — Cr$ .... 33 600 00 — 1958.

N.º 85, apartamento 103 — Cr$ .... 42 000 00 — 1958.

Rua Toneleros n.º 301, apartamento 402 — Cr$ 120.000,00 — 1957.

Rua Estácio de Sá, n.º 41 — Cr$ .. 10.800 00 — 1957.

Avenida João Ribeiro:

N.º 334, apartamentos — Cr$ ..... 330 000 00 — 1957.

N.º 384 apartamentos 356.400,00 — 1958.

Rua Carlos de Carvalho n.º 60 apartamento 811 — Cr$ 42.000,00 — 1957.

Rua Dias Ferreira n.º 309, apartamento 301 — Cr$ 72.000,00 — 1958.

Rua Argentina n.º 88, casa 4 — Cr$ 36.000,00 — 1958.

Rua Senador Dantas n.º 74, 13.º pavimento Dirt. — Cr$ 203.091,00 — 1958.

Rua México n.º 98 salas 201 a 203 — Cr$ 90.000,00 — 1958.

Departamento de Renda e Transmissão

Guias de Transmissão de Propriedade

Expediente de 6 de junho de 1957

DESPACHO DO DIRETOR

N.º 4.521.884-55 — Magaly Queiroz Ribeiro de Castro.

N.º 4.512.356-55 — Joaquim da Silva

N.º 4.521.498-55 — Alcino José da Cruz.

N.º 4.515.269-56 — Lêda Paiva Fernandes.

N.º 4.507.192-57 — Lourival France Perez.

Compareça a fim de tomar conhecimento da exigência.

N.º 4.510.646-57 — I. P. A. S. E.

N.º 4.510.157-57 — A. A. P. E. T. C.

N.º 4.510.088-57 — I. P. A. S. E.

Nº. 4.509.966-57 — I. P. A. S. E.

N.º 4.515.252-56 — Instituto Guarabu.

N.º 4.503.285-57 — Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil.

N.º 4.509.541-57 — Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários

N.º 4.509.681-57 — Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancoários

N.º 4.509.561-57 — I. P. A. S. E.

N.º 4.510.041-57 — I. P. A. S. E.

N.º 4.510.390-57 — I. P. A. S. E.

N.º 4.504.226-57 — Hermínia dos Passos Costa Lassosk.

N.º 4.507.752-57 — Abel Souto Vilela.

N.º 4.509.997-57 — Manuel Machado dos Santos. — Expeça-se certificado de isenção de isenção.

N.º 4.510.269-54 — Júlio Adolfo Pitombo.

N.º 4.510.149-57 — I. A. P. E. T. C.

N.º 4.510.154-57 — I. A. P. E. T. C.

N.º 4.510.156-57 — I. A. P. E. T. C. Revalide-se.

N.º 4.519.773-55 — Antônio Favundes da Silva. — Determino o cancelamento do certificado de senção número 12.918.

N.º 4.502.547-57 — Wilson da Rocha — Mantenho o despacho recorrido, pelos seus fundamentos. Satisfaça a exigência de 3-4-57.

N.º 4.502.988-57 — Ligia Nascimento Madruga — Cobre-se o impôsto de c/v sôbre o excesso de Cr$ 753.125.00 fazendo constar da guia de pagamento que o adquirente goza de isenção do imposto de transmissão at o limite de Cr$ 200.000.00.

Nº 4.507.890-57 — Clélia de Faria Cecíliano. — Defiro o pedido de aplicação das normas contidas na Resolução 13-51. Expeça-se certificado de isenção.

Serviço de Preparo de Cobrança

2-RT

Expediente de 4-6-1957:

DESPACHOS DO CHEFE

Nas guias abaixo enumeradas cobre-se o impôsto sôbre:

4.502.645-53	.....	295.378,50
4.522.609-54	.....	83.300,00
4.505.551-56	.....	51.300,00
4.505.691-56	.....	77.826,10
4.520.966-56	.....	140.400,00
4.526.799-56	.....	52.000,00
4.506.364-57	.....	61.190 00
4.506.366-57	.....	51.050,00
4.506.368-57	.....	125.600,00
4.506.680-57	.....	260.000,00
4.507.718-57	.....	504.000,00
4.507.846-57	.....	453.600,00
4.507.882-57	.....	50.000,00
4.507.886-57	.....	504.000 00
4.508.251-57	.....	26.800,00
4.508.372-57	.....	576.000,00
4.508.444-57	.....	221.666,70
4.508.446-57	.....	221.666,70
4.508.448-57	.....	220.000,00
4.508.486-57	Compra e venda	439.200,00
	Cessão	255.000,00
4.508.544-57	—	500.000,00
4.508.880-57	—	165.043,20
4.509.119-57	—	201.600,00
4.509.120-57	—	200.000,00
4.509.122-57	—	201.600,00
4.509.126-57	—	331.200,00
4.509.148-57	—	60.000,00
4.509.754-57	—	300.000,00
4.509.756-57	—	300.000,00
4.509.758-57	—	300.000,00
4.510.019-57	—	300.000,00
4.510.019-57	—	280.000,00
4.510.057-57	—	300.000,00
4.510.064-57	—	220.000,00
4.510.115-57	—	800.000,00
4.510.119-57	— Compra e venda	72.000,00
	Cessão	480.000,00
4.510.162-57	—	277.600,00
4.510.362-57	—	52.000,00
4.510.586-57	— Compra e venda	90.000,00
	Cessão	60.000,00
	Transf. ben.	697.200,00
4.510.655-57	—	22.000,00

Exigências:

N. 4.520.141-53 — Satisfaça a exigência de 30-5-57.

N. 4.520.143-53 — Satisfaça a exigência de 30-5-57.

N. 4.512.686-55 — Retifique o espelho da guia, quanto ao objeto da transação.

N. 4.511.521-56 — Declare o valor da cessão de Mario dos Santos para Clemente Rodrigues de Almeida, ou comprove o pagamento da mesma.

N. 4.521.047-56 — Junte a caderneta a que faz referência o item I, da folha de contrôle, e a escritura de 6-8-52, mencionada no alvará de autorização anexo.

N. 4.505.927-57 — Junte guia referente ao impôsto sôbre lucro imobiliário.

Retificações e revalidações:

N. 4.503.749-55 — Revalide-se.

N. 4.512.645-56 — Retifique-se o conhecimento n. 2.458.177-57 depois de pago o imposto da Lei 308-48.

N. 4.516.089-56 — Retifique-se o conhecimento n. 2.447.239-56 depois de pago o imposto da Lei 308-48.

N. 4.524.923-56 — Retifique-se o conhecimento n. 2.453.320-57 depois de pago o imposto da Lei 308-48.

Expediente de 5-5-1957

DESPACHOS DO CHEFE

Nas guias abaixo enumeradas, cobre-se o impôsto sôbre:

		Cr$
4.517.007-53	.....	1.339.200,00
4.522.112-53	.....	150.000,00
4.516.848-54	.....	53.000,00
4.502.376-55	.....	65.000,00
4.503.517-55	.....	18. 54,00
4.505.688-56	.....	273.327,00
4.514.444-56	.....	77 .600,00
4.518.217-56	.....	17.105,00
4.518.219-56	.....	17.105,30
4.518.220-56	.....	17.105,30
4.518.449-56	C/venda ..	110.000,00
	Cessão	8.000,00
4.518.729-56	.....	38.000,00
4.520.868-56	.....	790.000,00
4.521.053-56	.....	83.300,00
4.525.156-56	.....	2.600,00
4.526.636-56	C/venda ..	95.000,00
	Cessão	40.000,00
4.560.430-57	.....	355.000,00
4.501.003-57	.....	39.000,00
4.501.109-57	.....	266.400,00
4.501.552-57	C/venda ..	105.643,00
	Cessão	41.298,00
4.502.262-57	.....	15.000,00
4.503.063-57	.....	15.065,50
4.503.065-57	.....	17.187,90
4.503.067-57	.....	17 187,90
4.503.069-57	.....	13.114,90
4.503.288-57	C/venda ..	107.822 80
	Cessão	67.500,00
4.503.650-57	.....	450.000,00
4.504.113-57	.....	100.000,00
4.504.200-57	.....	3.200.000,00
4.504.370-57	.....	36.900,00
4.504.413-57	.....	16.240,00
4.504.723-57	.....	115.200,00
4.505.607-57	C/venda ..	3.510.000,00
	Cessão	3.510.000,00
	Transf. ben. feitoria ...	1.103.700,00
4.506.084-57	C/venda ..	73.170,00
	Transf. ben. feitoria	511.200,00
4.506.354-57	C/venda ..	66.542,80
	Cessão	18.587,40
	Transf. ben. feitoria	423.500,00
4.506.506-57	C/venda ..	1.000.000,00
	Cessão	380.000,00
4.506.600-57	C/venda ..	210.000,00
	Cessão	20.000,00
4.506.702-57	C/venda ..	336.285,30
	Cessão	126.000,00
4.506.704-57	C/venda ..	336.295,30
	Cessão	126.000,00
4.507.020-57	.....	110.000,00
4.507.084-57	C/venda ..	87.000,00
	Cessão	12.000,00
	Transf. ben. feitoria	237.800,00
4.507.583-57	.....	100.000,00
4.507.653-57	.....	39.000,00
4.507.975-57	C/venda ..	79.666,40
	Cessão	50.000,00
4.507.977-57	C/venda ..	79.666,40
	Cessão	50.000,00
4.507.980-57	C/venda ..	79.666,40
	Cessão	50.000,00
4.507.982-57	C/venda ..	79.666,40
	Cessão	50.000,00
4.507.984-57	C/venda ..	79.666,40
	Cessão	50.000,00
4.507.986-57	C/venda ..	79.666,40
	Cessão	50.000,00
4.507.988-57	C/venda ..	79.666,50
	Cessão	50.000,00
4.508.107-57	.....	432.000,00
4.508.229-57	.....	1.200.000,00
4.508.245-57	C/venda ..	2.450,00
	Cessão	1.250,00
4.508.429-57	C/venda ..	90.000,00
	Cessão	89.000,00
	Transf. ben. feitoria	604.800,00
4.508.529-57	.....	12.600,00
4.508.699-57	.....	70.000,00
4.508.741-57	C/venda ..	329.723,40
	Cessão	48.473,40
4.508.743-57	C/venda ..	329.723,40
	Cessão	48.473,40
4.509.042-57	.....	1.496.465,00
4.509.081-57	C/venda ..	140.430,00
	2.ª cessão - dir.	81.600,00
	1.ª cessão - p/v	75.500,00
4.509.083-57	C/venda ..	38.939,00
	1.ª cessão .	21.249,00
	2.ª cessão .	22.665,60
4.509.118-57	.....	201 600,00
4.509.196-57	.....	25.000,00
4.509.293-57	.....	160.000,00
4.509.301-57	.....	250.000,00
4.509.501-57	.....	460.800,00
4.509.525-57	.....	331.200,00
4.509.550-57	.....	104.841,60
4.509.614-57	.....	400.000,00
4.509.712-57	.....	170.000,00
4.509.835-57	.....	880.000,00
4.509.891-57	.....	12.600,00
4.509.917-57	.....	1.400.000,00
4.510.009-57	.....	230.625,00
4.510.042-57	.....	272.000,00
4.510.044-57	.....	295.200,00
4.510.092-57	.....	720.000,00
4.510.118-57	.....	154.800,00
4.510.185-57	.....	42.000,00
4.510.278-57	.....	980.000,00
4.510.295-57	.....	230.400,00
4.510.327-57	.....	576.000,00
4.510.364-57	.....	216.800,00
4.510.372-57	.....	480.000,00
4.510.373-57	.....	100.000,00
4.510.378-57	.....	80.000,00
4.510.429-57	.....	60.000,00
4.510.439-57	.....	103.000,00
4.510.474-57	.....	1.400.000,00
4.510.476-57	C/venda ..	181.000,00
	Cessão	300.000,00
4.510.458-57	.....	90.000,00
4.510.501-57	.....	200.000,00
4.510.576-57	.....	600.000,00
4.510.601-57	.....	331.200,00
4.510.625-57	.....	700.000,00
4.510.626-57	.....	700.000,00
4.510.649-57	C/venda ..	400.000,00

	Cessão ...	400.000,00
4.510.665-57	.....	430.000,00
4.510.701-57	.....	259.200,00
4.510.705-57	.....	160.000,00
4.510.762-57	.....	403.200,00
4.510.796-57	.....	18.043,40
4.510.820-57	.....	10.000,00
4.510.821-57	.....	10.000,00
4.510.822-57	.....	10.000,00
4.510.823-57	.....	10.000,00
4.510.824-57	.....	10.000,00
4.510.825-57	.....	10.000,00
4.510.826-57	.....	10.000,00
4.510.889-57	.....	130.000,00
4.510.900-57	.....	50.000,00
4.510.943-57	.....	29.320,00
4.510.964-57	.....	10.000,00
4.510.987-57	.....	403.200,00
4.510.989-57	.....	403.200,00
4.511.003-57	.....	41.116,20
4.511.041-57	.....	52.500,00
	2.ª cessão - Tranf. benf.	1.103.700,00

Exigências:

N.º 4.509.114-53 — Peça reitficação da inscrição do imóvel.

N.º 4.520.101-53 a 4.520.104-53 — Peça retificação da Guia quanto à inscrição.

N.º 4.520.113.53 e 4.520.114-53 — Peça retificação da inscrição.

N.º 4.520.152-53 — Satisfaça a exigência de 29 de maio de 1957.

N.º 4.504.550-54 — Satisfaça a exigência de 30 de maio de 1957.

N.º 4.515.801-54 — Junte a promessa de compra e venda.

N.º 4.502.511-55 — Junte a promessa de compra e venda.

N.º 4.505.424-55 — Declare o valor da cessão em consequênc.a da qual é pedida a retificação.

N.º 4.518.554-56 P Declare o valor da transferência da benfeitoria.

N.º 4.502.298-57 — Junte escritura de promessa de venda lavrada em 19 de outcbro de 1945.

N.º 4.503.407-57 — Comprove a propriedade da benfeitoria.

N.º 4.503.406-57 — Satisfaça a exigência do S. G. T.

N.º 4.506.313-57 — Satisfaça a exigência do S. G. T.

N.º 4.508.451-57 — Satisfaça a exigência de 15-5-1957.

N.º 4.508.601-57 — Satisfaça a exigência do S. G. T.

N.º 4.509.036-57 — Esclareça a relação contratual com João Baptista, titular da benfeitoria.

N.º 4.509.062-57 — Inscreva o apartamento no D. R. T.

N.º 4.509.307-57 — Retifique a inscrição.

N.º 4.510.440-57 — Esclareça a relação contratual existente entre o titular da benfeitoria e o do terreno.

N.º 4.510.473-57 — Comprove o pagamento da cessão de Pedro Montalvão Amado, para Tales Menezes.

N.º 4.510.789-57 — Declare o valor da transferência das benfeitorias de Edgard Luiz Gouçalves, para Salvador Micelli.

N.º 4.510.884-57 — Prove a propriedade das benfeitorias.

Retificações e Revalidações:

N.º 4.508.482-53 — Retifique-se e revalide-se *"ex-officio"* depois de pago o imposto de compra e venda sôbre: Cr$ 403.200,00.

4.520.121-53 — Revalide-se depois de pago o imposto de compra e venda sôbre Cr$ 46.445 50.

N.º 4.501.143-54 — Retifique-se depois de pago o imposto de copra e venda sôbre Cr$ 252.000,00.

N.º 4.509.515-54 — Revalide-se depois de pago o imposto da Lei 308/48.

N.º 502.512-54 — Revalide-se depois de pago o imposto da Lei 308/48.

N.º 4.502.512-54 — Revalide-se depois de pago o imposto da Lei 308/48.

N.º 4.522.209-54 — Retifique-se depois de pago o imposto da Lei 308/48.

N.º 4.518.902-55 — Revalide-se depois de pago o imposto da Lei 308/48.

N.º 4.504.705-56 — Revalide-se depois de pago o imposto da Lei 308/48.

N.º 4.50$7.657-56 — Revalide-se.

N.º 4.522.901-56 — Retifique-se depois de pago o imposto da Lei 308/48.

N.º 4.506.505-57 — Revalide-se depois de pago o imposto de compra e venda sôbre Cr$ 64.583,40.

N.º 4.508.663-57 — Revalide-se depois de pago o imposto de compra e venda sôbre Cr$ 158.400,00.

N.º 4.508.703-57 — Retifique-se depois de pago o imposto da Lei 308/48.

N.º 4.509.509-57 — Revalide-se depois de pago o imposto de compra e venda sôbre Cr$ 62.000,00.

N.º 4.510.129-57 — Revalide-se.

Serviço de Coordenação

3-R. T.

Expediente de 4 de junro de 1957

DESPACHO DO CHEFE:

N.º 4.504.859-52 — Rubens Kaiserman e outro — Satisfaça a exigência formulada em 12 de janeiro de 1957, com referência ao item 1.º.

N.º 4.519.214-55 — Diva Pinho Pessoa de Almeida — Junte os documentos exigidos pela Resolução 13/51.

N.º 4.519.420-55 — Manoel Antonio Gonçalves — Junte escritura de p/ venda.

N.º 4.503.686-56 — Iolanda Guerra de Brito, sua mulher e outros — Junte o alvará de obras inicial, visto que o que está junto é de prorrogação.

N.º 4.502.293-57 — Guia Mestre — Juntem declaração do custo total das obras até 30-4-1957.

N.º 4.505.194-57 Guia Mestra — Declarem expressamente os adquirentes, se os recibos de depós.tos apresentados correspondem ou não aos primeiros depósitos efetuados.

N.º 4.506.324-57 — José Joaquim Pereira — Satisfaça corretamente o item "B" da exigência formulada em 11 de maio de 1957, que é imprescindível para apreciação do ped.do.

N.º 4.508.752-57 — Guia Mestra — Junte declaração fornecida pela firma construtora indicando qual o montante dispendido com as obras até 5-3-955.

N.º 4.510.288-57 — Chana Etel Wajnberge — Junte fotocópia do alvará inicial.

N.º 4.510.360-57 — Merquides Baptista — Junte declaração do custo total das obras até 23-5-1957.

4-R. T.

EXIGÊNCIAS DO CHEFE:

Do dia 4-6-1957.

N.º 4.506.166-57 — Eduardo Moreira Hosannah. — Devolva-se mediante recibo.

N.º 4.508.016-55 — Laura Ferreira Lavrador e outro.

N.º 4.508.017-55 — Maria Umbelina Barca Lavrador. — Junte a escritura já lavrada.

N.º 4.526.835-56 — Clério Catão de Souza.

N.º 4.506.771-57 — Waldemar de Souza Imenes.

N.º 4.506.772-57 — Alda Mamede de Almeida.

N.º 4.506.770-57 — Lígia Reis e Silva. — Requeira, querendo, o próprio pois, o Tabelião não é procurador do mesmo.

N.º 4.524.984-56 — Lúcia Marengo Bandeira de Melo.

N.º 4.509.547-57 — Orlandina Miranda.

N.º 4.506.238-57 — Asperino Ferreira dos Santos.

N.º 4.510.282-57 — IPASE.

N.º 4.510.077-57 — Caixa de Construção do C. P. P. Ministério da Marinha.

N.º 4.510.947-57 — Elvira de Andrade.

N.º 4.510.897-57 — Jovita do Amaral Queiroz.

N.º 4.510.892-57 — Manoel dos Santos Silva.

N.º 4.510.723-57 — Jorge Soares da Rocha.

N.º 4.510.713-57 — Wilson da Rocha.

N.º 4.510.768-57 — Leda Annes de Almeida.

N.º 4.510.670-57 — Aarão Miranda de Souza.

N.º 4.510.644-57 — Israel Chazin e sua mulher e cutro.

N.º 4.510.079-57 — Lília de Paula Neves.

Dia 5-6-1957.

N.º 4.511.139-55 — Irene Monica Grau Miranda.

N.º 4.510.124-57 — S. A. P. Transportes e Cargas.

N.º 4.510.125-57 — S. A. P. Transportes e Cargas. — Certifique-se, depois de lavrado o devido têrmo de respnsabilidade.

N.º 4.510.898-57 — João Pereira Campos.

N.º 4.510.128-57 — Otaviano Augusto Machado de Oliveira.

N.º 4.504.722-57 — Maria Martins de Sá.

N.º 4.510.965-57 — Luiz Noya Volfzon.

N.º 4.511.000-57 — Afonso Augusto Seixas.

N.º 4.510.289-57 — Palmira Parreira Fortes e seu marido.

N.º 4.511.009-57 — Milton Nunes.

N.º 4.508.860-57 — Altivo Luiz Gonçalves e outros.

N.º 4.507.094-57 — Durval Pinheiro Macrado.

N.º 4.510.003-57 — Antonio da Silva Boguetá e outros.

N.º 4.514.094-55 — Olegário Soares e esposa.

N.º 4.507.150-55 — Nabih Murah.

N.º 4.511.139-55 — Irene Monica Grau Miranda. — Satisfaça a exigência do SGT.

N.º 4.509.465-57 — Antonio Pinto. — Certifique-se, depois de lavrado e assinado o devido têrmo de responsabilidade.

N.º 4.509.466-57 — Nelson Alves Rangel — Certifique-se, depois de lavrado e assinado o têrmo de responsabilidade.

SECRETARIA GERAL DE VIAÇÃO E OBRAS

Serviço de Expediente

Departamento de Estradas de Rodagem

Boletim n.º 99

Expediente de 7 de junho de 1957

ATOS DO SECRETARIO GERAL

Designações:

Designo o Trabalhador L. U. — tarefeiro matrícula 95.623 — José de Melo Henrique Neto, para ter xercício no Departamento de Limpeza Urbana.

Designo o Trabalhador tarefeiro João Alves de Oliveira, para ter exercício no Departamento de Obras

Despachos do Secretário Geral:

N.º 7.151.342-57 — Departamento de Esgôtos Sanitários — Aprovei a escala.

N.º 7.417.276-51 — Cap. o de n.º 5.570.959-55 — Joaquim Machado Pinto.

Mantenho os autos, face ao que dispõe o art. 728 § 17.º do Decreto 6.000, de 1.º de julho de 1957.

N.º 7.511.541-52 — Octavio Sequeira Mello

N.º 7.702.475-57 — Auto Lotações Imperator Ltda.

N.º 7.702.601-57 — Viação Arpoador Ltda.

N.º 7.702.638-57 — Viação Ipanema Ltda.

N.º 7.753.017-56 — Euler Gonçalves de Figueiredo — Mantenho o despacho.

N.º 7.100.201-57 — Fonseca Costa-Engenharia e Comércio Limitada.

N.º 7.500.039-57 — Construtora Dias & Paz S. A.

N.º 7.502.217-57 — Pavimentação e Construções Felizardo Ltda.

Restitua-se, em face das informações.

Paulo José Juvenal — Processo número 7.202.507-57 — Abono as faltas de 14 a 21 de maio de 1957 por xa do salário-família.

Paulo Guimarães — Processo n.º 7.201.795-57 — Indeferido por inobservância do disposto no parágrafo único do artigo 1.º do Decreto 13.453 de 30 de janeiro de 1957.

João Damasceno Fontes — Processo nº 7.202.511-57 — Concedo a baixa do salário-família referente à dependente de nome Sabastiana.

Paulo Guimarães — Processo n.º 7.202.109-57 — Indeferido por inobservância do disposto no parágrafo único do artigo 1.º do Decreto 13.453 de 30 de janeiro de 1957.

DESPACHOS DO ENG.-CHEFE

4-DR

Nathanael Barboza — Processo n.º 7.202.421-57 — Deferido, devendo o passeio ser feito de argamassa de cimento e areia, coloração natural, declividade de 2% para o meio-fio.

Nathanael Barboza — Processo n.º 7.202.422-57 — Deferido, devendo o interessado comparecer à Tesouraria do DER a fim de efetuar o pagamento da importância de Cr$ 1.334,50 (hum mil trezentos e trinta e quatro cruzeiros e cinquenta centavos), referente as taxas e emulumentos de ligação de águas servidas dos serviços a serem executados no imóvel n.º 28 da Estrada da Fontinha.

Escalas de Licença-prêmio

Manoel Pinheiro da Costa — Trabalhador — Mat. 1.931 — Período base: 7 de abril de 1952 à 6 de abril de 1957 — Período de licença: 1.º de julho à 30 de setembro de 1957. — Processo n.º 7.201.604 de 1957.

José Pinho de Oliveira — Artífice — Mat. PDF 39.971 — Período base: 17 de fevereiro de 1948 à 2 de março de 1953 — Período da licença: 1.º de julho de 1957 — Processo n.º 1.032.574-56.

Moacyr Portal — Trabalhador Extr. Mens. — Mat. 305 Período base: 10 de fevereiro de 1950 à 9 de 1955 — oPríodo da licença: 1.º de janeiro à 31 de março de 1958. — Processo n .º7.201.744-57.

Servidores Chamados à Tesouraria:

Que compareçam à Tesouraria para receberem adiantamentos os servidores abaixo relacionados.

Nome — Ermani Ribeiro — Matrícula 632 — Núcleo 8-DR.

Nome — Maria Cecília M. R. Fra Silva — Mat. 1.888 — Núcleo 1-ER

Nome — Augusto Bustamante de Carvalho — Mat. 2001 — 2-ER

Iara Corrêa Barros — 2.578 — Nucleo (4)

Nome David Souza Oliveira — Mat. 2.762 — Núcleo 2-ER.

Dispensa de funcionários:

Pela portaria n.º 48-D de 3 de junho de 1957, o Sr. Diretor do DER resolve dispensar, a pedido, o Escriturário Mat. DER-2637, Rosario Sanzo — Processo numero 7.202.095-57.

Pela portaria n.º 49-D de 3 de junho de 1957, o Sr. Diretor do DER resolve dispensar, a pedido, o Oficial Administrativo, Mat. DER n.º 2636, Oscar Gomes de Miranda Filho Proc. 7.202 091-57.

DESPACHOS DO DIRETOR

Construtora Técnica Barroso Limitada — Processo 7.202.524-57 — "SEDU" — Sociedade de Engenharia e Urbanismo Ltda. — Processo n.º 7.202.435-57 — Instalações Comtois Ltda. — Processo numero 7.302 504-57 — Deferido.

Miracor Engenharia Ltda. — Proc. 7.201.784-57 — Ficam aceitas as obras de drenagem de águas pluviais e obras complementares da Estrada Monsenhor Felix, do cruzamento da Estrada do Colégio até a Rua Barão de Jaguari, relativas ao contrato n.º 240 em caráter provisório.

DESPACHOS DO CHEFE DO 4-ER

Leonete Fernandes — Processo nº 7.202.433-57 — Abono as faltas de 20 a 27 de maio de 1957 por motivo de «Nojo».

João Miguel Silveirio — Processo n.º 7.202.520-57 — Concedo a baixa de salário-familia.

Departamento de Concessões

Expediente de 7 de Junho de 1957

DESPACHOS DO DIRETOR

Processos:

N. 7.703.976-57 — George Alvaro Ozório de Almeida — Certifique-se, de acôrdo com a informação do Setor de Fiscalização.

N. 7.411.580-57 — Manuel Lucas — Indeferido, em face da informação.

N. 7.703.980-57 — Raimundo Senna de Souza e outro — Indeferido, tendo em vista a informação.

GP 4.413-57 — Comissão em Prol de Melhoramentos de Jacarézinho — Tratando-se de ponto de seção contratual não podem os requerentes ser alendidos.

Serviço de Energia Elétrica

CHEFE

Processos:

N. 7.703.817-57 — Cia. de Carris, Luz e Fôrça do R.J. Ltd. — Aprovo.

N. 7.202.350-57 — Marcelino Tostes e outros — Compareça.

Serviço de Ônibus

Processos:

N. 7.703.696-57 — Domingos Netto.

N. 7.703.902-57 — Manoel Moreira Martins.

N. 7.703.897-57 — Antônio dos Santos Carrenoza e outro.

N. 7.703.580-57 — Hugo da Silva Bueno.

N. 7.703.918-57 — Darcy Jaegge — Compareça.

N. 7.70.014-57 — Modesto Alvares Augusto.

N. 7.703502-57 — Joaquim Francisco.

N. 7.703.506-57 — Hugo da Silva Bueno.

N. 7.703.739-57 — Antônio Magalhães Ribeiro.

N. 7.703.293-57 — Antônio Ferreira Fernandes.

N. 7.703.581-57 — Jose da Silva Sant'Ana.

N. 7.703.893-57 — José Pereira de Macedo.

N. 7.703.688-57 — José Maria Pires.

N. 7.703.871-57 — Manoel da Silva.

N. 7.703.749-57 — Amilcar Lemos — Relirenele o veiculo.

N. 7.703.978-57 — Cezário Farias Oliva — Compareça a vistoria.

N. 7.702.823-57 — Teodomiro de Freitas Brandão Filho — Compareça.

Serviço de Carris

DESPACHOS DO ENGENHEIRO CHEFE

Processos:

N.º 7.703.689-57 — Cia. de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro Ltd. — A linha não foi construida com a finalidade de proporcionar qualquer dos serviços previstos no contrato, seja ao de transporte de passageiros, seja de bagagens. Destinam-se a constituir em realidade mero desvio para atender aos interêsses da indústria explorada pela Companhia Cervejaria Brahma. Não cabem, assim, á Prefeitura quaisquer onus em decorrência da retirada da linha.

N. 7.704.067-57 — Cia. de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro Ltd. — Compareça para esclarecimentos.

Serviço de Correspondência

DESPACHOS DO CHEFE

Processos:

N. 7.704.072-57 — Acacio Gomes.

N. 7.703.911-57 — Emp. Municipal de Ônus S.A.

N. 7.704.034 — Adhemar dos Santos.

N. 7.704.017-57 — Transp. Urbanos Rurais e Interestaduais Ltd.

N. 7.704.036-57 — Norberto Corrêa Lopes.

N. 7.704.044-57 — Wilson Gomes Balthazar.

N. 7.704.033-57 — Jaldecyr Pereira da Silva.

N. 7.704.114-57 — Silvino Diz Ramos.

N. 7.704.098 — Antônio Fernandes Neto.

N. 7.704.104-57 — Anibal de Siqueira — Pague o débito.

N. 7.703.388-56 — Cia. Autocarrocerias Cermava — Compareça.

Serviço de Transporte Rural

PORTARIA N.º 2CS-0.010

O Sr. Engenheiro Chefe do Serviço de Transporte Rural 2-CS, núsleo 0.890, usando da faculdade que lhe confere ao ítem IV do artigo 20), combinado com o § único do artigo 199 da Lei n.º 880 de 17 de novembro de 1956, resolve de acôrdo com o art. 195, ítem III, suspender por (10) dez dia a partir de 1.º de junho corrente, o servidor Manoel Corrêa da Silva, Trabalhador referência D, matrícula 53.508 por falta de noção no cumprimento de seus deveres.

Departamento de Parques

DESPACHOS DO DIRETOR

Dia 6-5-57

Processos:

N.º 7.800.441-57 — Ribemboim Engenharia Ltda. — Ficam aceitas, definitivamente, as obras de continuação do gradil existente à Av. Bartolomeu de Gusmão, em São Cristovão, tendo em vista o parecer da Comissão designada para examinar as referidas obras.

N. 7.800.438-57 — Estanlilão Cabral.

N. 7.800.460-57 — Moradores rua Visconde de São Vicente.

N. 7.800.461-57 — Luiz Alves Pessôa.

N. 7.800.283-57 — Manoel Silveira.

N. 7.800.499-57 — Deodoro Silva e outros.

N. 7.800.508-57 — Olga Amaral Relacionados para execução em época oportuna.

N. 7.800.373-57 — Joaquim Soares Lobo.

N. 7.800.488-57 — Virgilio Trambaioli.

N. 7.800.496-57 — José Alves de Souza.

N. 7.800.50.-57 — Joackim Maskir. — Deferidos, a título precário, sem prejuizo dos impostos devidos.

N. 7.800.505-57 — Attilio Cetrullo Candeloro. — Deferido, quanto à Praça Saens Pena, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuizo dos impostos devidos.

N. 7.800.521-57 — Nnternato Ipiranga — Compareça para dizer se a hora e o prazo não podem ser reduzidos.

Retificação:

Da publicação feita no Diário Oficial, Seção II, do dia 5 de junho de 1957, às fôlhas 5377.

Onde se lê: Processo número 1.039.527-56. Leia-se: Processo número 1.039.437-56.

Departamento de Limpeza Urbana

Expediente de 6 de junho de 1957

Boletim n.º 108

ATOS DO DIRETOR

Apresentações e Designações:

Registrando a apresentação em data de 5 do corrente, doss Trabalhadores de Limpeza Urbana Tarefeiros abaixo:

1 — Waldemar dos Santos Rodrigues mat. 95.605, conforme Ofício n.º 427 do VSE e designando-o para ter exercício no 10-DL;

2 — Altair Sardinha da Costa, mat. 95.595, conforme Ofício n.º 428, do VSE e designando-o para ter exercício no 10-DL;

3 — Antônio Luiz dos Santos, mat. 95.597, conforme Ofício n.º 429, do VSE e designando-o para ter exercício no 1-DL;

4 — Oswaldo Severino Correia de Melo, mat. 95.604, conforme Ofício n.º 430 do VSE e designando-o para ter exercício no 1-LU;

5 — Antônio Nunes da Silva, mat. 95.613, conforme Ofício n.º 431, do VSE e designando-o para ter exercício no 11-DL;

6 — Edson Leão Correa, mat. 95.600, conforme Ofício n.º 435, do VSE e designando-o para ter exercício no 1-DL;

7 — 7spedito Joaquim de Sant' Anna, mat. 95.609, conforme Ofício n.º 439, do VS7 e designando-o para ter exercício no 1-DL-1.

3 — *Comunicação*:

Comunicando que o núcleo 5.932 passou para 7.930 em virtude da mudança da sede do 6.º Distrito de Limpeza Urbana, para a Rua Carlos Seidl n.º 1.388, conforme processo n.º 1.019.698-57.

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

ATA DA 31.ª SESSÃO ORDINARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, NO ANO DE 1957, REALIZADA EM 30 DE ABRIL.

Aos trinta dias do mês de abril do ano de mil novecentos e cinquenta e sete, às quatorze horas e trinta minutos, reuniu-se o Tribunal de Contas do Distrito Federal, em sua 31.ª sessão ordinária, sob a presidência do Sr. Ministro Gama Filho.

Compareceram os Senhores Ministros Pedro Firmeza, Benjamin Reis Júnior, Ivan Lins, João Lyra Filho, Edgar de Arruda, Alvaro Dias e Procurador Luiz Magalhães Melo. Faltou, com causa participada, o Senhor Procurador Paulo Filho.

Procedida a leitura da ata referente à sessão anterior, realizada em 25 do corrente, foi a mesma aprovada sem debates.

Não tendo havido expediente, o Sr. Presidente anunciou que se passava à ordem do dia, dando a palavra ao Sr. Ministro Pedro Firmeza, para relatar.

Relator — Ministro Pedro Firmeza: Foram relatados pelo Sr. Ministro Pedro Firmeza os processos referentes a 7 Ordens de pagamento, 4 Ordens de adiantamento, 7 Contratos, 1 Levantamento de caução, 1 Aposentadoria, 8 Comprovações de adiantamento, aprovados; 1 Pedido de prorrogação de prazo para cumprimento de diligência, atendeu; 2 G. A. registros cancelados; 2 O. P., 1 Contrato registros recusados; 5 O. P., 5 Contratos e 2 Comprovações de adiantamento, convertidos em diligência pelos motivos adiante especificados sendo de todos os processos a seguinte discriminação:

P. n. 106.894-57 — O. P. de Cr$ 11.360,00 a favor de Casa de Ferragens Gomes Irmão:

P. n. 4.150.147-55 — 108222-57 — O. P. de Cr$ 270.962,30 a favor de Espólio de Antonio Lopes Lyrto:

P. n. 7.601.775-56 — 115.609-56 — O. P. de Cr$ 539.922,40 a favor de Ecisa Engenharia Comércio e Indústria S. A.

P. n. 7502227-57 — 107097-57 — O. P. de Cr$ 587.970,50 a favor de Daudt & Durão.

P. n. 6020533-56 — 140826-56 — O. P. de Cr$ 30.000,00 a favor de Centro Social de São Cristóvão.

P. n. 6040167-56 — 106831-57 — O. P. de Cr$ 514.647,00 a favor de Construtora Carneiro Dias.

O Tribunal resolveu ordenar o registro das despesas.

P. n. 4200678-57 — 112077-57 — O. A. de Cr$ 37.500,00 a favor de Irineu Rodrigues de Araujo.

P. n. 400170-57 — 112345-57 — O. A. de Cr$ 225.000,00 a favor de Mario Antunes Conde.

P. n. 3100897-57 — 111576-57 — O. A. de Cr$ 125.000,00 a favor de Alcides Lourenço Gomes.

P. n. 7601008-57 — 111662-57 — O. A. de Cr$ 80.000,00 a favor de Agrario Augusto Morques Porto.

O Tribunal resolveu ordenar o registro dos adiantamentos.

P. n. 6002843-57 — 109693-57 — Contrato — Sociedade Importadora Grassi Ltda.

P. n. 7052372-56 — 137918-56 — Contrato — S. A. Armando Busseti.

P. n. 6030155-56 — Contrato — Remington Rand do Brasil S. A.

P. n. 7051697-56 — 127465-56 — Contrato — Carvalho Lauro Importadora Ltda.

P. n. 7142315-55 — 141545-55 — Contrato — Saneamento e Obras Ltda.

P. n. 6040160-55 — 103970-56 — Contrato — Osman Marinho.

P. n. 7410364-56 — 140919-56 — Contrato — N. Rodrigues S. A. Construções Engenharia.

O Tribunal resolveu ordenar o registro dos contratos.

P. n. 3091427-57 — 109249-57 — Levantamento de caução em nome de Soger — Sociedade Geral de Engenharia e Comercio Ltda.

O Tribunal resolveu ordenar o levantamento da caução.

P. n. 1016759-55 — 105777-57 — Aposentadoria de Pedro de Cunha.

O Tribunal resolveu julgar legal a concessão da aposentadoria com os proventos anuais de Cr$ 201.600,00 de 30-5-1955 a 30-6-56 e a refixação de proventos em Cr$ 304.800,00 anuais a partir de 1-7-56.

P. n. 3000212-57 — 101683-57 — Comprovação do adiantamento de Cr$ 6.000,00 feito a Iracema da Silva Vidal.

P. n. 3100223-57 — 104225-57 — Comprovação do adiantamento de Cr$ 2.000,00 feito a Maria José Bastos.

P. n. 3011534-56 — 110860-57 — Comprovação do adiantamento de Cr$ 20.000,00 feito a Matilde Mota Pereira.

P. n. 5701561-57 — 111389-57 — Comprovação do adiantamento de Cr$ 9.000,00 feito a Helio Pinto da Silva.

P. n. 4800897-57 — 111347-57 — Comprovação do adiantamento de Cr$ 1.000,00 feito a Gertrudes Britto.

P. n. 4803484-56 — 110116-57 — Comprovação do adiantamento de Cr$ 1.000,00 feito a Maria José Janot Chaves.

P. n. 3000510-57 — 103340-57 — Comprovação do adiantamento de Cr$ 10132.000,00 feito a Sylvia Bastos Machado.

O Tribunal resolveu julgar bôas e legais as presentes comprovações de despesas ordenando a expedição das respectivas provisões de quitação.

N.º 4.801.487-54 — 1.022.217-57 — Comprovação do adiantamento de Cr$ 700,00 feito a Valter Pires Leite:

O Tribunal resolveu julgar bôa e legal a presente comprovação de despesas ordenando a expedição da respectiva provisão de quitação.

Parecer da Procuradoria no Processo n.º 4.801.487-54:

Esta Procuradoria não encontra fundamento legal para aplicação da segunda multa alvitrada pelo Exmo. Sr. Chefe do 3-ST.

houve de maneira irregular no exercicio de suas atribuições, deveria a autoridade a que o mesmo se achava subordinado, ter aplicado a pena disciplinar de suspensão ou convertê-la em multa na base de 50% por dia de vencimento ou remuneração, como manda o Estatuto dos Funcionários da Prefeitura do Distrito Federal, pois o caso é de falta grave e o funcionário em causa e reincidente, como acentua o Sr. Diretor do D.T.S., às fôlhas 17.

cionário responsável, para o desconto compulsório do total da multa, em fôlha de pagamento, consoante preceitua o Art. 298, § 1.º, do R.G.C.P.

Ante o exposto, somos pela aprovação das contas e expedição do certificado de quitação.

Sala da Procuradoria, em 8 de abril de 1957. — *Luiz Magalhães Melo*, Procurador.

N.º 1.071.175-57 — 133.083-56 — Contrato — Ghittea Fleischmann:

O Tribunal resolveu conceder um novo prazo de 60 dias para cumprimento da diligência.

N.º 4.803.517-56 — 107.129-57 — O. A. de Cr$ 1.00,00 feito a Alice Lós de Azevedo:

N.º 4.020.291-56 — 105.465-57 — [illegible] Mario Peçanha de Carvalho.

O Tribunal resolveu ordenar o cancelamento do registro.

N.º 4.201.717-56 — 140.908-56 — O. P. de Cr$ 100.000,00 a favor de Social Ramos Clube:

N.º 6.014.174-56 — 140.918-56 — O. P. de Cr$ 400.000,00 a favor de Escola Madalena Sofia:

O Tribunal resolveu recusar registro às despesas, de acôrdo com os pareceres da Procuradoria

N.º 7.420.954-55 — 107.554-57 — Contrato — Hermogenia da Gama Estephanio:

O Tribunal resolveu recusar registro ao contrato de acôrdo com as informacões e parecer da Procuradoria.

N.º 2.000.333-A-57 — 110.850-57 — O. P. de Cr$ 1.000,00 a favor de Cidália de Oliveira Piloto:

N.º 111.069-57 — O.P. Cr$ 150.000 00, comprovacão de despesas de adiantamento feito a Adão Freire de Meireles Filho:

Federação Metropolitana de Halterofilsmo:

O Tribunal resolveu converter o julgamento em diligência, de acôrdo com as informações.

N.º 7.303.495-56 — 110.546-57 — O. P. de Cr$ 259.558,50 a favor de Cia. de Cárris Luz e Fôôrça do Rio de Janeiro Ltda.

N.º 6.025.876-56 — 109.021-57 — O.P. de Cr$ 60.00,00 a favor de [illegible]lhas 236) verifique-se, realmente se no [illegible] seguinte vosso. "Em diligência externa, para que o Tribunal seja informado quanto ao pagamento de despesas do Montepio (fl.27) à conta de dotação orçamentária, Verba 703-3.220. — 30 de abril de 1957. (As) — *Pedro Firmeza*, Relator.

N.º 6.021.091-56 — 100.464-57 — O. P. de Cr$ 1.000.000,00 a favor de Centro Brasileiro de Pesquisas Fisicas:

O Tribunal resolveu converter o julgamento em diligência nos têrmos do seguinte voto: de acôrdo com a diligência, nos têrmos indicados. Tenha-se em vista, também, que o certificado de empenho (fôlhas 237) não menciona a verba nem o código local por onde corre a despesa, e, em face da classificação declarada na ordem de pagamento (fôlhas 236) verifique-se, realmente, no exercício de 1956, houve dotação destinada a entidade subvencionada.

30 de abril de 1957 (As) *Pedro Firmeza* Relator.

N.º 7.700.041-55 — 135.982-55 — Contrato — Empresa Técnica de Engenharia Ltda.

N.º 7.402.068-53 — 103.917-57 — Contrato — Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro:

O Tribunal resolveu converter o julgamento em diligência, de acôrdo com as informações e pareceres da Procuradoria.

N.º 7.425.215-56 — 103.140-57 — Contrato — Companhia Auxiliar de Viação e Obras:

O Tribunal resolveu converter o julgamento em diligência, de acôrdo com o parecer da Procuradoria.

N.º 7.433.419-55 — 140.470-55 — Contrato — Daudt & Durão:

O Tribunal resolveu converter o julgamento em diligência, nos têrmos do seguinte voto: "Tendo em vista o que declara o Sr. Secretário de Viação no seu ofício de fôlha 16, o julgamento ainda deve permanecer converitdo em diligência, para o fim de ser retificado o valor do têrmo lavrado, harmonizando-se o certificado de empenho e as cláusulas 2.ª e 3.ª com a declaração do referido Sr. Secretário.

30 de abril de 1957 (As) *Pedro Firmeza*, Relator.

N.º 7.052.371-56 — 137.917-56 — Contrato Mesbla S. A.:

O Tribunal resolveu converter o julgamento em diligência, nos têrmos do seguinte voto: "Além da diligência nos têrmos indicados, deve ser notado não estar anexado ao presente o processo relativo à concorrência que deu origem ao contrato. 30 de abril de 1957 (As) *Pedor Firmeza*, Relator.

N. 3.100.899-57 — 111.578-57 — Compovação do adiantamento de Cr$ 750,00 feito a Théo de Freitas Azevedo.

N. 3.100.745-57 — 110.115-57 — Comprovação do adiantamento de Cr$ 5.000,00 feito a Ilka Fernandes iVanna.

O Tribunal resolveu converter o julgamento em diligência, de acôrdo com as informações.

Relator — Ministro Benjamin Reis Júnior.

Foram relatados pelo Sr. Ministro Benjamin Reis Júnior os processos referentes a 39 Ordens de pagamento, 2 Ordens de adiantamento, 6 Refixações de proventos de atividade, 2 Comprovações de adiantamento, aprovados; 2 Pedidos de prorrogação de prazo para cumprimento de diligência, atendeu; 1 O. P., registro recusado; 3 O. A., registros cancelados; 6 O. P., 2 Contratos, 1 Levantamento de caução e 3 Comprovações de adiantamento, convertidos em diligência pelos motivos adiante especificados, sendo de todos os processos a seguinte discriminação.

P. de Cr$ 57.059,00 a favor de Co-

N. 2.016.836-57 — 109.931-57 — O. mércio de Indústria de Ferragens Imperial Ltda.;

N. 2.090.008-57 — 108.333-57 — O. P. Cr$ 96.000,00 a favor de Zoofauna Exportação.

N. 7.504.489-57 — 110.085-57 — O P. de Cr$ 12.448,00 a favor de Societé Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro.

N. 5.300.392-57 — 108.199-57 — O. e Artes Gráficas Mil e Um Ltda.

P| de Cr$ 21.241,00 a favor de Papéis

N. 7.426.657-56 — 103.314-57 — O. P. de Cr$ 16.970,00 a favor de Societé Anonyme Du Gaz de Rio de Janeiro.

N. 4.200.351-57 — 108.858-57 — O P. de Cr$ 32.585,00 a favor de Papéis e Artes Gráficas Mil e Um Ltda

N. 7.426.656 — 103.496-57 — O P. de Cr$ 12.268,00 a favor de Societé Anonyme Du Gaz de Rio de Janeiro.

N. 3.300.008-57 — 110 665-57 — O. P. de Cr$ 24.772,10 a favor de J. Pinho & Moraes Ltda.

N. 7.426.658-56 — 107.423-57 — O P. de Cr$ 29.064,00 a favor de Societé Anonyme Du Gaz de Rio de Janeiro.

N. 1.009.833-57 — 109.907-57 — O P. de Cr$ 38.830,00 a favor de Casa Virgilio.

N. 7.070.343-57 — 110.535-57 — O P. de Cr$ 3555.500,00 a favor de Sociedade Brasileira Alimenticia Ltda.

N. 7.504.064-57 — 109.584-57 — O. P. de Cr$ 116.023,40 a favor de Emprêsa Técnica de Engenharia Ltda.

N. 3.012.550-56 — 100.877-57 — O. P. de Cr$ 13.409,60 a favor de Lucy Meirelles Beleiro Barresiro e outros.

N. 7.070.291-57 — 109.462-57 — O. P. de Cr$ 30.166,00 a favor de Ferragens São Pedro Ltda.

N. 10.366-57 — 109.192-57 — O. P. de Cr$ 2.975,00 a favor de International Harvester Máquinas S. A.

N. 7.104.673-57 — 110.914-57 — O. P. de Cr$ 3.200.000,00 a favor de Cebob — Companhia de Estudos e Execução de Obras;

N. 7.506.921-57 — 110.915-57 — O. P. de Cr$ 1.052.500,00 a favor de Engenharia Representações e Comércio "Erco" S. A.

N. 7.503.864-57 — 108.251-57 — O. P. de Cr$ 1.260.818,00 a favor de Daudt & Durão.

N. 7.506.920-57 — 110.913-57 — O. P. de Cr$ 829.550,00 a favor de Engenharia Representações e Comércio "Erco" S. A.

N. 7.070.420-57 — 110.534-57 — O. P. de Cr$ 237.000,00 a favor de Sociedade Brasileira Alimenticia Limitada.

N. 7.103.371-57 — 109.576-57 — Cr$ 450.000,00 a favor de "Nossa" Indústria de Sucos Naturais Ltda.

N. 7.302.566-56 — 138.190-56 — O. P. de Cr$ 15.915,20 a favor de Cia. de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro Ltda.

N. 7.070.419-57 — 110.533-57 — O. P. de Cr$ 237.000,00 a favor de Sociedade Brasileira Alimenticia Limitada.

N. 6.000.413-56 — 104.787-56 — O. P. de Cr$ 545.387,40 a favor de Engenharia e Arquitetura Paramon Ltda.

N. 6.006.881-57 — 110.252-57 — O. P. de Cr$ 30.585,00 a favor de B. Herzog Comércio e Indústria S. A.

N. 6.002.437-57 — 106.329-57 — O. P. de Cr$ 13.000,00 a favor de Laboratório Laboran Ltda.

N. 6.006.075-57 — 109.443-57 — O. P. de Cr$ 39.300,00 a favor de Cia. Química Distribuidora Carlos de Brito.

N. 6.005.710-56 — 108.420-56 — O P. de Cr$ 84.728,00 a favor de Engenharia e Arquitetura Paramon Limitada.

N. 6.002.532-57 — 106.350-57 — O. P. de Cr$ 33.228,00 a favor de Indústria de Colchões Luiz de Pinto Ltda.

N. 6.001.890-57 — 105.986-57 — O. P. de Cr$ 73.8831,00 a favor de Soares Lavrador Importadores Ltda.

N. 6.003.351-57 — 107.034-57 — O. P. de Cr$ 261.715,00 a favor de Casa Puga Bifeave Ltda.

N. 6.002.345-57 — 106.287-57 — O. P. de Cr$ 42.808,00 a favor de Ferreira Filho & Cia. Ltda.

N.º 6.005.902-57 — 109.115-57 — O. P. de Cr$ 88.886,50 a favor de Soares Lavrador Importadores Ltda.

N. 6.004.041-57 — 137.785-57 — O. P. de Cr$ 13.959,00 a favor de Indústrias Reunidas Irmãos Spina S A.

N. 6.002.688-57 — 106.681-57 — O. P. de Cr$ 31.200,00 a favor de Cardoso Costa & Cia. Ltda.

N. 6.005.967-57 — 109.424-57 — O. P. de Cr$ 12.108,80 a favor de Casa de Ferragens Gomes Irmão Ltda.

N. 6.006.245-57 — 109.768-57 — O. P. de Cr$ 176.177,90 a favor de Cereais Santos Martins Ltda.

Processos :

N. 6.004.039-57 — 107.783-57 — O. P. de Cr$ 16.650,00 a favor de Indústrias Reunidas Irmãos Spina S. A.:

O Tribunal resolveu ordenar o registro das despesas.

N. 6.008 [illegible]-57 — 112 026-57 — O. A. de Cr$ 125.000,00 a favor de [illegible]cília Stavele Gorga Bernardino;

[illegible] 6.007.575-57 — 111.582-57 — O. A. de Cr$ 15 000,00 a favor de João Rangel de Castro:

registro dos adiantamentos.

O Tribunal resolveu ordenar o
N. 1.034.870-52 — 105.833-57 — Refixação de proventos em nome de José Francisco Peixoto:

O Tribunal resolveu ordenar o registro da refixação de proventos em Cr$ 50.000,00, ans., a partir de 1 de julho de 1956.

N. 1.025.983-54 — 135.081-56 — Refixação de proventos em nome de João Antonio Affonso:

O Tribunal resolveu ordenar o registro da refixação de proventos em Cr$ 60.000,00 a partir de 1 de julho de 1956.

N. 1.035.130-55 — 114.020-56 — Refixação de proventos em nome de Carlos Pereira Faria:

O Tribunal resolveu ordenar o registro da refixação de proventos em Cr$ 120.000,00 ans., a partir de 1 de julho de 1956.

N. 1.023.170-55 — 105.779-57 — Refixação de proventos em nome de José Coelho de Figueiredo:

O Tribunal resolveu ordenar o registro da refixação de proventos em Cr$ 1.000,00 ans., a partir de 1 de julho de 1956.

N. 1.011.994-55 — 125.928-55 — Refixação de proventos em nome de Maria Clara Ferreira de Brito:

O Tribunal resolveu ordenar o registro da refixação de proventos em Cr$ 163.440,00 ans., a partir de 1 de julho de 1956.

N. 1.029.721-56 — 102.362-57 — Refixação de proventos em nome de Edith Celina Cardoso Guimarães:

O Tribunal resolveu ordenar o registro da refixação de proventos em Cr$ 163.440,00 ans., a partir de 1 de julho de 1956.

N. 2.100.375-57 — 104.839-57 — Comprovação de adiantamento em nome de Dina Augusta de Araujo Belfort Vieira de Cr$ 1.600,00;

N. 4.020.912-57 — 104.095-57 — Comprovação de adiantamento em nome de Euclydes de Oliveira Moraes, de Cr$ 10.000,00:

O Tribunal resolveu julgar bôas e legais as presentes comprovações de despesas ordenando a expedição da respectiva provisão de quitação.

N. 109.890-57 — Prorrogação de prazo contratual entre a P. D. F. e Francisco Petrone Vilardi e sua mulher:

N. 109.648-57 — Prorrogação de prazo contratual entre a P. D. F. e Renê Monteiro Brance de Mattos Filho, ass. de seu marido:

O Tribunal resolveu prorrogar o prazo para cumprimento de diligência, por mais 60 dias.

N. 6.007-879-56 — 100.672-57 — O. P. de Cr$ 50.000,00 a favor do Centro Espirita Caminheiros da Luz:

O Tribunal resolveu recusar registro à despesa, nos têrmos do seguinte voto: Visto. Não se parece tenha o "Centro Espirita Caminheiros da Luz", serviço de assistência social organizados nas condições exigidas pelo Art. 41.º da Lei 804, de 22 de novembro de 1954. Trata-se, realmente, pelo que consta de seu Estatuto, de associação de finalidade precipuamente religiosa. É o que se depreende dos itens 1.º, 2.º e 3.º da parte introdutiva do dito estatuto. Pela recusa. Sala das Sessões, 30 de abril de 1957. (as.) Benjamin Reis Júnior — Relator.

N. 402.221-56 — 107-132-57 — O. A. de Cr$ 12.500,00 a favor de Paulo Freire da Costa;

N. 4.020.314-57 — C. A. de .... Cr$ 2.500,00 a favor de Alexandre Bueno Ormerod;

N. 4.803.589-56 — 107.128-57 — O. A. de Cr$ 1.000,00 a favor de Aldo Caldeira Colonia:

O Tribunal resolveu ordenar o cancelamento do registro.

N. 6.006.719-57 — 110.015-57 — O. P. de Cr$ 21.990,00 a favor de Rodrigues D'Almeida, Com. e Indústria S. A.;

N. 3.301.502-57 — 110.651-57 — O. P. de Cr$ 1.050.000,00 a favor de Samuel Feigenbaum:

O Tribunal resolveu converter o julgamento em diligência, de acôrdo com as informações.

N. 6.010.033-56 — 107.456-57 — O. P. de Cr$ 250.000,00 a favor de Educandário São Vicente de Paula:

O Tribunal resolveu converter o julgamento em diligência interna, de acôrdo com o parecer da Procuradoria.

N. 6.005.076-57 — 109.289-57 — O. P. de Cr$ 410.500,00 a favor de Simaco & Cia. Ltda.;

N. 6.003.168-57 — 107.736-57 — O. P. de Cr$ 169.600,00 a favor de Construtora Ipú Ltda.:

O Tribunal resolveu converter o julgamento em diligência, nos têrmos do seguinte voto: Visto. Diligencia, para que se faça constar do presente as especificações mediante cópia autenticada das mesmas ou de outra fórma, anexando-se o respectivo processo de concorrência de que deverá constar ditas especificações. Sala das Sessões, 30 de abril de 1957. (as.) Benjamin Reis Junior — Relator.

N. 7.202.243-55 — 140.223-56 — O. P. de Cr$ 10.332,20 a favor da Cia. Telefônica Brasileira:

O Tribunal resolveu converter o julgamento em diligência nos têrmos do seguinte voto: Não consta do processo qualquer declaração a respeito do telefone 42.1853. Consta, entretanto, documento de fls. 5 verso — declaração de funcionário "Cid Marques Porto" de que todos os serviços foram executados. É caso de converter-se o julgamneto em diligência, para os devidos esclarecimentos. Sala das Sessões, 30 de abril de 1957. (as.) Benjamin Reis Júnior — Relator.

Processos:

N.º 7.713.239-49 — 130.557-51 — Contrato — Companhia Suburbana de Terrenos e Construções.

N.º 7.713.239-49 — 132.176-56 — Contrato — Companhia Suburbana de Terrenos e Construções e Espólio de Luiz Leopoldo Coutinho Cavalcanti.

O Tribunal resolveu converter em diligência, de acôrdo com o parecer da Procuradoria:

N.º 4.201.655-55 — 130.903-55 — Levantamento de caução em nome de Siemens do Brasil Companhia de Eletricidade.

O Tribunal resolveu converter em diligência, de acôrdo com as informações e parecer da Procuradoria:

N.º 1.042.254-56 — 109.809-57 — Comprovação de despesa de Cr$ .. 5.000,00 em nome de João Gualberto de Almeida.

O Tribunal resolveu converter em diligência, de acôrdo com as informações:

N.º 3.100.666-57 — 108.287-57 — Comprovação de adiamento de Cr$. 5.000,00 em nome de Henrique José Thinnes.

N.º 3.100.562-57 — 108.065-57 — Comprovação de adiamento de Cr$. 2.500,00 em nome de Severiano de Salles Wanick.

O Tribunal resolveu converter o julgamento em diligência:

Relator: — *Ministro João Lyra Filho.*

Foram relatados pelo Ministro João Lyra Filho os processos referentes a 42 ordens de pagamento, 3 Contratos, 2 Levantamento de depósito, 4 Levantamento de caução, 2 Aposentadorias e refixação, 1 Jubilação, 22 Refixações de proventos, 9 Comprovações, aprovados; 3 Ordens de adiantamento, registro cancelado; 1 Ordens de pagamento, registro recusado; 6 Ordens de pagamento, 1 Ordem de adiantamento, 3 Contratos, 1 Levantamento de caução e 3 Comprovações convertidos em diligência pelos motivos adiante especificados, sendo de todos os processos a seguinte discriminação:

N.º 3.300.358-57 — 109.543-57 — O. P. de Cr$ 500.000,00 a favor de Smil Sociedade Mercantil e Imobiliária Ltda.

N.º 7.070.400-57 — 110.546-57 — O. P. de Cr$ 12.600,00 a favor de Fonseca Almeida Comércio e Indústria S.A.

N.º 7.302.912-53 — 139.772-56 — O. P. de Cr$ 15.396,40 a favor da Companhia Telefônica Brasileira.

N.º 7.070.403-57 — 110.552-57 — O. P. de Cr$ 197.000,00 a favor de Dias & Irmãos.

N.º 7.504.498-57 — 110.093-57 — O. P. de Cr$ 37.285,00 a favor da Societé Anonyme Du Gaz do Rio de Janeiro.

N.º 7.102.321-57 — 110128-57 — O. P. de Cr$ 132.400,00 a favor da Companhia Mareriais de Engenharia.

N.º 7.504.066-57 — 109.675-57 — O. P. de Cr$ 899.350,00 a favor de Imprésa Técnica de Engenharia Ltda.

N.º 7.070.286-57 — 109.706-57 — O. P. de Cr$ 44.500,00 a favor de J. Pinho & Moraes Ltda.

N.º 7.501 843-57 — 106.064-57 — O. P. de Cr$ 828.903,80 a favor de Cia. Auxiliar de Viação e Obras.

N.º 3.300.173-57 — 109.987-57 — O. P. de Cr$ 195.916,00 a favor de Comércio de Ferragens Imperial

N.º 5.000.343-57 — 108.200-57 — O. P. de Cr$ 119.275,00 a favor de Indústrias Reunidas Irmãos Spina S.A.

N.º 7.505.735-57 — 109.954-57 — O. P. de Cr$ 733.771,00 a favor de Gibraltar Indústria e Comércio S.A.

N.º 4.200.278-57 — 108.859-57 — O. P. de Cr$ 15.350,00 a favor de Papéis e Artes Gráficas Mil e Um Ltda.

N.º 7.103.123-57 — 109.574-57 — O. P. de Cr$ 152.780,00 a favor de Paulo Malta & Cia. Ltda.

N.º 7.502.833-57 — 106.858-57 — O. P. de Cr$ 2.229.561,00 a favor de Cia. Auxiliar de Viação e Obras.

N.º 7.502.266-57 — 109.951-57 — O. P. de Cr$ 289.560,00 a favor de N. Rodrigues S.A. Construções e Engenharia.

N.º 7.246.077-56 — 109.963-57 — O.P. de Cr$ 274.250,00 a favor de Construtora Arco S.A.

N.º 3.301.306-57 — 109.968-57 — O. P. de Cr$ 994.490,00 a favor de S. Mancla & Cia. Ltda.

N.º 7.901.150-56 — 106.102-57 — O. P. de Cr$ 323.620,00 a favor de Abejax Engenharia e Comércio Ltda.

N.º 7.504.792-57 — 109.072-57 — O. P. de Cr$ 1.762.278,40 a favor de Cia. Auxiliar de Viação e Obras.

N.º 6.007.177-57 — 110.449-57 — O. P. de Cr$ 43.740,00 a favor de Indústrias São Miguel de Produtos Alimentícios Ltda.

N.º 6.007.176-57 — 110.448-57 — O. P. de Cr$ 46.801,80 a favor de Indústrias São Miguel de Produtos Alimentícios Ltda.

N.º 6.007.173-57 — 110.447-57 — O. P. de Cr$ 17.533,20 a favor de Indústria São Miguel de Produtos Alimentícios Ltda.

N.º 6.006.255-57 — 109.774-57 — O. P. de Cr$ 28.530,00 a favor de Paulo Malta & Cia. Ltda.

N.º 6.001.529-57 — 105.576-57 — O. P. de Cr$ 95.144,40 a favor de Ferreira Filho & Cia. Ltda.

N.º 6.003.094-57 — 106.598-57 — O P. de Cr$ 55.150,00 a favor de Sonal Sociedade de Intercâmbio Comercial Ltda.

N.º 6.002.721-57 — 106.686-57 — O. P. de Cr$ 12.478,00 a favor de Emilio Nicacio.

N.º 3.300.355-57 — 108.079-57 — O. P. de Cr$ 62..000,00 a favor de S.A. Técnica Murray de Organização e Mecanização.

N.º 6.004.091-57 — 107.825-57 — O. P. de Cr$ 27.798,60 a favor de J. Pinho de Morais, Ltda.

N.º 6.003.347-57 — 107.031-57 — O. P. de Cr$ 57.000,00 a favor de Cooperativa Central dos produtores de Leite Ltda.

N.º 6.001.115-57 — 105.189-57 — O. P. de Cr$ 76.187,20 a favor de Rubino & Cia. Ltda.

N.º 6.006.159-57 — 109.399-57 — O. P. de Cr$ 116.160,00 a favor de Disprobal — Distribuidora de Produtos Básicos Ltda.

N.º 6.004.847-57 — 108.507-57 — O. P. de Cr$ 67.846,00 a favor de Atex Atlantica Importadora e Exportadora Ltda.

N.º 6.005.703-57 — 108.519-57 — O. P. de Cr$ 32.000,00 a favor de Bichir Anat.

N.º 6.003.204-57 — 106.986-57 — O. P. de Cr$ 19.445,50 a favor de J. Mendes Oliveira S.A., Drogaria V. Silva.

N.º 6.003.659-57 — 107.532-57 — O. P. de Cr$ 43.079-00 a favor de G. Pereira & Filhos.

N.º 6.005.783-57 — 109.517-57 — O. P. de Cr$ 109.000,00 a favor de B. Cardoso, Soares & Cia. Ltda.

N.º 6.006.236-57 — 109.761-57 — O. P. de Cr$ 123.445,10 a favor de Cereais Santos Martins Ltda.

N.º 6.003.283-57 — 107.001-57 — O. P. de Cr$ 28.732,90 a favor de Cereais Santos Martins Ltda.

N.º 6.006.679-57 — 110.048-57 — O. P. de Cr$ 45.056,00 a favor de Messidor S.A., Exportadora e Importadora.

N.º 6.025.270-56 — 137.604-56 — O. P. de Cr$ 100.000,00 a favor de Matriz de São Luiz Gonzaga.

N.º 6.004.854-57 — 109.287-57 — O. P. de Cr$ 920.000,00 a favor de Prelar S.A.

— O Tribunal resolveu ordenar o registro das despesas.

N.º 4.467.418-56 — 109.590-57 — Contrato — Lino Marques Moreira.

N.º 6 012.833-56 — 101.840-57 — Contrato — Evaldo Paes Barreto & Cia. Ltda.

N.º 7.051.740-56 — 127.747-56 — Contrato — Mesbla S.A.

— O Tribunal resolveu ordenar o registro dos contratos.

N.º 7.205.770-56 — 109.838-57 — Levantamento de depósito em nome de Paulo Aguiar.

— O Tribunal resolveu ordenar o levantamento dos depósitos feito pelos talões ns. 23.814-55 — 24.438 — ... 24.439 e 24.440-56.

N.º 3.306 634-56 — 110.654-57 — Levantamento de depósito em nome de Técnica Auxiliar de Obras Ltda.

— O Tribunal resolveu ordenar o levantamento do depósito feito pelo talão n.º 22.427-55.

N.º 3.001.633-57 — 110.013-57 — Levantamento de caução em nome de M. M. Quadros.

— O Tribunal resolveu ordenar o levantamento da caução feito pelo talão n.º 19.551-56.

P. n. 3.001.500-57 — 109.657-57 — Levantamento da caução em nome de M. M. Quadros:

O Tribunal resolveu ordenar o levantamento da caução feito pelo talão n. 19.781-56.

P. n. 7.421.305-56 — 102.188-57 — Levantamento de caução em nome de Emprêsa Técnica de Engenharia Limitada;

O Tribunal resolveu ordenar o levantamento da caução feito pelo talão n.º 15.934. 15.321, 15.319-54.

P. n. 7.101.131-57 — 106.811-57 — Levantamento de caução em nome de Construções Populares Ltda.;

O Tribunal resolveu ordenar o levantamento da caução feito pelo talão n.º 18.840.-56.

P. n. 1.005.956-53 — 129.535-54 — Aposentadoria em nome de Joaquim Antonio de Almeida;

O Tribunal resolveu julgar legal a concessão da aposentadoria com os proventos mensais de Cr$ 528,70 de 31-5-50 a 31-12-51 e refixação em Cr$ 633,40 ans., de 1-1-52 a 30-6-56, e Cr$ 2.333,30 ans, a partir de 1-7-1956.

P. n. 1.032.780-52 — 126.197-55 — Aposentadoria e refixação em nome de Manoel Constantino Antonio:

O Tribunal resolveu julgar legal a concessão da aposentadoria com os proventos anuais de Cr$ 20.640,00 e a refixação de proventos em Cr$ ..... 78.000,00 ans., a partir de 1-7-56.

P. n. 1.232.271-54 — 102.805-57 — Refixação de proventos em nome de Selene Correia Reginato:

O Tribunal resolveu ordenar nos têrmos do voto do Sr. Ministro Relator, o registro da refixação de proventos em Cr$ 154.752,00 ans.,, a partir de 1-7-56.

P. n. 1.049.409-53 — 102.809-57 — Refixação de proventos em nome de José Domingos de Amorim:

O Tribunal resolveu ordenar o registro da refixação de proventos em Cr$ 66.400,00 ans., a partir de 1-7-1956.

P. n. 1.030.432-55 — 102.332-57 — Refixação de proventos em nome de Fabricio Cesar de Souza:

1956.

O Tribunal resolveu ordenar o registro da refixação de proventos em Cr$ 305.160,00 ans., a partir de 1-7-

P. n. 1.031.289-55 — 109.896-56 — Refixação de proventos em nome de Maria Virginia do Amaral.

O Tribunal resolveu ordenar o registro da refixação de proventos em Cr$ 90.000,00 ans., a partir de 1-7-56.

P. n. 1.028.759-52 — 109.400-49 — Refixação de proventos em nome de Antonio Francisco Guimarães Moraes:

O Tribunal resolveu ordenar o registro da refixação de proveitos em Cr$ 264.480,00 ans., a partir de 1-7-1956.

P. n. 1.024.132-54 — 134.027-54 — Refixação de proventos em nome de João Baptista:

O Tribunal resolveu ordenar o registro da refixação de proventos em Cr$ 90.000,00 anos., a partir de 1-7-56.

P. n. 1.023.028-56 — 102.855-57 — Refixação de proventos em nome de Manette Worms:

O Tribunal resolveu ordenar o registro da retixação de proventos em Cr$ 235.000,00 anios., a partir de 1-7-1956.

P. n. 1.023.410-55 — 102.824-57 — Refixação de proventos em nome de Joaquim Soares:

O Tribunal resolveu ordenar o registro da refixação de proventos em Cr$ 99.000,00 anos., a partir de 1-7-56.

P. n. 1.030.655-53 — 101.239-55 — Refixação de proventos em nome de Maria Francisca de Souza:

O Tribunal resolveu ordenar o registro da refixação de proventos em Cr$ 146.054,00 anos., a patrir de 1-7-1956.

P. n. 1.000.113-54 — 118.060-55 — Refixação de proventos em nome de Djanira Gomes Fialho:

O Tribunal resolveu ordenar o registro da refixação de proventos em Cr$ 154.752,00 anos., a partir de 1-7-1956.

P. n. 1.007.683-51 — 112.897-49 — Refixação de proventos em nome de Maria Camargo de Almeida:

O Tribunal resolveu ordenar o registro da refixação de proventos em Cr$ 84.000,00 anos., a partir de 1-7-1956.

P. n. 1.013.354-55 — 102.321-57 — Refixação de proventos em nome de Manoel Cardoso;

P. n. 1.001.264-54 — 102.803-57 — Refixação de proventos em nome de Olegário José de Miranda:

O Tribunal resolveu ordenar o registro das refixações de proventos em Cr$ 90.000,00 ans., a partir de 1-7-56.

P. n. 1.017.435-55 — 102.813-57 — Refixação de proventos em nome de Manoel Vital de Oliveira:

O Tribunal resolveu ordenar o registrito da refixação de proventos em Cr$ 120.000,00 ans., a partir de 1-7-1956.

P. n. 1.015.338-54 — 102.301-57 — Refixação de proventos em nome de Fábio Crissiuma de Oliveira:

O Tribunal resolveu ordenar o registro da refixação de proventos em Cr$ 310.800,00 ans., a partir de 1-7-1956.

P. n. 1.002.708-56 — 102.842-57 — Refixação de proventos em nome de Olinda Domingues:

O Tribunal resolveu ordenar o registro da refixação de proventos em Cr$ 138.000,00 ans., a partir de 1-7-56.

P. n. 1.042.949-52 — 110.367-54 — Refixação de proventos em nome de Maria Galdino da Rocha:

O Tribunal resolveu ordenar o registro da refixação de proventos em Cr$ 99.600,00 ans., a partir de 1-7-56.

Processos:

N.º 103.840-57 — Refixação de proventos em nome de Ilka de Aguiar Ferreira.

— O Tribunal resolveu ordenar o registro da refixação de proventos em Cr$ 154.752,00 cns., a partir de 1 de julho de 1956.

N.º 1.045.776-51 — 126.772-53 — Refixação de proventos em nome de Ester Vicente Ferreira.

— O Tribunal resolveu ordenar o registro da refixação de proventos em Cr$ 210.000,00 ans., a partir de 1 de julho de 1956.

N.º 1.015.313-53 — 109.962-54 — Refixação de proventos em nomede Mário Morais.

O Tribunal resolveu ordenar o registro da refixação de proventos em Cr$ 138.000,00 a partir de 1 de julho de 1956.

N.º 1.032.704-54 — 109.139-55 — Refixação de proventos em nome de Maria Luiza de Adro Araújo.

—O Tribunal resolveu ordenar o registro da refixação de proventos em Cr$ 204.000,00 ans., a partir de 1 de julho de 1956.

N.º 1.026.027-54 — 116.674-56 — Refixação de proventos em nome de Gastão Moura Costa.

— O Tribunal resolveu ordenar o registro da refixação de proventos em nome de Gastão Moura Costa:

O Tribunal resolveu ordenar o registro da refixação de proventos em Cr$ 99.600,00 ans. a partir de 1.º de julho de 1956.

N.º 1.0440.528-52 — 115.136 de 1953 — Refixação de proventos em nome de Raphael Candido Ribeiro:

O Tribunal resolveu ordenar o registro da refixação de proventos em Cr$ 36.400,00 ans., a partir de 1.º de julho de 1956.

P. n.º 4.801.135-56 — 104.878 de 1957 — Comprovação de adiantamento de Cr$ 2.410,00 a favor o Sylvio Monteiro Gonçalves;

N.º 5.701.560-57 — 111.394-57 Cr$ 9.000,00 a favor de Alfredo de Gouvêa de Menezes;

N.º 3.006.26-856 — 105.383-57 — Comprovação de adiantamento de Cr$ 16.000,00 a favor de Christovão Dias de Avila Pires;

N.º 3.100.221-57 — 104.223-57 — Comprovação d eadiantamentos de Cr$ 10.000,00 a favor de Prudência Iolita de Aquino;

N.º 3.100.219-57 — 104.228-57 — Comprovação de adiantamentos de Cr$ 20.000,00 a favor de Prudência de Aquino;

N.º 3.000.860-57 — 104.702-57 — Comprovação de adiantamentos de Cr$ 3.750,00 a favor de Rita da Conceição Dias Barifouse;

N.º 7.507.253-57 — 111.383-57 Comprovação de adiantamento de Cr$ 60.000,00 a favor de Maria de Lourdes Nolasco;

Ns. 10.591-57 — 11.136-57 — Comprovação de adiantament de .. Cr$ 20.000,00 a favor de Severino Jean Jacques;

Ns. 5.701.639-57 — 111.391-57 — Comprovação de adiantamento de Cr$ 9.000,00 a favor de João Alencar Araripe:

O Tribunal resolveu julgar boas e legais as presentes comprovações de despesas ordenando a expedição das respectivas provisões de quitação.

Ns. 2.000.211-56 105.461-57 — O. A. de Cr$ 28.000 00 a favor de Eugênio Ragastens Bezerra Cavalcanti;

N.º 5.705.627-57, 105.695-57 — O. A. de Cr$ 12.500,00 a favor de

N.º 4.486.377-56, 107.130-57 — Hélio Fernandes Pereira;

O. A. de Cr$ 10.000,00 a favor de Paulo Pinheiro de Assis Pacheco;

O Tribunal resolveu ordenar o cancelamento dos registros.

N.º 6.009.865, 1.00.448-57 — O. P. de Cr$ 40.000,00 a favor de Matriz de São Sebastião.

O Tribunal resolveu recusar registro à despesa, de acôrdo com o parecer da Procuradoria.

N.º 6.037.858-56, 139.879-56 — O. P. de Cr$ 101.967,50 a favor de Almeida Loureiro & Cia.;

N.º 2.000.198-57, 110.228-57 — O. P. de Cr$ 100.000.00 a favor de Construtora Hélios Ltda.

O Tribunal resolveu converter o julgamento em diligência, de acôrdo com as informações.

N.º 6.014.983-56, 101.450-57 — O. P. de Cr$ 1.000.000.00 a favor de Comité Olímpico Brasileiro.

O Tribunal resolveu converter o julgamento em diligência de acôrdo com as informações e parecer da Procuradoria.

N.º 7.900.031-57, 109.504-57 — O. P. de Cr$ 30.000,00 a favor de Edilson Greco Araripe.

O Tribunal resolveu converter o julgamento em diligência, nos têrmos do seguinte voto: Visto. Em pauta. E' necessário atestar-se, no verso da fatura, Sala das Sessões, 30-4-57. — As.) *João Lyra Filho*, Relator.

a aceitação e entrega das 148 plantas.

N.º 3.009.195-56, 111.624-57 — O. P. de Cr$ 11.250,00 a favor de Ary Sampaio e outros.

O Tribunal resolveu converter o julgamento em diligência, nos têrmos do seguinte voto: "Não se trata de comprovação de adiantamento, conforme dito no ofício de fls. 13 do Sr. Secretário de Agricultura; trata-se de ordem de pagamento. A diligência deve ser mantida, para retificação da espécie" — Sala das Sessões, 30-4-57. — As.) *João Lyra Filho* Relator.

N.º 1.012.030-57, 110.619-57 — O. P. de Cr$ 3.650,00 a favor de Haroldo Francisco Cordeiro e outros.

O Tribunal converteu o julgamento em diligência de acôrdo com as informações.

N.º 6.031.545-56, 140.882-56 — O. P. de Cr$ 1.000.000,00 a favor de Tijuca Tenis Club.

O Tribunal resolveu converter o julgamento em diligência, nos têrmos do seguinte voto: "Em diligência, para aprovação e publicação do respectivo ato, relativo às contas, e para que seja ouvido o Departamento de Obras e Instalações, conforme o art. 3, parágrafo 2.º, do Decreto n.º 12.760. — Sala das Sessões, 30-4-57. As.) *João Lyra Filho*, Rleator.

N.º 400.164-57, 112.341-57 — O. A. de Cr$ 600.000,00 a favor de Carmem Vidal de Pinho.

O Tribunal resolveu converter o julgamento em diligência, nos têrmos do seguinte voto: «Em diligência, para ser discriminada a aplicação da despesa tendo-se em vista a) direitos autorais; a) publicidade; c) eventuais, outrossim, deve ser *eventu*[illegible] face à atividade específica do Teatro e atendendo à comprovação oportuna da despesa. Sala das Sessões, 30-4-56. — *João Lyra Filho*, Relator.

N. 7.427.818-56 — 109.082-57 — Contrato — Engenharia, Representações e Comércio «Erco» S.A.:

O Tribunal resolveu converter o julgamento em diligência, nos têrmos do seguinte voto: "E junte-se o documentário relativo à concorrência. Sala das Sessões, 30 de abril de 1947. — *João Lyra Filho*, Relator.

N. 520-54 — 119.433-56 — Contrato — Arnold Theodor Fernnand Reyhner e sua mulher:

O Tribunal resolveu converter o julgamento em diligência, de acôrdo com o parecer da Procuradoria.

N. 4.149.406-54 — 107.933-57 — Contrato — Joana Cavalcanti de Albuquerque Figueira de Mello:

O Tribunal resolveu converter em diligência, nos têrmos do seguinte voto: O têrmo não está explcito, face à certidão de fls.. do 2.º Ofício de 21-3-956. Faz-se necessário declarar, com metros quadrados e em lotes, as áreas relativas a cada unidade. Sala das Sessões. 30-4-57. — *João Lyra Filho*, Relator.

N. 7.423.661-56 — 109.523-57 — Levantamento de caução em nome de Cia. Auxiliar de Viação e Obras:

O Tribunal resolveu converter o julgamento em diligência, de acôrdo com as informações e parecer da procuradoria.

N. 4.019.725-56 — 102.218-57 — Comprovação de despesa de Cr$ 9.000,00 a favor de Maria da Glória Dentice da Silva.

N. 4.800.829-57 — 111.050-57 — Comprovação de despesa de Cr$ 1.000,00 a favor de Danilo de Saint-Leger Nigro.

N. 4.800.926-57 — 111.822-57 — Comprovação de despesa de Cr$ 1.000,00 a favor de João Carneiro Lacerda Machado:

O Tribunal resolveu converter o julgamento em diligência de acôrdo com as informações.

Relator, Ministro Edgar de Arruda.

Foram relatados pelo Sr. Ministro Edgard de Arruda os processos referentes a 19 Ordens de pagamento. 1 Ordem de adiantamento, 2 Contratos, 3 Levantamentos de caução. 1 Levantamento de depósito, 2 Aposentadorias e refixações de proventos, 4 Comprovações, aprovados; 3 Pedidos de prorrogação de prazo contratual, atendeu; 1 Prorrogação de prazo contatual, mandou anotar; 3 O.A., registros cancelados; 9 O.P., 2 Contratos, 1 Refixação de proventos de disponibilidade e aposentaria, 1 Jubilação, 1 Refixação de proventos de inatividade, 1 Suscensão de prazo contratual e 1 Comprovação de adiantamento, convertidos em diligência pelo motivo adiante especificados, sendo de todos os processos a seguinte discriminação:

N. 7.504.153-57 — 109.689-57 — O.P. de Cr$ 103.952 80 a favor de pavimentadora discriminação.

N. 7.504.153 57 — 109.689-57 — O.P. de Cr$ 103.952 80 a favor da Pavimentadora Montari Ltda.

N. 7.505.279-57 — 109.690-57 — O.P. de Cr$ 657.621,60 a favor da

Sociedade São Roberto de Construção Ltda.

N. 7.070.391-57 — 110.543-57 — O.P. de Cr$ 59.400,00 a favor de J. Miranda & Cia. Ltda.

N. 3.300.167-57 — 108.599-57 — O.P. de Cr$ 69.980,00 a favor de Comércio de Ferragens Imperial Ltda.

N. 5.152.674-57 — 108.860-57 — O.P. de Cr$ 19.000,00 a favor de Fábrica de Móveis de Aço Cometa S.A.

N. 7.506.596-57 — 111.487-57 — O.P. de Cr$ 1.944.600,00 a favor de Comércio e Engenharia Minerva Ltda.

N. 2.032.263-57 — 110.136-57 — O.P. de Cr$ 2.088.000,00 a favor de Importadora Exportadora Armabras Técnica Agrícola Comércio Ltda

N. 2.001.969-57 — 103.437-57 — O.P. de Cr$ 47.000,00 a favor de Osman Marinho.

N. 4.605.769-57 — 107.998-57 — O.P. de Cr$ 64.000,00 a favor de Distribuidora de Papeis e Artes Gráficas S.A.

N. 5.300.343-57 — 108.196-57 — O.P. de Cr$ 14.080,00 a favor de Casa de Ferragens Gomes Irmão Ltda.

N. 111.066-57 — O.P. de Cr$ 53.800,00 a favor de Antônio Gentil e outros.

N. 109.383-57 — O.P. de Cr$ 52.760,00 a favor de Antônio Gentil e outros.

N. 6.601.207-57 — 105.194-57 — O.P. de Cr$ 327.588,40 a favor de Almeida Loureiro & Cia.

N. 6.003.098-57 — 106.602-57 — O.P. de Cr$ 29.750,00 a favor de Sonal Sociedade de Intercâmbio Comercial Ltda.

N. 6.002.890-57 — 106.623-57 — O.P. de Cr$ 21.600,00 a favor de Merck Scharp & Dohne S.A.

N. 6.001.982-57 — 105.988-57 — O.P. de Cr$ 60.992,50 a favor de Soares Lavrador Importadores Ltda.

N. 6.039.794-56 — 110.489-57 — O.P. de Cr$ 850.000,00 a favor de Ferragens Guanabara Ltda.

N. 6.004.414-57 — 107.951-57 — O.P. de Cr$ 27.600,00 a favor de Cia. Cirrus Produtos Texteis.

N. 6.005.013-57 — 109.288-57 — O.P. de Cr$ 1.739.280,00 a favor de Imobiliária e Construtora Beira Mar Ltda:

O Tribunal resolveu ordenar o registro das despesas.

N. 1.015.282-57 — 111.920-57 — O.A. de Cr$ 12.000,00 a favor de Mario Corrêa Câmara:

O Tribunal resolveu ordenar o registro do adiamento.

N. 3.100.728-57 — 109.469-57 — Contrato — Ubaldo de Oliveira.

N. 6.003.103 — 110.004-57 — Contrato Evaldo Paes Barreto & Cia. Ltda.

O Tribunal resolveu ordenar o registro dos contratos.

N. 7.419.781-56 — 110.513-57 — Levantamento de caução em nome de Engenharia Representações e Comércio Erco S.A.

N. 1.0170-57 — 110.166-57 — Levantamento de caução em nome de Cia. Importadora e Distribuidora Cidix S.A.

N. 3.011.711-56 — 110.606-57 — Levantamento de caução em nome de Pezito & Cia. Ltda:

O Tribunal resolveu ordenar o levantamento das cauções.

N. 6.002.489-57 — 109.044-57 — Levantamento de depósito em nome de Esca Aparelhos Cientificos:

O Tribunal resolveu ordenar o levantamento do depósito.

N. 1.024.065-53 — Aposentadoria e refixação de proventos de Iracema da Silveira Mendoça Pereira:

O Tribunal resolveu julgar legal a concessão da aposentadoria com os proventos anuais de Cr$ .... 86.880,00 até 30 de junho de 1956 e refixados em Cr$ 163.440,00 anuais a partir de 1 de julho de 1956.

N. 1.004.942-56 — 107.710-57 — Aposentadoria e refixação de proventos de Camil Thomé dos Santos:

O Tribunal resolvel julgar legal a concessão da aposentadoria com os proventos anuais de Cr$ 25.040,00 anuais até 30 de junho de 1956 e a refixação de proventos em Cr$ 90.000,00 anuais a partir de 1-7-56.

N. 1.023.069-55 — 101.487-56 — Refixação de proventos de Domingos Francisco Chaves:

O Tribunal resilveu ordenar o registro da refixação de proventos em Cr$ 90.000,00 anuais a partir de 1-7-56.

N. 1.010.654-55 — 101.489-56 — Refixação de proventos de Anysio Cerqueira Luz:

O Tribunal resolveu ordenar o registro de refixação de proventos em Cr$ 304.800,00 anuais a partir de 1-7-56.

N. 1.004.950-56 — 120.085-56 — Refixação de proventos de Cármen Nepoceno Toussim:

O Tribunal resilveu ordenar o registro da refixação de proventos em Cr$ 163.440,00 anuais a partir de 1-7-56.

N. 1.039.284-51 — 135.101-56 — Refixação de proventos de João de Matos:

O Tribunal resolveu ordenar o registro da refixação de proventos em Cr$ 78.000,00 anuais a partir de 1-7-56.

N. 1.031.186-55 — 100.053-57 — Refixação de proventos de Benjamin Constant do AImaral:

O Tribunal resolveu ordenar o registro das refixações de proventos em Cr$ 118.800,00 de 28 de novembro de 1950 a 22 de dezembro de 1952 e Cr$ 181.440,00 anuais de 23 de dezembro de 1952 à 30 de junho de 1956 e Cr$ .... 284.640,00 a partir de 1-7-56.

N. 1.008.609-56 — 102.833-57 — Refixação de proventos de Joaquim de Oliveira Pacheco:

O Tribunal resolveu ordenar o registro da refixação de proventos em Cr$ 272.760,00 anuais a partir de 1-7-56.

N. 6.024.610-56 — 100.704-57 — O.P. de Cr $50.000,00 a favor de Federação das Filhas de Maria da Arquidiocese do Rio de Janeiro:

O Tribunal resolveu converter o julgamento em diligência, nos têrmos do seguinte voto: "Visto. Em diligência interna a fim de ser informado se a subvenção consta da relação de "restos a pagar" 30.4.57. (As.) — Edgar de Arruda — Relator.

N. 6.005.972-57 — 100.640-57 — O.P. de Cr$ 50.000,00 a favor de Margarida-Maria de Castro Moreira da Silva e outros:

O Tribunal resolveu converter o julgamento em diligência, nos têrmos do seguinte voto: "Visto. Em diligência, para que, em face do disposto no art. 251 do vigente Estatuto dos funcionários da P.D.F., seja informado se aos beneficiários *foram* atribuidas gratificaçõeõs outras além das que se tornaram objeto da presente ordem de pagamento. 30-4-57 (As.). — Edgar de Arruda.

N. 6.007.028-57 — 111.357-57 — O.P. de Cr$ 24.000,00 a favor de Margarida Maria de Castro Moreira da Silva:

N. 6.035.759-56 — 111.326-57 — O.P. de Cr$ 15.000,00 a favor de Oswaldo Dias e outros:

O Tribunal resolveu converter o julgamento em diligência, nos têrmos do voto exarado no Proc. n.º 6.005.972-57.

N. 7.701.204-57 — 109.957-57 — O.P. de Cr$ 31.730,0 0a favor de Olegario Sabino de Araujo e outros:

O Tribunal resolveu converter o julgamento em diligência, nos têrmos do voto do Sr. Ministro Edgar de Arruda exarado no Processo n.º 6.005.972-57.

N. 7.578.120-56 — 109.743-57 — Contrato — Manoel da Costa e Souza:

O Tribunal resolveu converter o julgamento em diligência, de acôrdo com o parecer da Procuradoria.

N. 136.410-56 — Contrato — Mesbla S.A.:

N. 1.030.099-53 — 103.839-54 — Jubilação de Altais Andrada da Silveira:

N. 7.050.015-57 — 109.524-57 — Suspensão de prazo de contrato firmado entre a Prefeitura e Estacas Franki Ltda.:

O Tribunal resolveu converter o julgamento em diligência, de acôrdo com as informações e pareceres da Procuradoria.

N. 1.023.886-54 — 101.107-56 — Refixação de proventos de João da Rocha e Silva:

O Tribunal resolveu converter o julgamento em diligência, de acôrdo com o parecer da Procuradoria.

N. 1.027.097-52 — 115.179153 — Refixação disponibilidade — Aposentadoria — Maria da Luz Lamego Carvalho:

O Tribunal resolveu converter o julgamento em diligência, nos têrmos do seguinte voto: "Visto. Como parece à Procuradoria. Em diligência apenas para os fins indicados nos itens I, II e II da informação de fls. 62 e 62v. 30 de abril de 1957. (As.) — Edgar de Arruda — Relator.

N. 1.014.759-55 — 102.324-57 — Refixação de proventos de João Batista Luiz Petry:

O Tribunal resilveu ordenar o registro da refixação de proventos em Cr$ 120.000,00 anuais a partir de 1-7-56.

N. 3003.215-57 — 101.685-57 — Comprovação do adiamento de Cr$ 5.750,00 feito a Iracema da Silva Vidal.

N. 500.288-57 — 104.622-57 — Comprovação do adiantamento de Prado de Rossi.
Cr$ 6.000,00 feito a Maria Dulce

N. 3.100.054-56 — 104.966-57 — Comprovação do adiantamento de Cr$ 8.000,00 feito a Erozita da Silveira.

N. 6.028.446-56 — 110.025-57 — Comprovação do adiantamento de Cr$ 25.000,00 feito a Geraldo Ferreira Alves:

O Tribunal resilveu julgar bôas e legais as presentes comprovações de despesas ordenando a expedição das respectivas provisões de quitação.

N. 109.645-57 — Contrato — Antônio Pereira Lopes.

N. 2.001.508-56 — 101.845-57 — Contrato — Pedro Manoel Lages

O Tribunal resolveu prorrogar o prazo para cumprimento de diligência por mais 60 dias.

N.º 7.414.408-56 — 128.380-56 — Contrato — Emprêsa Construtora Rural Ltda.

O Tribunal resolveu mandar anotar a prorrogação do prazo contratual.

N. 4.020.315-56 — 107.144-57 — O.A. de Cr$ 2.500.00 a favor de José Dufracer de Oliveira:

N. 1.030.617-56 — 107.657-57 — O.A. de Cr$ 12.500.00, a favor de Hebe de Oliveira Mattos:

N. 1.030.618-56 — 107.658-57 — O.A. de Cr$ 5.000,00 a favor de Azhaury Sá Freire de Pinho:

O Tribunal resolveu ordenar o cancelamento do registro.

N. 6.021.269-56 — 101.457-57 — O.P. de Cr$ 100.000,00 a favor de Barros F.C.:

N. 1.012.023-57 — 110.618-57 — O.P. de Cr$ 3.650,00 a favor de Haroldo Francisco Cordeiro e outros:

O Tribunal resolveu converter o julgamento em diligência, de acôrdo com as informações.

N. 6.039.527-56 — 104.272-57 — O.P. de Cr$ 25.000,00 a favor de Francisco Antonio Rodrigues de Salles Netto:

O Tribunal resolveu converter o julgamento em diligência, nos têrmos do seguinte voto: "Visto. Em diligência para que se junte, na íntegra, cópia autêntica do parecer da Procuradoria Geral, a que se refere a informação de fls. 25 do Dr. Raphael de Souza Paiva, Diretor-Geral do D.M.C. 30-4-57. (As.) — Edgar de Arruda".

N. 6.002.945-57 — 110.638-57 — O.P. de Cr$ 23.050,00 a favor de Margarida-Maria de Castro Moreira da Silva:

O Tribunal resolveu converter o julgamento em diligência, nos têrmos do seguinte voto: "Visto. Em diligência, para que, em face do disposto no art. 251 do vigente Estatutos dos funcionários da P. D. F., seja informado se aos beneficiários foram atribuídas gratificações outras além das que se tornaram objeto da presente ordem de pagamento. 30.4.57. (As.) — Edgar de Arruda — Relator".

N. 3.007.672-56 — 111.146-57 — Comprovação do adiantamento de Cr$ 2.100,00 feito a Erozita da Silveira:

O Tribunal resolveu converter em diligência, de acôrdo com a informação.

Relator — Ministro Alvaro Dias

Foram relatados pelo Sr. Ministro Alvaro Dias os processos referentes a 51 Ordens de pagamento, 3 Ordens de adiantamento, 7 Contratos, 3 Levantamentos de caução, 7 Aposentadorias e refixações de proventos, 7 Refixações de proventos, 1 Jubilação, 1 Retificação de jubilação, 6 aprovados, 2 O.A., registro cancelado; 2 Pedidos de prorrogação de cumprimento de dili-

gência, atendeu; 1 Contrato, registro recusado; 6 O.P., 1 Aposentadoria, 2 Levantamentos de caução e 1 Comprovação de despesas, convertidos em diligência pelos motivos adiante especificados sendo de todos os processos a seguinte discriminação:

N. 6.038.135-56 — 105.422-57 — O.P. de Cr$ 200.000,00 a favor de Teatro Duce:

N. 5.700.771-57 — 108.198-57 — O.P. de Cr$ 27.585,00 a favor de Ferragens São Pedro Ltda;

N. 5.700.185-57 — 106.931-57 — O.P. de Cr$ 31.019,00 a favor de Casa de Ferragens Gomes Irmão Ltda:

N. 7.070.339-57 — 109.711-57 — O.P. de Cr$ 123.715,20 a favor de Comércio de Indústria Matos Rocha S.A.:

N. 7.070.191-57 — 109.724-57 — O.P. de Cr$ 51.027,00 a favor de Cardoso Costa & Cia. Ltda:

N. 7.300.431-57 — 107.092-57 — O.P. de Cr$ 180.512,00 a favor de Contrutora Lobão Filho:

N. 4.302.403-57 — 107.995-57 — O.P. de Cr$ 81.350,00 a favor de Formulários Continac S.A.:

N. 7.301.860-56 — 138.725-56 — O.P. de Cr$ 586.627,10 a favor de Societé Ananyme du Gaz de Rio de Janeiro:

N. 7.428.122-56 — 109.600-57 — O.P. de Cr$ 244.320,00 a favor de Instalações Combus Ltda:

N. 4.633.661-55 — 111.361-57 — O.P. de Cr$ 10.656,00 a favor de Luiz Pires Ururahy Netto:

N. 4.202.071-56 — 108.857-57 — O.P. de Cr$ 11.465,0 0a favor de Com. Américo Bastos de Papéis:

N. 6.007.179-57 — 110.451-57 — O.P. de Cr$ 90.493,20 a favor de Indústrias São Miguel de Produtos Alimentícios Ltda:

N. 7.300.711-57 — 109.597-57 — O.P. de Cr$ 970.049,40 a favor de

N. 7.207.927-55 — 139.013-56 — Construtora Lobão Filho Ltda:

O.P. de Cr$ 90.292,00 a favor de Cia. Telefônica Brasileira:

N. 7.700.324-57 — 107.104-57 — O.P. de Cr$ 53.597,40 a favor de Societé Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro:

N. 1.043.463-56 — 107.253-57 — O.P. de Cr$ 32.222,40 a favor de Cia. Quimica Distribuidora Carlos de Brito:

N. 6.007.094-57 — 110.284-57 — de Cr$ 12.060,00 a favor de S.A. Philips do Brasil:

N. 3.300.463-57 — 109.350-57 — O.P. de Cr$ 397.200,00 a favor de Sociedade Construtora Frentana Ltda:

N. 7.504.4 7-57 — 110.092-57 — O.P. de Cr$ 21.329,00 a favor de Societé Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro:

N. 7.504.587-57 — 109.604-57 — O.P. de Cr$ 2.097.271,30 a favor de Companhia Auxiliar de Viação O.P. de Cr$ 1.910.755,30 a favor e Obras:

N. 7.030.000-57 — 109.677-57 — de Sociedade Brasileira de Urbanismo S.A.

N. 7.303.013-56 — 104.285-57 — O.P. de Cr$ 79.166,00 a favor de Cia. de Carris Luz e Fôrça do Rio de Janeiro:

N. 7.501.498-57 — 104.304-57 — O.P. de Cr$ 543.500,00 a favor de Manoel Torres de Carvalho Barbosa:

N. 7.070.340-57 — 109.710-57 — O.P. de Cr$ 27.400,00 a favor de J. Miranda & Cia. Ltda.:

N. 3.300.172-57 — 108.865-57 — O.P. de Cr$ 77.670,00 a favor de Comercio de Ferragens Imperial Ltda.:

N. 3.300.171-57 — 108.867-57 — O.P. de Cr$ 98.650,00 a favor de Comércio de Ferragens Imperial Ltda.:

N. 1.009.830-57 — 109.904-57 — O.P. de Cr$ 15.700,00 a favor de Bichir Auat:

N. 2.000.353-57 — 109.889-57 — O.P. de Cr$ 82.500,00 a favor de Tipotécnica Artes Gráficas Ltda:

N. 6.004.235-57 — 107.862-57 — O.P. de Cr$ 21.976,80 a favor de A. Gouvea & Cia:

N. 6.007.181-57 — 110.453-57 — O.P. de Cr$ 17.593,20 a favor de Indústrias São Miguel de Produtos Alimentícios Ltda:

N. 7.102.997-57 — 109.572-57 — O.P. de Cr$ 19.800,00 a favor de Ferragens São Pedro Ltda:

N. 6.007.184-57 — 110.456-57 — O.P. de Cr$ 46.607,40 a favor de Indústrias São Miguel de Produtos Alimentícios Ltda:

N. 6.007.183-57 — 110.455-57 — O.P. de Cr$ 46.607,40 a favor de Indústrias São Miguel de Produtos Alimentícios Ltda:

N. 6.007.182-57 — 110.454-57 — O.P. de Cr$ 17.593,20 a favor de Indústrias São Miguel de Produtos Alimentícios Ltda:

N. 6.007.180-57 — 110.452-57 — O.P. de Cr$ 90.493,2 a favor de Indústrias São Miguel de Produtos Alimentícios Itda:

N. 6.005.522-57 — 108.936-57 — O.P. de Cr$ 15.000,00 a favor de Bichir Auat:

N. 6.004.649-57 — 108.449-57 — O.P. de Cr$ 84.808,00 a favor de B. Herzog:

N. 6.005.966-57 — 109.423-57 — O.P. de Cr$ 13.725,00 a favor de B. Herzog:

N. 6.005.481-57 — 108.915-57 — O.P. de Cr$ 26.760,00 a favor de M. M. Burle & Cia. Ltda.

N. 6.003.287-57 — 107.005-57 — O.P. de Cr$ 14.165,30 a favor de Cereais Santos Martins Ltda.

N. 6.004.095-57 — 107.829-57 — O.P. de Cr$ 40.950,00 a favor de J. Pinto & Moraes Ltda.

N. 6.003.921-57 — 107.526-57 — O.P. de Cr$ 113.100,00 a favor de Cia. T. James Comércio e Indústria.

N. 6.001.891-57 — 105.987-57 — O.P. de Cr$ 70.839,00 a favor de Soares Lavrador Importadores Ltda.

N. 6.006.733-57 — 110.044-57 — O.P. de Cr$ 13.442,00 a favor de probal Distribuidora de Prod. Básicos Ltda.

N. 6.003.079-57 — 106.592-57 — O.P. de Cr$ 54.320,00 a favor de J. Pinho de Moraes Ltda.

N. 6.005.293-57 — 108.907-57 — O.P. de Cr$ 80.000,00 a favor de Instituto de Angeli do Brasil.

N. 6.035.855-56 — 105.077-57 — O.P. de Cr$ 17.360,00 a favor de Bichir Auat.

N. 6.001.926-57 — 106.022-57 — O.P. de Cr$ 23.616,90 a favor de Soares Lavrador Importadores Ltda.

N. 6.002.498-57 — 106.324-57 — O.P. de Cr$ 13.950,00 a favor de Papelaria Rodrigues Lima.

N. 6.002.769-57 — 106.619-57 — O.P. de Cr$ 18.000,00 a favor de Indústrias Químicas Mangual S. A.

O Tribunal resolveu ordenar o registro das despesas.

N. 3.100.884-57 — 111.354-57 — O.A. de Cr$ 30.000,00 a favor de Maria de Lourdes Faria Toledo.

N. 111.071-57 — O.A. de Cr$ .. 100.000,00 a favor de Adão Freire de Meirelles Filho.

N. 111.824-57 — O.A. de Cr$ .. 30.000,00 a favor de Monif Franci Antoun:

O Tribunal resolveu ordenar o registro dos adiantamentos.

N. 7.052.568-56 — 100.148-57 — Contrato — A.G. Duarte Indústria Comércio e Representações Ltda.

N. 7.424.672-56 — 103.136-57 — Contrato — Construtora L. Quatroni S. A.

N. 7.516.328-55 — 109.218-57 — Contrato — Domingos Monteiro de Oliveira.

N. 6.040.159-55 — 104.084-56 — Contrato — Engenharia Arquitetura Paramon Ltda.

N. 7.412.292-56 — 140.088-56 — 109.147-57 — Contrato — José Palatnik.

N. 7.518.051-56 — 109.741-57 — Contrato — Eduardo Ferreira Cardoso:

O Tribunal resolveu ordenar o registro dos contrados.

N. 3.300.599-56 — 109.730-57 — Levantamento de caução em nome de Simaco & Cia. Ltda.

N. 7.505.082-57 — 110.100-57 — Levantamento de caução em nome de Construtora L. Quatroni S. A.:

O Tribunal resolveu ordenar o levantamento das cauções.

N. 7.420.593-56 — 109.687-57 — Levantamento da caução em nome de Urbs Construções Urbanismo Ltda.

O Tribunal resolveu ordenar o levantavento da caução.

N. 1.008.296-56 — 134.050-56 — Aposentadoria de Antônio Pinto da Silva:

O Tribunal resolveu julgar ilegal a concessão da aposentadoria com os proventos anuais de Cr$ 23.436,00 de 18-4 de 1956 a 30-6-56 e a refixação de proventos em Cr$ 81.000,00 anuais a partir de 1-7-56.

N. 1.009.856-56 — 137.387-56 — Aposentadoria de Ernani Belizário da Silva:

O Tribunal resolveu julgar legal a concessão da aposentadoria com os proventos anuais de Cr$ 35.880,00 até 30-6-56 e refixados em Cr$ 109.200,00 a partir de 1-7-56.

N. 1.011.693 56 — 134.051-56 — Aposentadoria de Francisco Flausino Cortes:

O Tribunal resolveu julgar legal a concessão da aposentadoria com os proventos anuais de Cr$ 86.760,00 até 30-6-56 e a refixação de proventos em Cr$ 186.000,00 anuais a partir de 1-7 de 1956.

N. 1.028.258-54 — 135.082-56 — Aposentadoria de Gervasio Rosa do Nascimento:

O Tribunal resolveu julgar legal a concessão da aposentadoria com os proventos anuais de Cr$ 51.720,00 de 9-10-54 a 30-6-56 e a refixação de proventos em Cr$ 138.000,00 anuais a partir de 1-7-56.

N. 1.013.729-56 — 137.442-56 — Aposentadoria de Armando Araguary de Lemos:

O Tribunal resolveu julgar legal a concessão da aposentadoria com os proventos anuais de Cr$ 230.580,00 até 30-6-56; e a refixação de proventos em Cr$ 322.860,00 anuais a partir de 1-7 de 1956.

N. 1.014.778-56 — 134.054-56 — Aposentadoria de Mariza Pereira:

O Tribunal resolveu julgar legal a concessão da aposentadoria com os proventos anuais de Cr$ 26.040,00 anúncio de 22-6-56 a 30-6-56 e refixação de proventos em Cr$ 90.000,00 anuais a partir de 1-7-56.

N. 1.040.979-55 — 102.829-57 — Aposentadoria de Manoel Augusto Guerra:

O Tribunal resolveu julgar legal a concessão da aposentadora com os proventos anuas de Cr$ 26.832,00 de 29-11 de 1955 a 30-6-56 refxados em Cr$ .. 86.320,00 a partir de 1-7-56.

N. 1.004.188-56 — 115.461-56 — Refixação de proventos de Rita Augusta de Almida:

O Tribunal resolveu ordenar o registro da refixação de proventos em Cr$ 204.000,00 anuais a partir de 1-7-56.

N. 1.033.934-52 — 103.316-54 — Refixação de proventos de Martha Helena Josephina Moneghetti:

O Tribunal resolveu ordenar o registro da refixação de proventos em Cr$ 264.480,00 anuais a partir de 1-7-56

N. 1.038.594-56 — 102.370-57 — Refixação de proventos de Ondina Marques:

Ns. 1.038.594-56 — 102.370-57 — Refixação de proventos de Ondina Marques.

O Tribunal resolveu ordenar o registro da refixação de proventos em Cr$ 234.000,00 anuais a partir de 1-7-56.

Ns. 1.063.914-51 — 106.448-57 — Refixação de proventos de Angela Veloso de Faria:

O Tribunal resolveu ordenar o registro da refixação de proventos em Cr$ 136.181,80 anuais a partir de 1-7-56.

Ns. 1.029.314-54 — 104.984-56 — Refixação de proventos de Manuel Alves de Carvalho:

O Tribunal resolveu ordenar o registro da refixação de proventos em Cr$ 50.400,00 anuais a partir de 1-7-56.

Ns. 1.030.953-56 — 105.813-57 — Refixação de proventos de Carmen Navarro Seabra:

O Tribunal resolveu ordenar o registro da refixação de proventos em Cr$ 285.000,00 anuais a partir de 1-7-56.

Ns. 1.000.921-52 — 105.172-A-53 — Jubilação de Giselia Salgueiro Leal:

O Tribunal resolveu julgar legal a concessão da jubilação com os proventos anuais de Cr$ 78.192,00 a partir de 25-6-52.

Ns. 1.004.136-56 — 108.671-57 — Jubilação de Thereza Sampaio de Souza:

O Tribunal resolveu ordenar o registro da retificação para Cr$ .. 78.192,00 anuais.

Ns. 10.525-57 — 111.770-57 — Comprovação do adiantamento de Cr$ 6.000,00 feito a Celeste dos Santos Moura:

Ns. 3.100.205-57 — 103.891-57 — Comprovação do adiantamento de Cr$ 7.000,00 feito a Moacyr Freitas Leite:

Ns. 3.100.162-57 — 103.107-57 — Comprovação do adiantamento de Cr$ 10.000,00 feito a Fernando Madureira:

Ns. 3.100.883-57 — 111.351-57 — Comprovação do adiantamento de Cr$ 7.500,00 feito a Eduardo de Oliveira Rodrigues:

Ns. 5.701.562-57 — 111.393-57 — Comprovação do adiantamento de Cr$ 9.000,00 feito a Eurico Figueira de Almeida:

Ns. 5.300.836-57 — 111.130-57 — Comprovação do adiantamento de Cr$ 30.000,00 feito a Lydio Rodrigues Manga:

O Tribunal resolveu julgar bôas e legais as presentes comprovações de despesas ordenando a expedição das respectivas revisões de quitação.

Ns. 2.001.919-56 — 105.164-57 — O. A. de Cr$ 1.000,00 a favor de Marly dos Santos:

Ns. 4.020.316-56 — 107.134-57 — O.A. de Cr$ 2.500,00 a favor de Mário Caio Teixeira:

O Tribunal resolveu ordenar o cancelamento dos registros.

N. 109.891-57 — Contrato — Manoel Pereira da Silva:

N. 109.616-57 — Contrato — Odalea Osorio Ferreira e outro:

O Tribunal resolveu prorrogar o prazo para cumprimento da diligência por mais 60 dias.

Ns. 2.000.369-57 — 109.059-57 — Contrato — José Teixeira Guedes:

O Tribunal resolveu recusar registro ao contrato de acôrdo com o parecer da Procuradoria.

N. 6.005.783-56 140.817-56 — O.P. de Cr$ 1.000.000,00 a favor de Instituto Brasileiro de Oncologia:

O Tribunal resolveu converter o julgamento em diligência, de acôrdo com as informações.

N. 4.019.253 56 — 137.608-56 O.P. de Cr$ 20.000,00 a favor de Piedade Tenis Clube: O Tribunal resolveu converter o julgamento em diligência, nos têrmos do seguinte voto: — «Ordem de pagamento de Cr$ 20.000,00, a título de subvenção a favor de Piedade Tenis Clube (Verba 100-3313 de 1956).

O beneficiário, que não recebeu subvenção no exercício anterior, tem personalidade jurídica e funciona há mais de um ano.

Mantém atividades de caráter desportivo, social, cultural e cívico (art. 2º. dos seus Estatutos). Do processo consta o Alvará de licença para funcionamento, expedido pelo Conselho Nacional de Desportos (Fl.4).

A Instrução é favorável ao registro. A douta Procuradoria, entretanto, considerando o destino a ser dado ao patrimônio do Clube (art. 117, parágrafo único), opina pela recusa do registro.

O citado parágrafo único do artigo 117 diz: «No caso de dissolução do Clube, os seus bens serão distribuidos «pro rata», entre os sócios proprietários».

A espécie é idêntica a que foi apreciada no processo em nome do Uruguai Tenis Clube, de nº. 61019.391-56, e que em sessão de 26 de março findo, sendo relator o Senhor Ministro Ivan Lins, foi o julgamento convertido em diligência para que se informasse em que consiste o patrimônio do Clube.

Face ao exposto, sou pela diligência, para que, no presente caso, como naquele outro, se informe de que se compõe o patrimônio do beneficiário.

30 de abril de 1957 (As). — *Alvaro Dias*, Relator.

N. 3.100.764-57 — 110.471-57 — O. P. de Cr$ 8.749.999,80 a favor de Alvaro Cumplido de Santana:

N. 3.100.857-57 — 110.628-57 — O. P. de Cr$ 2.916.666,60 a favor de Alvaro Cumplido de Santana:

O Tribunal resolveu converter o julgamento em diligência, nos têrmos do seguinte voto: — «São duas ordens de pagamento a favor da Universidade do Distrito Federal, representada pelo Professor Alvaro Cumplido de Santana:

Preliminarmente, pela diligência de acôrdo com o Corpo Instrutivo.

A despesa deverá ser empenhada na dotação de Cr$ 34.000.000,00, destinada ao fim constante da presente ordem de pagamento, respeitando, desse, modo, o destaque de Cr$ 1.000.000,00, atribuido a «manutenção dos cursos equiparados da faculdade de Ciências Médicas. Nesse sentido tem decidido o Tribunal, desde a sessão de 10 de julho de 1956.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1957. (As.) — *Alvaro Dias*, Relator.

N. 7.000.222-57 — 111.028-57 — O. P. de Cr$ 92.600,00 a favor de Antônio Rosa da Silva e outros:

O Tribunal resolveu converter o julgamento em diligência, nos têrmos do seguinte voto: — «É uma ordem de pagamento de Cr$ 92.600,00 a favor de Antônio Rosa da Silva e outros, relativa a folha de gratificação nos meses de janeiro a março dêste ano (verba 700-1981).

Preliminarmente, pela diligência, de acôrdo com a Instrução. Deverá ser informado se foi obedecido o disposto no art. 251, *in fine* do novo Estatuto dos Funcionários Municipais. 30 de abril de 1957 (As.) —*Alvaro Dias*, Relator.

N. 6.033.885-56 — 103.176-57 — O. P. de Cr$ 27.000,00 a favor de Acaciamaria de Oliveira e outros:

O Tribunal resolveu converter o julgamento em diligência, nos têrmos do seguinte voto: — «É uma ordem de pagamento de Cr$ 27.000,00 a favor de Accaciamaria de Oliveira e outros, relativa a ajuda de custo, à razão de Cr$ 300,00 «per capita», às aulas da Escola de Enfermeiras Raquel Haddock Lobo; (Verba 603-3)2.0 de 1956.

Pela diligência, para que se informe se os beneficiários da presente ordem de pagamento estão amparados em lei, e, em caso afirmativo, qual a lei. A espécie é idêntica à relatada pelo Sr. Ministro Benjamin Reis, em sessão de 23 de abril corrente.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1957. (As.) — *Alvaro Dias*, Relator.

N. 2.001.556 55 — 109.138-57 — Contrato — Instalações Combus Limitada:

N. 1.000.208-57 — 110.342-57 — Aposentadoria de João Pereira Corsino:

N. 7.504.978-57 — 110.485-57 — Levantamento de caução em nome de Etec Empreza de Terraplenagem e Engenharia Câmara Ltda.:

N. 7.418.436 56 — 126.542-56 — Levantamento de caução em nome de S. Rangel S. A. Engenharia Comércio e Indústria:

O Tribunal resolveu converter o julgamento em diligência, de acôrdo com as informações e pareceres da Procuradoria.

N. 7.702.672-57 — 111.382-57 — Comprovação do adiantamento de Cr$ 15.000,00 feito a Serafim de Sousa Ferreira:

O Tribunal resolveu converter o julgamento em diligência, de acôrdo com as informações.

E nada mais havendo a tratar, para constar, lavrou-se a presente ata, que vai subscrita e assinada. Eu, *Arthur Hisbello*, Secretário do Tribunal, a subscrevi: (As.) *Luiz Gama Filho*, Presidente

TÊRMOS DE CONTRATO

SECRETARIA GERAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Serviço de Administração

CÓPIA AUTÊNTICA

Têrmo de contrato que entre si fazem a Prefeitura do Distrito Federal, representada pelo Sr. Nilo Romero, Secretário Geral de Educação e Cultura e o Instituto Nossa Senhora Auxiliadora, representado pela Sra. Irmã Amália Rossi, seu Diretor responsável para internamento de 15 (quinze) menores, no referido estabelecimento, sito a rua Ibituruna n.º 108, nesta Capital.

Aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de mil novecentos e cinquenta e sete, no edifício da Secretaria Geral de Educação e Cultura, presentes de um lado o Sr. Nilo Romero, Secretário Geral de Educação e Cultura, e do outro a Sra. Irma Amália Rossi, Diretor responsavel pelo Instituto Nossa Senhora Auxiliadora, perante as testemunhas abaixo mencionadas e comigo Aristides Antonio Ferreira Junior, oficial administrativo classe K, matrícula n.º 38.983, designado para lavrar êste têrmo de contrato, foi convencionado o internamento no referido estabelecimento durante o corrente ano, de 15 (quinze) menores, do sexo feminino, mediante as seguintes cláusulas:

PRIMEIRA — O prazo de internamento será da data da efetiva apresentação dos menores ao estabelecimento, isto é, na forma estipulada na cláusula quarta dêste têrmo, até 31 de maio do corrente ano.

SEGUNDA — A diária a ser paga será de Cr$ 80,00 (oitenta cruzeiros) por menor internado, conforme forem enviados pelo Setor de Internametno de Menores.

TERCEIRA — O pagamento será feito mensalmente, fazendo-se o cálculo pias vagas preenchidas, de acôrdo com os itens X e XI do Edital de Concorrência, a seguir transcritos:

X — O processamento para pagamento das contas, será feito mensalmente, fazendo-se o cálculo das diárias pelas efetivamente preenchidas, ressalvado o disposto no item XI.

XI — A Comissão Dirigente do S. I. M. obriga-se a completar a lotação dos estabelecimentos até o dia 15 de abril de 1957. A partir desta data qualquer vaga ocorrente será comunicada pelo estabelecimento por escrito, ao S. I. M. que a preencherá dentro de 5 (cinco) dias; se não o fizer, a Prefeitura do Distrito Federal será responsável pelo pagamento como se preenchida estivesse a vaga.

QUARTA — A despesa decorrente do presente contrato é de Cr$ .... 93.600,00 (noventa e três mil e seiscentos cruzeiros) correspondendo ao internamento de 15 (quinze) menores no período de 15 de março a 31 de maio do corrente ano, tendo sido devidamente empenhada na verba 400 — SGE — código 349.1 — Para internação de menores em escolas particulares (a partir de 4 anos de idade) inclusive durante o período de férias, do orçamento vigente.

QUINTA — O estabelecimento obriga-se a cumprir fielmente as disposições contidas nas Instruções n.º 6 da Secretaria Geral de Educação e Cultura, de 7 de fevereiro de 1957.

SEXTA — A Fazenda Municipal não se responsabiliza pelos prejuízos, porventura decorrentes da negação de registro do presente contrato pelo Tribunal de Contas da Prefeitura do Distrito Federal.

SÉTIMA — O presente contrato só será considerado em vigor depois de registrado pelo Tribunal de Contas da Prefeitura do Distrito Federal.

OITAVA — O presente contrato será rescindido nos casos previstos nas Instruções vigentes, por falta de observância das condições estabelecidas.

E, por se acharem assim justos e contratados, lavrou-se o presente contrato, de acôrdo com a autorização do Exmo. Sr. Prefeito do Distrito Federal, exarado em 14 de março de 1957, no ofício n.º 11-SGE, de 14-3-57, protocolado sob o n.º 3.299.096-57, sendo a minuta aprovada pelo Exmo. Sr. Prefeito do Distrito Federal, por despacho exarado em 16 de abril de 1957, no ofício n.º 15, de 10-4-57, protocolado sob o n.º 3.299.147-57, do Setor de Internamento de Menores, tendo sido o presente têrmo depois de lido e achado conforme pelas partes contratantes, assinado pelas mesmas, pelas testemunhas e por mim Aristides Antonio Ferreira Junior, oficial administrativo classe K, matricula n.º 38.983, que o escrevi.

A taxa de expediente na importância de Cr$ 30,00 (trinta cruzeiros) foi paga pela guia n.º 1.200.845, de 27-5-57, na mesma data.

Distrito Federal, em 28 de maio de 1957. — *Nilo Romero* — *Irmã Amalia Rossi* — Diretora. Testemunhas — *Pedro Martins de Andrade* — *Armando Simplicio* — *Aristides Antonio Ferreira*.

Serviço de Administração, em 28 de maio de 1957. Copiei fielmente: *Armando Simplicio* — matr. 10.557. Confere: *Ophelia Reis Dominguez Alonso* — Of. Adm. Cl. "N" — matrícula 3.431. Visto: *Péricles Martins* — Chefe do ESA — matr. 3.408.

(N.º 19.497 — 8-6-57 — Cr$ 357,00).

SECRETARIA GERAL DE FINANÇAS

Superintendência do Financiamento Urbanistico

Têrmo de cessão gratuita para recúo de uma área de terreno do imovel situado na rua Visconde de Pirajá n.º 2?, que assinam, como outorgantes obrigados cedentes, Maria Eliza Perdigão de Oliveira e Oscar de Oliveira e s/mulher e, como outorgada obrigada cessionária, a Prefeitura do Distrito Federal, adiante chamada, somente, "Prefeitura" na forma abaixo:

Aos quatro dias do mês de junho de 1957, na Procuradoria de Desapropriações da Superintendência do Financiamento Urbanistico da "Prefeitura", presente o doutor Miguel Antônio Dabul, advogado da mesma Procuradoria, representando a "Prefeitura" na forma da portaria número 592, do Exmo. Sr. Prefeito, publicado no *Diário Oficial*, Seção II, de 29-8-1956, e, perante as testemunhas ao final mencionadas e assinadas, conhecidas dos interessados, compareceram Maria Eliza Perdigão de Oliveira, viúva, brasileira, proprietária, domiciliada nesta Cidade, onde reside na rua Macedo Sobrinho 20, portadora da carteira de identidade digo n.º 20 e Oscar de Oliveira e sua mulher Eugênia Barbosa da Silva de Oliveira, brasileiros, proprietários, casados, residentes nesta cidade e, como intervenientes na qualidade de promitentes compradores, para o fim adiante declarado, Jakob Wolf Reich e sua mulher Chaja Tajla Reich, êle brasileiro naturalizado, ela brasileira, casados, proprietários e por êles foi dito: Primeira: que ratificando sua declaração escrita, datada de 8 de março de 1957, constante do processo n.º 7.515.975-56, vinham assinar o presente têrmo pelo qual cedem e transferem gratuitamente à "Prefeitura", todo direito, ação, domínio e posse que têm sôbre a área adiante descrita, avaliada em Cr$ 68.750,00 (sessenta e oito mil setecentos e cinquenta cruzeiros), conforme laudo de avaliação n. 2.823, de 28-11-56, de

vidamente aprovado pelo Exmo. Senhor Prefeito, conforme despacho no processo número 7.515.975-56, obrigando-se a fazer a presente cessão, boa, firme e valiosa, a todo tempo, e a responderem pela evicção de direito, independentemente de qualquer indenização presente ou futura; Segunda; que a área cedida tem as seguintes dimensões, confrontações e confrontantes: área retangular de 45,00m2, medindo 15,00m, no alinhamento atual; 15,00m no alinhamento do P.A. — 4.884 e 3,00m. nas divisas direita e esquerda, confrontando: pelo lado direito com o n.º 23 de propriedade de Viscont & Filho Ltda.; pelo lado esquerdo com o n.º 29 de propriedade de Dulce Saldanha da Gama Coelho e, nos fundos, com o imóvel em causa, todos da mesma rua; Terceira; que o imóvel ao qual pertence esta área, situado na rua Visconde de Pirajá n.º 25, foi adquirido da seguinte maneira: a) — a totalidade do imóvel, pela 1.ª outorgante, do Espólio de Victor Perdigão de Oliveira, nos têrmos da carta da adjudicação extraida dos autos de inventário processada pelo Juízo da 3.ª Vara de Órfãos e Sucessões do 2.º Ofício, assinada em 6-3-41, da qual consta a sentença de 17-1-41 e aditamentos de 5-3-41 e 15-3-47, transcritos em 8-541, e, b) a fração de 4/33 ávos, havida pelo casal segundo outorgantes, por doação pela 1.ª outorgante, conforme escritura lavrada às fls. 73 do livro 762, do 12.º Ofício de Notas, desta Cidade, registrada às fls. 75 do livro 3-U, sob o número 40.795, do 5.º Ofício de Registro Geral de Imóveis, desta Cidade; Quarta: — que a área cedida se acha livre e desembaraçada de todos e quaisquer ônus; Quinta: — que a referida área é necessária ao projeto de alinhamento aprovado sob o n.º 4.884; Sexta: — pelo representante da "Prefeitura", devidamente autorizado por despacho do Exmo. Sr. Prefeito, foi dito que aceitava a presente cessão, tal como acima está declarado; Sétima: — que à vigência dêste fica condicionada ao seu prévio registro pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando a "Prefeitura" por indenização alguma, caso venha a ser denegado êsse registro e que quaisquer dúvidas suscitadas com relação ao mesmo, serão dirimidas no Fôro desta Capital; Oitava: — a "Prefeitura" fornecerá aos proprietários signatários, paga a taxa devida, uma certidão "verbo ad verbum" dêste têrmo, a qual deverá ser averbada a expensas dos mesmos no Registro Geral de Imóveis competente e, em seguida, apresentada nesta Auditoria para a devida anotação no livro próprio, só se tornando efetivo para os signatários, o direito decorrente da decisão administrativa, correspondente ao presente têrmo, depois de cumprida essa formalidade. O presente têrmo vale por herdeiros ou sucessores legais. E, para firmeza do que acima ficou estabelecido, lavrei o presente "ex-vi" do art. 4.º do Decreto número 4.911, de 28-1-41, combinado com o Decreto 7.218, de 9-1-42 e art. 6.º do Decreto-lei n.º 9.532, de 31-7-46, valendo o presente como escritura pública nos têrmos do art. 49 da Lei n.º 217 de 15-1-48, o qual vai assinado pelas partes interessadas, testemunhas e por mim, Flávio Boavista Passos, of. adm. cl. "J", matrícula 43.456, que o escrevi. Em tempo: — D. Maria Eliza Perdigão de Oliveira é neste ato representada pelo interveniente promitente comprador Jakob Wolf Reich, já qualificado, conforme procuração passada em 3 de junho de 1957, no 12.º Ofício de Notas, desta Cidade, às fls. 29 do livro 374; servem de testemunhas os Srs. Ubyrajara de Souza Mendes, carteira de identidade 65.772, série 73 do Ministério do Trabalho Indústria e Comércio e Décio de Carvalho Fontes, carteira de identidade 411.330 do I.F.P. — Presentes neste ato, na qualidade de intervenientes promitentes compradores, da fração de 29/33 do terreno do prédio acima descrito, o Sr. Jakob Wolf Reich e s/mulher, D. Chaja Tojba Reich, já qualificados, conforme escritura de promessa de venda do 12.º Ofício de Notas, desta Cidade, de 2-7-56, livro 773, fls. 78 e registrada no 5.º Ofício do Registro Geral de Imóveis, desta Cidade, livro 4-AA, fls. 76, sob o n.º 15.594, que declararam nada ter a opor ao presente têrmo e desobrigam a área descrita na cláusula terceira do compromisso de venda. Vale a entrelinha: "digo êle brasileiro naturalizado", o presente teve a sua taxa de assinatura paga pela guia n.º 3.214.382, de 28-5-1957, na importância de Cr$ 110,00 (cento e dez cruzeiros), vai assinado sôbre Cr$ 20,00 (vinte cruzeiros) de taxa de expediente e assina, digo e encerro na forma anterior ao "em tempo". Flávio Boavista Passos. — Rio de Janeiro, 4 de junho de 1957. — (as.) p.p. Jakob Wolf Reich — p.p. Jakob Wolf Reich, cart. 358.401 — I. F. P. — *Oscar de Oliveira*, cart. 326.099 — I. F. P. — *Eugênia Barbosa da Silva de Oliveira*, cart. .... 484.798 — I. F. P. — *Jakob Wolf Reich — Chaja Tojba Reich*, cart. 800.130 — I. F. P. — *Miguel Antonio Dabul — Ubyrajara de Souza Mendes — Décio de Carvalho Fontes — Flávio Boavista Passos.*

SECRETARIA GERAL DE VIAÇÃO E OBRAS

Departamento de Obras

Serviço de Correspondência

8-OB-1

Têrmo aditivo ao assinado em 9-2-56 entre Prefeitura do Distrito Federal e Ferrometais Colombo Comércio e Indústria S. A.

Aos 6 dias do mês de junho do ano de 1957 no Gabinete do Diretor do Departamento de Obras da Prefeitura do Distrito Federal, presente o seu titular, Engenheiro Sylvio Leão Teixeira, autorizado a assinar o presente têrmo de acôrdo com o despacho do Sr. Prefeito de 28 de maio de 1957, exarado no processo n.º 7.505.675-57, e as testemunhas adiante nomeadas e que assinam, compareceu a Ferrometais Colombo Comércio e Indústria S. A., representada pelo seu diretor Sr. Marcos Lomacinsky, *já qualificado no têrmo* a que êste se adita o qual declarou que vem assinar o presente têrmo aditivo de re-ratificação ao assinado em 9-2-56, mediante as seguintes cláusulas: PRIMEIRA — A "F.M.C.C.I." S. A. (Ferrometais Colombo Comércio e Indústria S. A.) dôa à Prefeitura do Distrito Federal o terreno necessário à abertura de mais um logradouro com 80,00m de comprimento e 1.002,92m2 de área, designado como rua n.º 7 no projeto n.º 7030 de alinhamento e 21.269 do loteamento agora aprovado e que modifica parcialmente o de número 5.360 e 3.872 de alinhamento e n.º 20.381 de loteamento. SEGUNDA — São extensivos à execução do novo projeto tôdas as obrigações assumidas no têrmo assinado em 9-2-56, o qual continua em vigor em tudo o que não fôr expressamente modificado pelo presente têrmo aditivo. TERCEIRA — Compromete-se o requerente a dar continuidade à rua "7" no terreno vizinho do qual é também proprietário. QUARTA — Êste têrmo só terá validade depois de registrado no Tribunal de Contas do Distrito Federal, não cabendo indenização alguma no caso de recusa do registro. Foi paga pela guia número 6.400.635, dêste Serviço de Correspondência datada de 6 de junho de 1957, no Departamento do Tesouro, a importância de Cr$ 2.942.00 (dois mil, novecentos e quarenta e dois cruzeiros), relativa à taxa de assinatura do têrmo e serviços municipais, conforme vigente. E, para firmeza do que acima ficou estabelecido, lavrou-se o presente têrmo que, lido e achado conforme, é assinado pelas partes interessadas, pelas testemunhas Srs. Mozart Sant'Anna e Nilton Caheté Rego, e por mim, Olinda Gonçalves Pereira, Auxiliar de Escritório Ref. "E", matrícula n.º 84.732, em exercício neste Departamento de Obras, que o escrevi. Rio de Janeiro, 6 de junho de 1957. Ass.) Sylvio Leão Teixeira, Diretor do DOB. — Ass.) Marcos Lomacinsky, Doador. — Ass.) Mozart Sant'Anna, Testemunha. — Ass.) Nilton Caheté Rego, Testemunha. — Ass.) Olinda Gonçalves Pereira. — *Nota*: O Sr. Marcus Lomacinsky exibiu seu título de eleitor número 9.156 da 38.ª Zona. (Rublica): Olinda Pereira. — Copiei fielmente: *Olinda Gonçalves Pereira*, Matrícula n.º 8.732. — Confere: *Orlando Pinto*, Matr. 31.915. — Visto. Em 6-6-1957. *Olavo de Souza Caldas*, Chefe do 8-O.B. 1, Matr. 845.

(N.º 19.509 — 5-6-57 — Cr$ 255,00)

Têrmo aditivo re re-ratificação ao assinado em 20 de fevereiro de 1957, entre a Prefeitura do Distrito Federal e a Cia. Brasileira de Imóveis e Construções, referente ao processo número 7.502.054-55.

Aos 6 dias do mês de junho de 1957, no Gabinete do Diretor do Departamento de Obras da Prefeitura do Distrito Federal, na Avenida Erasmo Braga n. 118 — 13.º andar, presentes o seu titular, Engenheiro Sylvio Leão Teixeira, autorizado a assinar o presente têrmo, por despacho do Exmo. Senhor Secretário Geral de Viação e Obras, exarado em 23 de maio de 1957, no processo n. 7.000.291-57, e as testemunhas adiante nomeadas e que êste assinam, conhecidas dos interessados, compareceu a Cia. Brasileira de Imóveis e Construções, com sede na rua Visconde de Inhaúma n. 65 — 4.º andar, nesta Cidade, neste representada pelos Srs. Bernardino C. de Mattos Neto, brasileiro, casado, Oficial General reformado, Sngenheiro, residente na rua Nascimento Silva n.º 391 na Capital Federal, portador da Carteira do M.G. de n.º 6.547 e Robert Jean Henri Soliva, francês, divorciado, Engenheiro, residente na avenida Atlântica número 2.230, também nesta Capital, portador da Carteira, modêlo 19, registro número 238.525, expedida pelo S.R.E. — D.F., respectivamente, Diretor Presidente e Diretor Geral, a fim de assinarem o presente têrmo aditivo de re-ratificação, para incluir-se no têrmo era aditado, o nome e a assinatura de outro diretor, conforme foi estabelecido na ata da assembléia geral extraordinária, de 30 de maio de 1955, que autoriza a referida cessão, publicada no *Diário Oficial*, de 4 de junho do mesmo ano e também para se completar no introito do têrmo aditivo, que a primeira escritura foi lavrada em notas do 1.º Ofício, Livro 501, às fls. 48 e 49 verso em cumprimento à diligência ordenada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal, mediante as seguintes cláusulas: PRIMEIRA — Por êste têrmo aditivo, os signatários, Diretores da Cia. Brasileira de Imóveis e Construções, ratificam tôdas as cláusulas, disposições e doação do têrmo assinado em 20 de fevereiro de 1957. SEGUNDA — Fica incluído no introito do têrmo aditado, por ter sido omitivo, o seguinte: — a primeira escritura foi lavrada em notas do 1.º Ofício, no Livro 501, às fls. 48 e 49 verso. TERCEIRA — Fica estipulado que o pagamento relativo à publicação do presente têrmo no *Diário Oficial*, Seção II, ficará a cargo da Prefeitura do Distrito Federal. QUARTA — Êste têrmo só terá validade após o registro no Tribunal de Contas do Distrito Federal, não cabendo indenização alguma no caso de recusa do registro pelo mencionado Tribunal. Foi paga no Departamento do Tesouro, pela guia n.º 6.302.635, do Serviço de Correspondência do Departamento de Obras, datada de 29 de maio de 1957, a importância de Cr$ 130,00 (cento e trinta cruzeiros), relativa às taxas de assinatura de têrmo e serviços municipais, conforme legislação vigente. E, para firmeza do que acima ficou estabelecido, lavrou-se o presente têrmo que, lido e achado conforme, é assinado pelas partes interessadas, pelas testemunhas, Srs. Américo Gabriel de Carvalho Lauro e Mozart Sant'Anna, e por mim, Olinda Gonçalves Pereira, Auxiliar de Escritório, Ref. "E", matrícula n.º 84.732, em exercício neste Departamento de Obras, que o escrevi. Rio de Janeiro, 6 de Junho de 1957. As.) Sylvio Leão Teixeira. — Bernardino Corrêa de Mattos Neto. — Robert Jean Henri Soliva. — Testemunhas: Américo Gabriel de Carvalho Lauro. — Mozart Sant'Anna. — Olinda Goncalves Pereira. — *Nota*: O Sr. Bernardino Corrêa de Mattos Neto exibiu seu título de eleitor número 51.620 da 5.ª Zona. (Rublica): Olinda Pereira. — Copiei fielmente: *Dario Pereira*, matrícula 84.324. — Confere: *Orlando Pinto*, matr. 31.915. — Visto. Em 6-6-57. *Olavo de Souza Caldas*, Chefe do 8 O.B. 1, matr. 845.

REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO AERONÁUTICO

VOLUME II

DOUTRINA
LEGISLAÇÃO
JURISPRUDÊNCIA

PUBLICACAO DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE DIREITO AERONAUTICO

Preco: Cr$ 100,00

A VENDA

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembôlso Postal

EDITAIS E AVISOS

SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Departamento do Pessoal

Serviço de Informações

EDITAL N.º 19-57

O Departamento do Pessoal faz ciente a Edecyr José Dias e Almerinda de Oliveira, que deverão comparecer à sua sede À Avenida Erasmo Braga n. 118-B térreo a fim de prestar esclarecimentos.

(Proc. n. 1.030.936-56).

EDITAL N.º 20

O Departamento do Pessoal comunica a quem interessar possa, que se habilitou ao recebimento do mês de funeral nos têrmos do artigo 150 do Estatuto, Carolina Pimenta de Oliveira, em virtude do falecimento do ex-servidor Salvador Alves de Sant'Anna, matrícula n.º 31.573, falecido em 24 de junho de 1956, cujo estado civil declarado na certidão de óbito é o de casado. (Proc. n.º 1.017.761 de 1957). — Em 20 de maio de 1957. — *José Rodrigues Maia* — matrícula 78.335, Resp. pelo expediente do 8-PS.

EDITAL N.º 21-57

O Departamento do Pessoal comunica a quem interessar possa, que se habilitou ao recebimento do mês de funeral nos têrmos do artigo 150 do Estatuto, Maria Marinho Martins, em virtude do falecimento do ex-servidor Ricardo José da Costa, matrícula n.º 54.550, falecido em 18 de abril de 1957, cujo estado civil declarado na certidão de óbito é o de solteiro.

(Proc. n.º 1.018.745-57). Em 23 de maio de 1957. — *Homero Marciano Corrêa*, Chefe do 8-PS.

EDITAL N.º 22-57

O Departamento do Pessoal comunica a quem interessar possa, que se habilitou ao recebimento do mês de funeral nos têrmos do artigo 150 do Estatuto, Hilda Maria Nunes, em virtude do falecimento do ex-servidor José Pereira de Souza, matrícula n.º 51.843, falecido em 19 de maio de 1956, cujo estado civil declarado na certidão de óbito é o de solteiro.

(Proc. n.º 1.010.791-57). Em 23 de maio de 1957. — *Homero Marciano Corrêa*, Chefe do 8-PS.

EDITAL N.º 23-57

"O Departamento do Pessoal comunica a quem interessar possa, que se habilitou ao recebimento do mês de funeral nos têrmos do artigo 150 do Estatuto, Aurino Viana de Oliveira, em virtude do falecimento do ex-servidor Manoel Alvarenga — matrícula n.º 47.040, falecido em 25 de março de 1957, cujo estado civil declarado na certidão de óbito é o de viúvo".

Processo n.º 1.017.006-57. — Em 28 de maio de 1957. — *Homero Marciano Corrêa*, Chefe do 8-PS

EDITAL N.º 24 57

"O Departamento do Pessoal comunica a quem interessar possa, que se habilitou ao recebimento do mês de funeral nos têrmos do artigo 150 do Estatuto, Laura Gimenes Gomes, em virtude do falecimnto do ex-servidor Henrique Pelicier — mt. 27.167, falecido em 14 de abril de 1957, cujo estado civil declarado na certidão de óbito é o de viúvo".

Processo n.º 1.019.137-57 — Em 28 de maio de 1957. — *Homero Marciano Corrêa*, Chefe do 8-PS

EDITAL N.º 25-57

"O Departamento do Pessoal comunica a quem interessar possa, que se habilitou ao recebimento do mês de funeral nos têrmos do artigo 150 do Estatuto, Cyrene Soares da Silva, em virtude do falecimento do ex-servidor Walter Feder matrícula n.º 64.552, falecido em 22 de abril de 1957, cujo estado civil declarado na certidão de óbito é o de casado".

Processo n.º 1.020.260-57. — Em 29 de maio de 1957. — *Homero Marciano Corrêa*, Chefe do 8-PS.

EDITAL N.º 26-57

"O Departamento do Pessoal comunica a quem interessar possa, que se habilitou ao recebimento do mês de funeral nos têrmos do artigo 150 do Estatuto, José do Prado Leme, em virtude do falecimento do ex-servidor Albertina Leal das Chagas Andrade, matrícula n.º 2.907, falecido em 25 de março de 1957, cujo estado civil declarado na certidão de óbito é o de viuvo".

Processo n.º 1.014.903-57.

Em 4 de junho de 1957. — *Homero Marciano Corrêa*, Chefe do 8-PS.

SECRETARIA GERAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Departamento de Educação

EDITAL N.º 18

Expediente de 5 de junho de 1957

Comunica as Escolas que aguardarão a chegada do Presidente da República de Portugal Craveiro Lopes, no Parque Guinle, dia 7 de junho, às 14,30 horas.

Senhores Diretores e Professôres dos Estabelecimentos de Ensino da Secretaria Geral de Educação e Cultura:

A Diretoria do Departamento de Educação Complementar comunica que deverão aguardar a chegada do Excedentíssimo Senhor Presidente da República de Portugal General Craveiro Lopes, no Parque Guinle, dia 7 de junho, às 14,30 horas, os seguintes estabelecimentos de ensino da Secretaria Geral d Educação e Cultura:

ESCOLAS	Número de alunos	Número de ônibus	Partida
Rivadávia Correia	100	3	13 horas
Orsina da Fonseca	100	3	12,30 h.
Paulo de Frontin	100	3	12,30 h.
Colégio Municipal Sousa Aguiar .	200	6	13,30 h.
Amaro Cavalcanti	500	—	13,30 h.
1-2 "Rodrigues Alves"	300	—	13,30 h.
2-2 "José de Alencar"	200	—	13,30 h.

Outrossim comunica que estarão encarregados da concentração dos alunos o Professor Manuel Monteiro Soares, Chefe do Serviço de Educação Física e Recreação e os Professores Afonso Fortes Soares Pereira, João Viana Barbosa de Castro, Hirton Matos de Sousa e Tito Pádua.

Distrito Federal, 5 de junho de 1957. — *Laudimia Trotta*, Diretora do DEC.

AVISO

Ao magistério municipal e às professorandas do Instituto de Educação.

A Secretaria do Instituto de Educação Moderno — Item — comunica ao magistério municipal e às professorandas do Instituto de Educação que, de acôrdo com os têrmos da Circular expedida ao professorado municipal, estão abertas as inscrições para o *Curso de Psicologia das Relações Humanas*, especialmente constituido para professôres.

Comunica, outrossim, que as matrículas serão encerradas nos proximos três dias, ou antes, uma vez atingido o limite das turmas criadas

Atendendo às dificuldades peculiares ao exercício da atividade profissional em locais mais distantes do centro da cidade, as inscrições poderão ser obtidas pelo telefone 32-3408, bem, como as reservas de matrículas, no horário do expediente do ITEM, das 9 às 12 horas, e das 16 às 19 horas, ou em sua sede, na Avenida Rio Branco n.º 151, 15.º andar, gr. 1.507-8 (Edifício Iracema).

(N.º 19.510 — 8-6-57 — Cr$ 153,00).

SECRETARIA GERAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Departamento de Obras e Instalações

Comissão de Concorrências

Esta Comissão de Concorrências comunica aos Senhores interessados o adiamento da realização da Concorrência Pública número 10 construção de um pôsto de puericultura e pediatria, no terreno sito à Praça Condessa de Frontin número 52, esquina da Rua Santa Alexandrina, para o dia 11 (onze) do corrente, às 15,00 (quinze) horas.

Rio de Janeiro D. F. em 5 de junho de 1957. — *Flávio Guimarães Barbosa*, matr. 21.446, Presidente da Comissão de Concorrências.

SECRETARIA GERAL DE VIAÇÃO E OBRAS

Departamento de Águas

Serviço de Contrôle e Contabilidade

7-AA

EDITAL N.º 8

De ordem do Sr. Diretor, ficam intimados os abaixo mencionados para, no prazo de 8 (oito) dias, contados da primeira publicação dêste edital, a comparecerem a êste Serviço, à rua Washington Luiz, 98 — 1.º andar, a fim de satisfazerem os seguintes débitos:

Logradouro — Proprietário .. Importância

Rua Amélia Jacarandá, 9 — — Estácio de Sá — Eloy Medeiros da Silva — Cr$ 212,00.

Rua da Capela, 116-A — Estácio de Sá — Mário Dias — Cr$... 212,00.

Rua "N", 270 — Irajá — Antonio Patrício Alves — Cr$ 212,00.

Rua Frei Caneca, 281-A — Compositora Gráfica Leuz Ltda. — Cr$ 259,80.

Rua Pefengy, 63 — Angela R. de Mendonça — Cr$ 716,30.

Rua General Pedra, 75 — Joaquim Simões de Carvalho — Cr$ 63,20.

Rua Barão de Itapagipe, 189 — Celestina Simonard — Cr$ 472,80.

Rua do Catete, 214 — Maria Madalena e outra — Cr$ 37,30.

Rua Paula Freitas, 89 — Alice Machado Fernandes — Cr$ 38,10.

Rua Tenente Vieira Sampaio, 179 — Responsável — Cr$ 74,40.

Rua Barão de Petrópolis, 128 — Responsável — Cr$ 128,00.

Rua Miguel Lemos, 16 — Responsável — Cr$ 108,00.

Rua Barata Ribeiro, 125-A e B — Responsável — 122,30.

Rua Bolivar, 79 — Proprietário — Cr$ 108,90.

Rua Constante Ramos, 145 — Responsável — Cr$ 122,30.

Rua Barão de Ipanema, 19 — Responsável — Cr$ 110,20.
Travessa Silva Castro, 35 — Responsável — Cr$ 122,30.

Travessa Silva Costa, 35 — Responsável — Cr$ 122,30.

Rua Bolivar, 90 — Responsável — Cr$ 107,60.

Av. N. S. Copacabana, 913 — Responsável — Cr$ 122,30.

Av. N. S. Copacabana, 746 — Responsável — Cr$ 122,30.

Rua Francisco Otaviano, 9 — Responsável — Cr$ 116,90.

Rua 5 de Julho, 143 — Responsável — Cr$ 108,90.

Rua 5 de Julho, 141 — Responsável — Cr$ 122,30.

Rua Candelária, 66 — Responsável — Cr$ 100,80.

Rua Gustavo Sampaio, 352 — Responsável — Cr$ 125,60.
Rua Barão de Petrópolis, 470 — Responsável — Cr$ 109,20.

Rua Conde de Bonfim, 66 — Responsável — Cr$ 74,60.

Rua Silveira Martins, 147 — Responsável — Cr$ 74,40.

Rua Rodrigues Santava, 88-88-A — Joaquim Assis — Cr$ 44,80.

Findo o prazo e não satisfeitos os débitos, as contas serão enviadas a cobrança executiva.

Serviço de Contabilidade e Contrôle, 3 de junho de 1957. — *Jacy Mendes Campos*, matrícula número 47.106 — Chefe do 7-AA.

Departamento de Esgôtos Sanitarios

Comissão de Aquisição de Material

EDITAL N.º 15

Torno público, para conhecimento dos interessados, que no dia 17 de junho de 1957, às 14 horas, na Avenida Erasmo Braga n.º 118 — 4.º andar — sala 417, serão realizadas as Concorrências abaixo mencionadas para fornecimento de materiais ao D. E. S., observando-se rigorosamente, o que preceituam os artigos 18 e seus itens, o 19 do Capítulo III, do Decreto n.º 9.149, de 2 de fevereiro de 1948.
Concorrência Administrativa n.º 57.
Grupo 10 (Tubos de ferro fundido e conexões).
Concorrência Administrativa n.º 58.
Grupo 10 (Tubos de ferro fundido e conexões).
Concorrência Administrativa n.º 59.
Grupo 10 (Conexões de ferro fundido).

Obs: — As especificações referentes aos editais acima, constarão de avulsos que, de acôrdo com o decreto-lei n.º 1.705 de 27 de outubro de 1939, serão distribuidos aos interessados pelo Serviço do Material do D. E. S. ou pelo Sindicato dos Representantes Comerciais junto às Repartições Públicas, de acôrdo com a solicitação do mesmo, feito em carta datada de 9 de novembro de 1939. — Em, 6 de junho de 1957. — *José de Santa Rita*, matrícula, 62.586 — Chefe do Serviço do Material do D. E. S.

SUPERINTENDÊNCIA DO TRANSPORTE

Torno público para o conhecimento dos interessados, que no dia 24 de junho do corrente ano, às 14,00 horas, à Rua Frei Caneca, n. 42, será realizada as presentes concorrências, para o fornecimento do material abaixo discriminado, observando-se rigorosamente o que preceituam os artigos 18 e seus ítens e 19 do Capítulo III do Decreto n. 9.149 de 2-2-48.

Concorrência Administrativa n. 94
Grupo n. 23

Material de asseio e limpeza.

Concorrência Administrativa n. 95
Grupo n. 2

Serra de Fita, Trincha, etc.

Concorrência Administrativa n. 96
Grupo n. 4

Pasta para esmerilhar válvulas.

Concorrência Administrativa n. 97
Grupo n. 8

Fio Magneto DCC.;
Fio Laqueado;
Lâmpada para automóvel.

Concorrência Administrativa n. 98
Grupo n. 4

Máquina para vulcanizar câmara de ar.

Nota — As especificações referentes ao presente Edital, constarão de avulsos, que de acôrdo com o Decreto-lei n. 1.705 de 27 de outubro de 1939, serão distribuídos aos interessados pelo TCM., ou pelo Sindicato dos representantes comerciais do mesmo feita em carta datada de 9-11-39.
Em, 5 de junho de 1957 — *Dario João Nogueira Junior*, matrícula 2.219, Presidente do TCM.

Torno público para o conhecimento dos interessados, que no dia 26 de junho do corrente ano, às 14 horas à rua Frei Caneca, 42, serão realizadas as presentes concorrências para o fornecimento do material abaixo discriminado observando-se rigorosamente o que preceituam os artigos 18 e seus itens e 19 do Capítulo III do Decreto n.º 9.149 de 2-2-1948.
Concorrência Administrativa n.º 104
Grupo n.º 17
Chumbo.
Estanho.
Concorrência Administrativa n.º 105
Grupo n.º 4
Baterias.
Concorrências Administrativa n.º 106
Grupo n.º 2
Chaves Tubulares, etc.
Concorrência Administrativa n.º 107
Grupo n.º 14
Papel Linho.
Papel Stencil.
Tinta.
Concorrência Administrativa n.º 108
Grupo n.º 2
Esguicho Para Lavagem:
Mangueira de Alta Pressão,
Braçadeira para Mangueira de Alta Pressão.
NOTA: — As especificações referentes ao presente Edital constarão de avulsos, que, de acôrdo com o Decreto-lei n. 1.705 de 27 de outubro de 1939 serão distribuídos aos interessados pelo TCM. ou pelo Sindicato dos representantes comerciais do mesmo feita em carta datada de 9-1-39 — Em 5 de junho de 1957 — *Dario João Nogueira Júnior*, Matr. 2.219. Presidente do TCM.

MONTEPIO DOS EMPREGADOS MUNICIPAIS

Será efetuado hoje, terça-feira, 11 de junho das 8,15 às 16,00 horas, o pagamento das seguintes propostas de empréstimo:

CÓDIGO 21 — DE ORDEM DO EXMO. SR. PREFEITO DE ACÔRDO COM O ART. 4.º DO DECRETO 10.344 — Cr$ 685.598,00

Matrículas	Processos	Matrículas	Processos
5.368	307.510	48.995	311.637
7.100	326.612	49.571	302.315
7.770	322.901	50.631	307.511
12.346	O.S.	51.467	GP 1156
12.386	GP 6.359	56.337	GP 486
13.293	300.584	56.909	GP 1018
13.620	300.262	57.455	307.515
13.668	GP 924	57.800	324.913
14.565	304.781	58.063	304.771
15.407	GP 890	60.091	304.777
16.101	304.781	60.509	302.057
18.004	302.577	61.048	302.689
23.838	307.653	61.325	332.543
24.744	GP 467	61.830	308.533
26.688	305.839	63.321	GP 3076
28.249	301.547	65.757	303.285
30.106	300.810	69.061	307.757
37.070	301.487	71.102	308.368
45.524	300.604	73.121	321.418
46.496	307.519	400.069	311.614
47.721	302.043	400.431	308.563
48.575	GP 3444	—	—

COMUNS EFETIVOS — CÓDIGO 21 — Cr$ 281.533,70

Pedidos	Matrículas	Pedidos	Matrículas
9.193	26.668	9.197	13.230
9.194	47.532	9.198	3.190
9.195	15.870	9.199	20.759

COMUNS EXTRANUMERÁRIOS — CÓDIGO 23 — Cr$ 22.811,10

Pedidos	Matrículas	Pedidos	Matrículas
2.066	85.172	2.094	63.946
2.077	85.698	—	—

MUNS MEM — CÓDIGO 25 — Cr$ 138.216,90

Pedidos	Matrículas	Pedidos	Matrículas
1.181	99.737	1.186	99.865
1.185	99.512	1.187	99.318

EMERGÊNCIAS — Cr$ 321.175,00

Matrículas	Matrículas	Matrículas	Matrículas
271	6.797	45.369	51.686
879	7.152	45.422	51.745
925	7.200	45.428	51.750
928	7.664	45.790	51.761
1.256	7.687	45.924	52.113
1.689	8.019	46.107	52.526
1.693	8.642	46.235	52.545
2.279	8.685	46.260	53.020
2.467	9.081	46.736	53.145
2.519	9.135	47.111	53.373
2.664	9.338	47.253	53.674
3.094	9.572	47.259	53.839
3.825	10.083	47.762	54.064
4.447	10.459	47.777	54.237
4.779	10.756	51.984	61.564
4.812	10.860	55.181	61.834
4.980	11.019	55.224	62.021
5.137	11.060	55.758	62.040
5.736	11.073	56.273	62.089
6.011	11.108	56.413	62.167
6.217	11.311	56.472	62.402
6.708	12.044	56.506	62.411
12.618	17.712	56.777	62.529
12.974	17.847	57.043	62.623
13.191	17.969	57.386	62.627
13.220	18.129	57.407	62.802
13.276	18.353	57.441	62.803
13.418	19.289	57.491	62.992
14.251	21.376	57.567	63.023
14.543	21.505	57.906	63.189
14.621	25.116	58.037	63.194
14.627	22.137	58.075	63.329
15.191	22.254	58.436	63.646
15.366	22.435	58.626	64.017
15.432	22.447	58.931	64.219
15.713	22.648	59.019	64.499
15.876	22.843	59.232	64.683
16.473	22.996	59.267	64.787
17.342	23.030	59.281	64.809
17.407	24.236	59.348	65.068
17.417	24.269	59.452	65.224
17.438	24.673	59.608	65.418
17.509	24.807	59.641	65.727
17.702	24.874	59.763	65.850
24.066	33.043	60.018	65.913
25.116	33.960	60.151	67.543
25.350	34.980	60.201	67.659
25.459	35.483	60.282	67.803
25.519	35.514	60.712	67.901
26.439	35.521	60.799	67.978
26.502	35.590	60.864	68.232
26.532	35.679	60.972	68.721
26.577	36.028	61.518	68.939
25.588	36.175	68.996	89.981

Matrículas	Matrículas	Matrículas	Matrículas
26.646	36.338	69.364	92.806
27.493	36.920	69.562	92.886
28.387	37.307	69.916	95.037
38.516	37.556	70.074	95.381
29.582	37.822	70.176	95.386
29.982	38.305	70.256	95.578
30.301	38.433	70.261	95.722
31.322	38.469	70.456	95.757
31.693	38.472	71.288	95.993
31.775	38.477	71.400	95.1138
31.859	38.598	71.472	95.1345
32.385	38.885	72.977	95.1636
38.989	48.172	73.609	95.1752
38.951	48.382	73.817	95.1864
39.016	48.450	74.117	95.1882
39.085	48.648	74.815	95.2317
39.619	48.948	75.859	95.3378
39.665	49.048	76.771	99.504
39.762	49.121	76.849	99.697
41.033	49.286	76.906	99.934
41.262	49.615	77.258	99.851
43.356	49.633	77.728	99.851
43.583	49.649	77.859	400.104
44.108	49.676	78.238	400.117
44.327	49.794	78.532	400.286
44.373	49.852	78.731	400.295
44.596	49.884	79.196	400.422
44.661	49.984	82.695	400.505
44.697	50.088	83.825	400.593
44.846	50.159	84.525	400.596
44.897	50.191	85.047	400.680
44.988	50238	85.279	400.697
44.996	50.270	86.372	400.780
45.025	50.566	86.477	400.781
45.258	50.627	86.779	500.081
45.226	51 013	86.912	87.892
45.365	51.471	87.756	—

CASAMENTOS — Cr$ 16.896,20

Matrículas	Matrículas	Matrículas	Matrículas
71.221	79.606	—	—

Total do pagamento de hoje Cr$ 4.496.230,90.

As propostas anunciadas durante êste mês, poderão ser procuradas até o dia 24 do corrente — Visto — *Mario Lourenço Fernandes*, Diretor. — *Odilon de Lacerda Paiva*. Chefe do M-I.

Guia de Recolhimento
Verba Bancária
Preço: Cr$ 0,40

À VENDA:
Avenida Rodrigues Alves 1
Agência I - Palácio da Fazenda

ATENDE-SE A PEDIDOS PELO SERVIÇO DE REEMBÔLSO POSTAL

JURISPRUDÊNCIA

DIÁRIO OFICIAL (Seção II)

APENSO AO N.º 132 — TÊRÇA-FEIRA, 11 DE JUNHO DE 1957

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO N.º 2.608

(Sessão de 5 de novembro de 1956)

Pedido de Reconsideração n.º 326.

Requerentes — Heitor Pereira Lacerda e outro.

Requerido — Conselho de Recursos Fiscais.

Relator — Conselheiro Oswaldo Roméro.

Impôsto de Transmissão de Propriedade "inter-vivos".

A falta de utilização do conhecimento de pagamento do impôsto no prazo de 1 (um) ano, obriga à sua revalidação na Repartição competente, como preceitua o art. 17 do decreto-lei n.º 9.626 de 22-8-1946.

RELATÓRIO

Heitor Pereira Lacerda e outro, inda decisão dêste Conselho, proferi conformados, pedem reconsideração da pelo acórdão n.º 1.861, de 27-9 de 1955, condensando suas razões na petição de fls. 50 a 55, que passo a ler: (lê).

O Sr. Representante da Fazenda contraditou o pedido nos seguintes têrmos:

"Sem embargo do grande esfôrço do requerente, não encontro razões no pedido de fls. que me levem a modificar meu ponto de vista, expresso a fls. 28.

Invocando os doutos fundamentos do V. acórdão reconsiderando, opino no sentido de que se indefira o pedido".

A fls. 28 assim opinara a representação da Fazenda:

"O prazo legal para a utilização do conhecimento foi excedido Daí a necessidade da revalidação, cujo escôpo — é a jurisprudência tranquila e reiterada dêsse E. Conselho quem o diz —e atualizar o valor do bem a fim de que o impôsto corresponda efetivamente ao valor do imóvel na data da transação.

2. Se o imóvel não estava em situação regular na Prefeitura, o que se tinha a fazer era legalizá-lo. Foi o que a Prefeitura mandou que se fizesse.

3. Se dessa situação resultou uma majoração no valor do bem, deve o impôsto acompanhar essa majoração. Tal é o entendimento que se tem de dar à lei.

Pelo não provimento do recurso

E' o seguinte o teor do acórdão reconsiderando: (lê).

E' o relatório.

VOTO DO RELATOR

O conhecimento (de n.º 2.483.231) de pagamento do impôsto tem a data de 9-7-1953, segundo esclarecimento de fls 9v dos autos.

Não tendo sido o mesmo utilizado, foi requerida sua revalidação pela petição de fls. 10, datada de 16-12-1954.

Da diferença de impôsto devida face a êsse pedido de revalidação, decorreu o litígio a que se referem os autos.

Em virtude da diligência promovida por êste Conselho no julgamento anterior, foi provido em parte o recurso apresentado contra a decisão de primeira instância, na forma da seguinte conclusão:

"Diante do exposto e considerando que, na espécie, depois da diligência de fls. 28v e em face da lei (art 9.º, letra "b", do Decreto-lei n.º 9.626, de 22-8-1946, combinado com o art. 1.º, da Lei n.º 139, de 1948), o impôsto deve ser calculado sôbre doze vêzes Cr$ 48.000.00 (quarenta e oito mil cruzeiros), ou Cr$ 576.000,00 (quinhentos e setenta e seis mil cruzeiros) no valor locativo do imóvel em 1954, maior do que o venal apurado, dou provimento ao recurso, em parte, para reformar a decisão recorrida, nos têrmos desta conclusão".

Alegam, sem fazer prova, os requerentes que a não utilização do conhecimento no prazo de um ano decorreu de não terem podido obter, no DRI, a certidão negativa de onus fiscais, ou seja a certidão de quitação do impôsto predial, em virtude de falta de atualização da inscrição fiscal do imóvel naquele Departamento.

Ora, si real o alegado a veridica a razão, tratando-se de retardamento decorrente de incúria, desidia ou omissão do vendedor, só à responsabilidade dêste pode ser imputada a ocorrência e não à repartição encarregada de dar fiel cumprimento às disposições da legislação tributária.

Assim, e considerando que a revalidação decorre de expressa determinação constante da lei reguladora da cobrança do impôsto (decreto-lei 9.626 art. 17),

Indefiro o pedido de reconsideração para que prevaleça a decisão anterior dêste Conselho, consistente no provimento em parte do recurso apresentado contra a decisão de primeira instância, na forma da conclusão do voto do conselheiro relator, retro enunciada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que são requerentes Heitor Pereira Lacerda e Arnaldo Maria Pereira e requerido o Conselho de Recursos Fiscais:

Acorda, por maioria, o Conselho de Recursos Fiscais, indeferir o pedido, nos têrmos do voto do Relator.

Vencido o Conselheiro Henrique Biasino.

Ausentes os Conselheiros Juvenal da Silva Azevedo, Ernesto Di Rago e Waldemar Freire de Mesquita.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 5 de novembro de 1956. — *Vasco Borges de Araújo*, Presidente. — *Oswaldo Roméro*, Relator.

ACÓRDÃO N.º 2.609

Sessão de 5 de novembro de 1956

Recurso n.º 2.742.

Recorrente — Miguel Elias.

Recorrido — Departamento da Renda de Transmissão.

Relator — Conselheiro Oswaldo Roméro.

Impôsto de Transmissão de Propriedade.

A obrigação prevista no artigo 93 da lei 820 de 22 julho de 1955, de apresentação do título de aquisição ao Departamento fiscalizador do impôsto dentro do prazo de 90 dias da data do seu registro no Registro de Imóveis, só se refere àqueles que hajam adquiridos imóvel após a vigência da mencionada lei.

RELATÓRIO

Miguel Elias, proprietário do lote de terreno n.º 18, sito à rua Tenente Lopes Ribeiro, inscrição 538.990, CL número 2.739, recorre para êste Conselho, pela petição de fôlhas 4 dos autos, da decisão de 17 de abril de 1956 do Senhor Diretor do Departamento da Renda de Transmissão, exarada a fôlhas 3, que lhe impôs a multa de Cr$ 85,00 (oitenta e cinco cruzeiros) prevista no artigo 94 da lei 820 de 22 de julho de 1955, por infrigência do disposto no artigo 93 da mesma lei.

O Sr. Representante da Fazenda vista dos autos, na forma regulamentar, tendo-lhe aposto o seu visto.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Os artigos 93 e 94 da lei n.º 820 de 22 de julho de 1955, têm a seguinte redação:

Art. 93 Todos aquêles que adquirirem imóveis ou direitos reais sôbre imóveis são obrigados a apresentar seu título ao Departamento fiscalizador dos tributos de transmissão, dentro do prazo de noventa (90) dias, a contar da data do registro do citado título no Registro de Imóveis.

Art. 94 A falta de cumprimento do disposto no artigo anterior sujeita o infrator a multa de 0,5% (cinco décimos por cento) sôbre o valor do bem ou direito transmitido".

Como se vê, o artigo 93, que faz menção expressa à data do registro do título no Registro de Imóveis, refere-se a "todos aquêles que adquirirem imóveis ou direitos reais sôbre imóveis".

Na forma do disposto no artigo 533 do Código Civil:

"Art. 533 Os atos sujeitos à transcrição (arts. 531, 532 nºs. II e III) não transferem o domínio senão da data (860, § único)".

em que se transcreverem (arts. 856,

Conforme o documento de fôlhas 11 dos autos, a transcrição do título efetivou-se em data de 30 de agôsto de 1950, isto é, muito antes da vigência da lei n.º 820 de 22 de julho de 1955, e o artigo 93 dessa lei, como há pouco acabei de ler, se refere àqueles que "adquirirem", ou seja, a aquêles que vierem a adquirir.

Essa redação, a par da circunstância de não haver qualquer outra alusão às aquisições já consumadas, torna claro, sem dúvida possível, só se referir às futuras aquisições, o que, a não ser aceito, levaria ao absurdo de aplicar-se a quaisquer aquisições efetivadas em qualquer tempo anterior, por mais remoto que fôsse, com o que abrangeria a totalidade de todos os atuais proprietários no Distrito Federal.

Assim,

Dou provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida, tornando insubsistente a muta imposta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente Miguel Elias e recorrido o Departamento da Renda de Transmissão:

Acorda, por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, dar provimento ao recurso.

Ausentes os Conselheiros Juvenal da Silva Azevedo, Ernesto Di Rago e Waldemar Freire de Mesquita.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 5 de novembro de 1956. —*Vasco Borges de Araujo*. Presidente. — *Oswaldo Roméro*, Relator.

ACÓRDÃO N. 2.610

Sessão de 5 de novembro de 1956

Recurso n.º 2.737.

Recorrente — Eduardo Klingelhoefer da Fonseca.

Recorrido — Departamento da Renda de Transmissão.

— Relator — Conselheiro Henrique Biasino.

A multa prevista no artL 94 da Lei n.º 820, de 1955, não alcança as transações cujas escrituras hajam sido transcritas no Registro Geral de Imóveis em data anterior à vigência dessa lei.

RELATÓRIO

Eduardo Klingelhoefer da Fonseca, foi multado pelo DRT por infrigência do Art. 93 da Lei n.º 820, de 1955, por ter apresentado a escritura de aquisiçãod oimóvel à Estrada da Tijuca sem número, com ultrapasse dopr azo nessa lei prescrito.

Recorreu para êste Conselho alegando a inaplicabilidade da lei à espécie por se tratar de transação efetuada em data anterior à sua vigência.

O Sr. Representante da Fazenda teve vista dos autos na forma regulamentar.

E' o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conforme tem reiteradas vêzes decidido êste Conselho, a multa prevista no Art. 94, da Lei n.º 820, de 1955, não alcança as transações cujas escrituras hajam sido transcritas no Registro Geral de Imóveis em data anterior à sua vigência, ou seja, a 25 de julho de 1955.

Ora, o tituloaqui anexado foi transcrito em 31 de março de 1947.

Dou, por isso, provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e iscutidos êstes autos em que é recorrente Eduardo Klingelhoefer da Fonseca e recorrido o Departamento da Renda de Transmissões.

Acorda, por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, dar provimento ao recurso.

Ausentes os Conselheiros Ernesto Di Rago, Waldemar Freire de Mesquita e Juvenal da Silva Azevedo.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal. — Em 5 de novembro de 1956. — *Vasco Borges de Araújo*, Presidente. — *Henrique Biasino*, Relator

ACÓRDÃO N. 2.611

Sessão de 5 de novembro de 1956

Recurso n.º 2.810.

Recorrente — Trapiches Mercantis Gamboense S. Anônima.

Recorrido — Departamento da Renda de Transmissão.

Relator — Conselheiro Henrique Biasino.

As disposições do Art. 93 da Lei n.º 820, de 1955, não se aplicam às transações cujas escrituras tenham sido registradas no Registro Geral de Imóveis em data anterior à entrada dessa lei em vigor.

RELATÓRIO

Trapiches Mercantis Gamboense Sociedade Anônima foram multados em .. Cr$ 19.750,00 (dezenove mil, setecentos e cinquenta cruzeiros), porque, tendo adquirido um imóvel à Rua Santo Cristo por escritura de 10 de janeiro de 1951, e transcrita no Registro Geral de Imóveis em 7 de outubro de 1952, sòmente em 19 de março de 1956

é que requereu sua transferência na Prefeitura do Distrito Federal.

A pena foi aplicada com fundamento no artigo 94 da Lei 820, de 22 de julho de 1955.

Não logrando reconsideração recorreu o proprietário para êste Conselho.

A Representação da Fazenda limitou-se a vissar os autos.

E' o relatório.

VOTO DO RELATOR

A matéria não é nova para êste Conselho.

Vários têm sido os recursos trazidos ao seu julgamento e sempre tem decidido não ser aplicável aos atos praticados antes da vigência de Lei número 820.

Com efeito no seu artigo 93 está expressamente mencionada que a nova exigência é para os imóveis que se adquirirem, não se referindo, quer direta ou indiretamente aos já adquiridos.

Face ao exposto dou provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente Trapiches Mercantis Gamboense S. A. e recorrido o Departamento da Renda de Transmissão:

Acorda, por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, dar provimento ao recurso.

Ausentes os Conselheiros Juvenal da Silva Azevedo, Ernesto Di Rago e Waldemar Freire de Mesquita.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal. — Em 5 de novembro de 1956. — *Vasco Borges de Araújo*, Presidente. — *Henrique Biasino*, Relator.

ACÓRDÃO N. 2.612

Sessão de 5 de novembro de 1956
Recurso n. 2.853.

Recorrente — Amandino Ferreira de Carvalho.

Recorrido — Departamento da Renda de Transmissão.

Relator — Conselheiro Lauro Vasconcellos.

Impôsto de Transmissão de Propriedade "inter-vivos".

Na conformidade da jurisprudência do Conselho, as escrituras registradas antes da vigência da Lei n. 820, de 22 de julho de 1955, não estão alcançadas pela disposição penal fiscal do art. 94, dessa lei.

RELATÓRIO

O recorrente, Amandino Ferreira de Carvalho, por escritura de 19-4-54, registrada no Registro Geral de Imóveis em 21-8-54, adquirou o imóvel a que alude essa escritura, que está junta ao processo (fls. 6-9).

Em 23-5-56, apresentou o documento ao D.R.T. Êste, considerando que a apresentação se dera fora do prazo de 90 (noventa) dias, estabelecido no art. 93, da Lei n. 820, de 22 de julho de 1955, impôs ao recorrente multa de Cr$ .. 587.70 (quinhentos e oitenta e sete cruzeiros e setenta centavos), aplicando a pena prevista no art. 94 do mesmo diploma legal.

Não consta intimação regular.

Inconformado com a punição, o interessado recorreu, alegando que se trata de ato praticado antes da vigência da Lei n. 820 e, por isso, fora de seu alcance, quanto à punição.

A Representação da Fazenda, por seu suplente, disse o seguinte:

«O título de propriedade foi levado a registro em data anterior à Lei número 820.

Face às reiteradas deliberações do E. Conselho a respeito da matéria, a Fazenda confia a solução do litígio ao critério dos eminentes Senhores Conselheiros, que farão justiça". (fls. 10).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Como acentua o nobre Sr. Representante da Fazenda, o Conselho tem jurisprudencia mansa e pacífica no sentido de considerar não alcançados pela disposição de caráter fiscal penal do art. 94, da Lei n. 820, de 22-7-55, os atos translativos de imóveis ou de direitos reais sôbre imóveis quando levados aos Registros Gerais de Imóveis antes da Vigência dessa lei.

Dei meu voto a essa tese, procurando justificá-la no Acórdão n. 2.474, de 23-8-1956, ao qual peço vênia para me reportar.

Na espécie, acontece que o registo do título é de 21-8-54, muito anterior à lei, motivo por que dou provimento ao recurso.

A multa não tem cabimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente Amandino Ferreira de Carvalho e recorrido o Departamento da Renda de Transmissão:

Acorda, por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, dar provimento ao recurso.

Ausentes os Conselheiros Juvenal da Silva Azevedo, Ernesto Di Rago e Waldemar Freire de Mesquita.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, em 5 de novembro de 1956. — *Vasco Borges de Araújo*, Presidente. — *Lauro Vasconcellos*, Relator.

ACÓRDÃO N. 2.613

Sessão de 5 de novembro de 1956
Recurso n. 2.889.

Recorrente — Sylvio Adhemar Corrêa.

Recorrido — Departamento da Renda de Transmissão.

Relator — Conselheiro Lauro Vasconcellos.

Impôsto de Transmissão de Propriedade imóvel

Aplicação da pena estabelecida no art. 94, da Lei n. 820, de 22-7 de 1955. Alcança as escrituras lavradas antes e registradas depois de sua vigência.

RELATÓRIO

O litígio versa sôbre aplicação do disposto nos artigos 93 e 94, da Lei n. 820, de 22-7-55, que determinam:

"Art. 93 — Todos aquêles que adquirirem imóveis ou direitos reais sôbre imóveis, são obrigados a apresentar seu título ao Departamento fiscalizador dos tributos de transmissão, dentro do prazo de noventa (90) dias, a contar da data do registro do citado título no Registro de Imóveis.

Art. 94 — A falta de cumprimento do disposto no artigo anterior sujeita o infrator a multa de 0,5% (cinco décimos por cento) sôbre o valor do bem ou direito transmitido".

O recorrente Sylvio Adhemar Corrêa adquiriu imóvel pela escritura de fôlhas 9-15, lavrada em 25-9-53 e registrada no 5.º Ofício do Registo Geral de Imóveis em 19-10-55 (fls. 14 v-15v.).

Solicitou transferência para seu nome, levando o processo ao Departamento da Renda de Transmissão em 7-3-56 (fôlhas 2).

Êste Departamento entendeu que houve infração do art. 93, transcrito, e aplicou a pena estabelecida no art. 94, também transcrito.

O pedido de reconsideração foi indeferido (fls. 4 e 4v.).

Não consta intimação regular.

Recorreu o interessado, alegando:

"..... .....

c) que, entretanto, foi surpreendido com o despacho do Sr. Diretor de Rendas Diversas mandando cobrar-lhe multa com a alegação de haver sido a transferência requerida fora do prazo estabelecido pela Lei n. 820, de 1955;

d) que é de parecer, salvo melhor juizo de V. Exa., não proceder a multa imposta, pois, se trata de aquisição feita antes da vigência da citada Lei n. 820, em conseqüência, não se poderá aplicar essa lei a atos anteriores à mesma. O art. 93 da Lei 820 estabelece o seguinte: "Todos aqueles que adquirirem (*evidentemente na vigência dessa lei*) imóveis ou direitos reais sôbre imóveis são obrigados a apresentar seu título ao Departamento fiscalizador dos tributos de transmissão dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data do registro do citado título no Registro de Imóveis".

e) que, desta forma e em face do acima exposto, vem o peticionario, requerer a V. Exa., provimento ao presente recurso a fim de ser cancelada a referida multa, visto haver sido esta medida negada pelo Sr. Diretor de Rendas Diversas". (fls. 6).

O processo está com o "visto" do Sr. Suplente do Representante da Fazenda.

Eis o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Conselho já firmou jurisprudência mansa e pacífica, relativamente à aplicação do disposto nos artigos 93 e 94, da Lei n. 820, de 22-7-55.

Essa jurisprudência, para cuja formação concorri, se estabeleceu no sentido de considerar alcançados pelos preceitos legais todos os títulos registrados depois da vigência da lei.

É o caso do examinado, cujo registo se fêz em 19-10-55 (fls. 14v-15v.).

Estava portanto o recorrente obrigado a apresentar o título ao Departamento da Renda de Transmissão no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do registo.

Não tendo cumprido a obrigação no prazo legal, pois que registrou o título em 19-10-55 e só o apresentou em 7-3 de 1956 (fls. 2), incorreu na sanção estabelecida.

Nego, por isso, provimento ao recurso, pedindo vênia para, como razões aditivas, invocar as consignadas no Acórdão n. 2.474, de 23-8-56.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente Sylvio Adhemar Corrêa e recorrente o Departamento da Renda de Transmissão:

Acorda, por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

Silva Azevedo, Ernesto Di Rago e Waldemar Freire de Mesquita.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, em 5 de novembro de 1956. — *Vasco Borges de Araújo*, Presidente. — *Lauro Vasconcellos*, Relator.

ACÓRDÃO N.º 2.614

Sessão de 5 de novembro de 1956
Recurso n.º 2.892.

Recorrente — Sergio Lúcio Moreira da Rocha.

Recorrido — Departamento da Renda de Transmissão.

Relator — Conselheiro Lauro Vasconcellos.

Impôsto de transmissão de propriedade "inter-vivos". Aplicação da pena estabelecida no art. 94, da Lei 820, de 22-7-1955. Não alcança as escrituras registradas antes de sua vigência.

RELATÓRIO

Versa o litígio em julgamento sôbre aplicação do disposto nos artigos 93 e 94 da eLi 820, de 22-7-1955, que rezam:

"Art. 93 Todos aquêles que adquirirem imóveis ou direitos reais sôbre imóveis são obrigados a apresentar seu título ao Departamento fiscalizador dos tributos de transmissão, dentro do prazo de noventa (90) dias, a contar da data do registro do citado título no Registo de Imoveis.

Art. 94 — A falta de cumprimento do disposto no artigo anterior sujeita o infrator à multa de 0,5% (cinco décimos por cento) sôbre o valor do bem ou direito transmitido".

O recorrente, Sergio Lúcio Moreira da Rocha, adquiriu imóvel, por escritura de 12-6-933 (fls. 14), registrada no 5.º Ofício do Registro Geral de Imóveis em 3-11-1953 (fls. 17).

A primeira instância entendeu alcançado pelos preceitos legais referidos o recorrente, que que só em 24-2-1956 levou o documento ao Departamento da Renda de Transmissão, fora, portanto, do prazo de 90 dias, no caso, contados da vigência da eLi 820.

Daí, a imposição da multa prevista no art. 94 (fls 2), o pedido de reconsideração (fls. 3), também indeferido (fls. 4) e o recurso, tempestivo, alegando:

"c que, entretanto, foi surpreendido com o despacho do Diretor de Rendas Diversas mandando cobrar-lhe multa com a alegação de haver sido a transferência requerida fora do prazo estabelecido pela Lei 820 de 1955.

d) que, é de parecer, salvo melhor Juizo de V. Ex.ª não proceder à multa imposta, pois se trata de aquisição feita antes da vigência da citada lei 820, em consequência, não se poderá aplicar essa lei a atos anteriores à mesma. O art. 93 da lei 820 estabelece o seguinte: "Todos aquêles que adquirirem (*evidentemente na vigência dessa Lei*) imóveis ou direitos rais sôbr imóvis são obrigados a apresentar seu titulo ao Departamento Fiscalizador dos tributos de transmissão dentro do prazo de noventa (90) dias a contar da data do registro do citado titulo no Registo de Imóveis;

e) que, desta forma e em face do acima exposto, vem o peticionário, requerer a V. Ex.ª provimento do presente recurso a fim de ser cancelada a referida multa, visto haver sido esta medida negada pelo Sr. Diretor de Rendas Diversas". (fls. 7).

O Sr. Representante da Fazenda visou ao processo.

E' o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Conselho já firmou jurisprudência pacifica quanto ao alcance dos dispositivos legais questionados, da Lei 820, de 22-7-1955.

Êles se aplicam sòmente nos casos de títulos registrados depois da vigência da Lei 820.

Não é o caso do recorrente.

Seu título foi registrado em 1953.

Dou provimento ao recurso, pedindo vênia para me reportar ao voto proferido no Acórdão n.º 2.474, de 23-8-1956 quanto aos fundamentos desta decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente Sergio Lúcio Moreira da Rocha e recorrido o Departamento da Renda de Transmissão:

Acorda, por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, dar provimento ao recurso.

Ausentes os Conselheiros Juvenal da Silva Azevedo, Ernesto Di Rago e Waldemar Freire de Mesquita.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 5 de novembro de 1956. —*Vasco Borges de Araujo* — Presidente. — *Lauro Vasconcellos* — Relator.

ACÓRDÃO N.º 2.615

Sessão de 5 de novembro de 1956

Recurso n.º 2.894.

Recorrente — Celina Maria Moreira da Rocha.

Recorrido — Departamento da Renda de Transmissão.

Relator — Conselheiro Lauro Vasconcellos.

Impôsto de transmissão de propriedade "inter-vivos".

Aplicação da pena estabelecida no art. 94, da Lei 820, de 2 de julho de 1955.

Não alcança as escrituras registadas antes de sua vigência.

RELATÓRIO

Versa o litígio em julgamento sôbre aplicação do disposto nos artigos 93 e 94 da Lei 820, de 22 de julho de 1955, que rezam:

"Art. 93. Todos aquêels que adquirirem imóveis ou direitos reias sôbre imóveis são obrigados a apresentar seu título ao Departamento fiscalizador dos tributos de transmissão, dentro do prazo de noventa (90) dias, a contar da data do registro do citado título no Registro de Imóveis.

Art. 94. A falta de cumprimento do disposto no artigo anterior sujeito o infrator à multa de 0,5% (cinco décimos por cento) sôbre o valor do bem ou direito transmitido."

A recorrente, Celina Maria Moreira da Rocha, adquiriu imóvel, por escritura de 12 de junho de 1953 (fls. 9), registada no 5.º Ofício do Registro Geral de Imóveis em 3 de novembro de 1953 (fls. 12).

A 1.ª instância entendeu alcançado pelos preceitos legais referidos a recorrente, que só em 24 de fevereiro de 1956 levou o documento ao Departamento da Renda de Transmissão, fora, portanto, do prazo de 90 dias, no caso, contados da vigência da Lei 820.

Daí, a imposição da multa prevista no art. 94 (fls. 2), o pedido de reconsideração (fls. 3), também indeferido (fls. 4) e o recurso, tempestivo, alegando:

"c) que, entretanto, foi surpreendido com o despacho do Sr. Diretor de Rendas Diversas mandando cobrar-lhe multa com a alegação de haver sido a transferência requerida fora do prazo estabelecido pela Lei 820 de 1955;

d) que, é de parecer, salvo melhor Juízo de V. Ex.ª não proceder a multa imposta, pois se trata de aquisição feita antes da vigência da citada lei 820, em consequência, não se poderá aplicar essa lei a atos anteriores à mesma. O artigo 93 da lei 820 estabelece o seguinte: "Todos aquêles que adquiriram *(evidentemente na vigência dessa* Lei) imóveis ou direitos reais sôbre imóveis são obrigados a apresentar seu título ao Departamento fiscalizador dos tributos de transmissão dentro do prazo de noventa (90) dias a contar da data do registro do citado título no Registro de Imóveis";

e) que, desta forma e em face do acima exposto vem o peticionário, requerer a V. Ex.ª provimento de presente recurso a fim de ser cancelada a referida multa, visto haver sido esta medida negada pelo Sr. Diretor de Rendas Diversas." (fls. 5).

O Sr. Representante da Fazenda visou o processo.

E' o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Conselho já firmou jurisprudência pacífica quanto ao alcance dos dispositivos legais questionados da Lei 820, de 22 de julho de 1955.

Êles se aplicam sòmente nos casos de títulos registados depois da vigência da Lei 820.

Não é o caso da recorrente.

Seu título foi registado em 1953.

Dou provimento ao recurso, pedindo vênia para me reportar ao voto proferido no Acórdão número 2.474, de 23 de agôsto de 1956, quanto aos fundamentos desta decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorente Celina Maria Moreira da Rocha e recorrido o Departamento da Renda de Transmissão:

Acorda, por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, dar provimento ao recurso.

Ausentes os Conselheiros Juvenal da Silva Azevedo, Ernesto Di Rago e Waldemar Freire de Mesquita.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 5 de novembro de 1956. — *Vasco Borges de Araújo*, Presidente. — *Lauro Vasconcellos*, Relator.

ACÓRDÃO N.º 2.616

Sessão de 5 de novembro de 1956

Recurso n.º 2.816.

Recorente — Isaias Martins Faria.

Recorrido — Departamento da Renda de Transmissão.

Relator — Conselheiro Alberto Woolf Teixeira.

Não estão sujeitos à multa prevista no art. 94 da Lei número 820, de 22 de julho de 1955, os titulares de escrituras registradas no Registro Geral de Imóveis antes da vigência da citada lei.

RELATÓRIO

Ao requerer transferência do imóvel sito à rua Araxá n.º 91, para seu nome, Isaias Martins Faria foi multado pelo Sr. Diretor do Departamento da Renda de Transmissão por infringência do disposto no art. 93 da Lei n.º 820, de 22 de julho de 1955 e por ter apresentado seu título de propriedade além do prazo de noventa dias contado da data da respectiva averbação no Registro de Imóveis.

O interessado interpôs pedido de reconsideração, mas a autoridade de primeira instância manteve o ato, dando margem ao presente recurso, no qual Isaias Martins Faria prova com documento hábil que a escritura definitiva de compra e venda do imóvel foi registrada em 27 de junho de 1955, antes da sanção da Lei n.º 820, não se justificando, pois, a aplicação da multa, que deve assim, como de justiça, ser tornada de nenhum efeito.

A Representação da Fazenda confiou a solução do litígio ao critério do Conselho.

E' o relatório.

VOTO DO RELATOR

Determinam os artigos 93 e 94 da Lei n.º 820, de 22 de julho de 1955 que, sob pena da multa de cinco décimos por cento sôbre o valor do bem, todos quantos adquirirem imóveis são obrigados a apresentar o título à Repartição fiscalizadora dos tributos de transmissão dentro do prazo de noventa dias a contar da data da respectiva averbação no Registro de Imóveis.

A escritura de que se trata foi registrada em 27 de junho de 1955, antes, portanto, de entrar em vigor a citada Lei n.º 820, cujo texto relativo àquela obrigação está com o verbo em tempo futuro, sem referência alguma à retroatividade.

Isto pôsto e considerando várias decisões do Conselho em casos perfeitamente iguais ao ora em julgamento, dou provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos, nos quais é recorrente Isaias Martins Faria e recorrido o Departamento da Renda de Transmissão:

Acorda o Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade, dar provimento ao recurso.

Ausentes os Conselheiros Ernesto Di Rago e Juvenal da Silva Azevedo.

Licenciados o Conselheiro Waldemar Freire de Mesquita e seu Suplente Júlio Pedroso de Lima Júnior.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 5 de novembro de 1956. — *Vasco Borges de Araújo*, Presidente. — *Alberto Woolf Teixeira*, Relator.

ACÓRDÃO N.º 2.617

Sessão de 5 de novembro de 1956

Recurso n.º 2.854.

Recorrente — Carmen Augusta Pinto Galvão.

Recorrido — Departamento da Renda de Transmissão.

Relator — Conselheiro Alberto Woolf Teixeira.

Não estão sujeitos à multa prevista no art. 94, da Lei n.º 20, de 22 de julho de 1955, os titulares de escrituras registradas no Registro Geral de Imóveis antes da vigência da citada lei.

RELATÓRIO

No requerimento em que Carmen Augusta Pinto Galvão requereu transferência para seu nome de fração de terreno e benfeitorias à Avenida Copacabana número 129, a autoridade de primeira instância impôs à suplicante a multa prevista no art. 94, da Lei n.º 820, de 1955.

A autuada, entretanto, recorreu para êste Conselho, ponderando que a escritura do referido imóvel foi registrada em 11 de agosto de 1954, em data anterior, portanto, à da citada Lei n.º 820, não cabendo, pois, a aplicação daquela penalidade.

A Representação da Fazenda visou os autos.

E' o relatório.

VOTO DO RELATOR

Os artigos 93 e 94 da Lei n.º 820, de 22 de julho de 1955, determinam que, sob pena de multa de 0,5% do valor do bem, aqueles que adquirirem imóveis são obrigados a apresentar seu título ao Departamento fiscalizador dos tributos de transmissão dentro do prazo de noventa dias, a contar da data da avedbação do título no Registro de Imóveis.

No caso em aprêço, a escritura da recorrente foi registrada em 11 de agôsto de 1954, quase um ano antes da sanção da mencionada Lei, cujos dispositivos não têm efeito de retroatividade.

Nestas condições, e consoante decisões anteriores dêste Conselho sôbre matéria igual à ora em julgamento, dou provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos, nos quais é recorrente Carmen Augusta Pinto Galvão e recorrido o Departamento da Renda de Transmissão:

Acorda o Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade, dar provimento ao recurso.

Ausentes os Conselheiros Di Rago e Juvenal da Silva Azevedo.

Licenciados o Conselheiro Valdemar Freire de Mesquita e seu Suplente Júlio Pedroso de Lima Júnior.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 5 de novembro de 1956. — *Vasco Borges de Araújo*, Presidente. — *Albeto Wooryf Teixetra*, Relator.

ACÓRDÃO N. 2.618

Sessão de 5 de novembro de 1956

Recurso n.º 2.866;

Recorrente — Osvaldo Gomes Lima

Recorrido — Departamento da Renda de Transmissão;

Relator — Conselheiro Alberto Woolf Teixeira.

Não estão sujeitos à multa prevista no art. 94 da Lei n.º 820, de 22 de julho de 1955, os titulares de escrituras registradas no Registro Geral de Imóveis antes da vigência da citada lei.

RELATÓRIO

No requerimento em que Osvaldo Gomes Lima solicitou transferência para seu nome de fração de terreno e benfeitorias à Rua Marques de Abrantes n.º 127, a autoridade de primeira instância impôs ao suplicante a multa prevista no art. 94 da Lei n.º 820, de 1955.

O atuado, entretanto, replicou desta decisão, ponderando que a escritura do referido imóvel foi registrada em 8 de janeiro de 1951, em data muito anterior, portanto à da citada Lei número 820, não cabendo, pois, a aplicação daquela penalidade.

O Sr. Diretor do Departamento da Renda de Transmissão manteve seu ato, mas remeteu a réplica para o Conselho, no qual tomou a numeração de recurso.

A Representação da Fazenda visou os autos.

E' o relatório.

Os artigos 93 e 94 da Lei n.º 820, de 22 de julho de 1955, determinam que, sob pena de multa de 0,5% (cinco décimos por cento) sôbre o valor do bem, aquêles que adquirirem imóveis são obrigados a apresentar seu titulo ao Departamento fiscalizador dos tributos de transmissão dentro do prazo de noventa dias a contar da data da averbação do titulo no Registro de Imóveis.

No caso e mapnêço a escritura do suplicante foi registrada em 8 de janeiro de 1951, mais de quatro anos antes da sanção da mencionada Lei, cujos dispositivos não têm efeito de retroatividade.

Nestas condições, dou provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos, nos quais é recorrente

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos, nos quais é recorrente Osvaldo Gomes Lima e recorrido o Departamento da Renda de Transmissão:

Acorda o Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade, dar provimento ao recurso.

Ausentes os Conselheiros Ernesto Di Rago e Juvenal da Silva Azevedo.

Licenciados o Conselheiro Valdemar Freire de Mesquita e seu Suplente Júlio Pedroso de Lima Júnior.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 5 de novembro de 1956. — *Vasco Borges de Araujo*, Presidente. — *Alberto Woolf Teixeira*, Relator.

ACÓRDÃO N.º 2.619

Sessão de 8 de novembro de 1956
Recurso n.º 2.061
Recorrente — B. Reis & Cia.
Recorrido — Departamento da Renda Mercantil
Relator — Conselheiro Henrique Biasino.

Impôsto sôbre Vendas e Consignações. Multa por recolhimento do impôsto com insuficiência. — Proposta de relevação parcial da mesma, por equidade.

RELATÓRIO

A firma B. Reis & Cia. foi autuada em 21 de setembro de 1954 porque, tendo comprado o estabelecimento comercial por Cr$ 770.000,00 (setecentos e setenta mil cruzeiros), sòmente pagou o impôsto sôbre Cr$ 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros) valor do estoque de mercadorias, quando a parcela dedutivel, de acôrdo com o livro diário, deveria ser sòmente de Cr$ .... 162.130,00 (cento e sessenta e dois mil, cento e trinta cruzeiros), valor dos bens corpóreos.

Defendendo-se a fls. 6 alegou a contribuinte:

"A infração que lhe é imputada procede, no entanto quer aqui fazer constar que não houve a minima intenção de fugir a Venda Mercantil e sim incompetência do seu Guarda Livros tanto isto é verdade que pagou o impôsto de Venda do Negocio pelo estoque de Mercadorias como era feito anteriormente e não pelo Decreto 12.162 de 21 de julho de 1953 que sòmente agora diz ele veio a conhecer, essa negligência veio prejudicar o suplicante que é um negociante honesto e humilde e que nunca teve a minima intenção de lesar o fisco, como prova a própria venda do negócio realizada feito pelo valor integral pagando Cr$ 55.000,00 (Cinquenta e cinco mil cruzeiros) de Impôsto de Renda. O suplicante apela a V. S. para pagar a diferença do valor pactuado mais a multa do sêlo devido menos à multa em dôbro da infração cometida por não se tratar de má fé e sim incompetência da pessoa que orientou o trabalho da venda do negócio feito em janeiro do corrente ano. Acresce ainda a dificuldade que iriam acarretar o pagamento integral pois um dos sócios encontra-se doente com espasmo cerebral e paralitico do lado direito de seu cipo não havendo dinheiro suficiente para a moléstia e outro ter iniciado recentemente como interessado numa firma desta praça as suas atividades".

A fls. 6 verso consta a seguinte promoção do fiscal autuante:

"Conquanto deploramos sincera e profundamente as situações apontadas no final da defesa retro, não vislumbramos meios, no âmbito da lei, que nos possibilite opinarmos pelo seu provimento. O estabelecimento foi adquirido por Cr$ 770.000,00, conforme escritura lavrada no 17.º oficio em 27-1-1954; daquela importância foram deduzidos Cr$ 162.130,00, referentes aos bens corpóreos discriminados no Diário, bem como Cr$ 80.000,00 relativos às mercadorias então existentes, quantia sôbre a qual fi recolhido o impôsto E' tributável pois, a diferença de Cr$ 527.870,00 sendo de se exigir o tributo digo o recolhimento do tributo equivalente a Cr$ 14.252,00.

O processo está em têrmos de ser apreciado pelo 3 R. M."

Decidindo a fls. 10, o nobre Diretor do Departamento da Renda Mercantil determinou o recolhimento de Cr$ 14.252,00 (catorze mil, duzentos e cinquenta e dois cruzeiros) de impôsto e aplicou multa de igual valor.

Inconforme a firma contribuinte recorreu tempestivamente para êste Conselho, reproduzindo as alegações de sua defesa inicial e pleiteando a isenção da multa e a faculdade de liquidar o tributo em quatro prestações mensais.

A zelosa Representação da Fazenda opinou à fls. 23 pelo não provimento do recurso.

E' o relatório.

VOTO DO RELATOR

A infração está comprovada, foi reconhecida pela contribuinte e decorre de insuficiência de pagamento tempestivo de impôsto.

Trata-se, todavia, de infratora primária e tudo leva a crer que a falta decorreu de errônea interpretação do dispositivo legal.

Outrossim, é humano e justo que se considere grave estado de saúde do sócio principal da firma, o qual foi constatado pelo próprio fiscal autuante.

Face ao exposto, negando provimento ao recurso, proponho seja submetida à apreciação do Exmo. Senhor Prefeito uma redução de 50% da multa imposta.

Quanto à possibilidade de efetuar o pagamento do valor da condenação parceladamente, caberá à Primeira Instância decidir se reiterado o pedido.

E' meu voto.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente B Reis & Cia. e recorrido o Departamento da Renda Mercantil:

Acorda, por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso.

Por maioria, vencido o Conselheiro Ernesto Di Rago, resolveu o Conselho encaminhar o recurso ao Exmo. Sr. Prefeito com a proposta de relevação de 50% da multa, por equidade.

Conselho de Recurss Fiscais do Distrito Federal, 8 de novembro de 1956. — *Vasco Borges de Araujo* — Presidente — *Henrique Biasino* — Relator.

ACÓRDÃO N.º 2.620

Sessão de 8 de novembro de 1956
Recurso n.º 2.626.
Recorrente — Roberto da Silva Fragale.
Recorrido — Departamento da Renda de Transmissão.
Relator do Feito — Conselheiro Lauro Vasconcellos.
Relator designado para redigir as conclusões do Acórdão — Conselheiro Henrique Biasino.

Impôsto de Transmissão de Propriedade "inter-vivos".

Não se inclui na tributação o valor das obras custeadas pelo promitente comprador do terreno.

RELATÓRIO

Em setembro de 1952, Roberto da Silva Fragale, como adquirente e Marieta da Silva Bastos, como transmitente, apresentaram à Prefeitura a guia de fls. 2, do processo número 4.516.332-1952, a fim de ser pago impôsto de transmissão de propriedade "inter-vivos" referente à compra de

"1 6 do terreno à Rua Redmaeker número 47 e benfeitorrias em proporção".

Deram como valor da transação o de Cr$ 324.470,00 (trezentos e vinte e quatro) mil, quatrocentos e setenta cruzeiros) e declararam existir, sôbre a transação, escritura de promessa de venda.

A 1.ª instância verificou estar o prédio em final de construção.

A escritura de promessa de venda é de 30-8-1952 e embora não esteja junta, há a ela referência na definitiva, de fls. 5/7.

Nesta referência está a declaração de

" . . ..

4) que por escritura de 30 de agôsto de 1952, lavrada nestas notas livro 438, fôlhas 64 — verso, ela outorgante prometeu vender ao outorgado a fração de 1/6, do terreno descrito e as benfeitorias correspondentes ao apartamento número 10 do primeiro pavimento, na parte da frente do edifício, o qual depois de terminado se comporá de duas salas, três quartos, banheiro, cozinha, quarto e W. C. de empregada, área de serviço e varanda com direito a uma parte na garae para a guarda de um automóvel, pelo preço certo e ajustado de trezentos e vinte e quatro mil quatrocentos e setenta cruzeiros (Cr$ .. 324.470,00), sendo cinqüenta mil cruterreno e duzentos e setenta e quatro zeiros (Cr$ 50.000,00) pela fração de mil quatrocentos e setenta cruzeiros (Cr$ 274.470,00), pelas benfeitorias existentes; — 5) que, pela mesma escritura, ela outorgante se comprometeu a mandar concluir para o outorgado a construção do referido apartamento, mediante o preço de trezentos e vinte e cinco mil quinhentos e trinta cruzeiros (Cr$ 325.530,00); ..." — (fls. 5 v/6).

O impôsto foi pago sôbre o valor declarado de Cr$ 324.470,00 (trezentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e setenta cruzeiros, em 31-11-52 (fôlhas 5 do processo anexo) e a escritura definitiva lavrada em 17-12-52 (fls. 5/7).

Por ocasião da transferência, suscitou a 1.ª instância dúvida quanto ao objeto transmitido, dizendo o que se segue:

"Do exame da escritura definitiva, lavrada no 13.º Ofício de Notas, as fls. 25, do livro 456, em 17-12-52, a qual se acha apensa ao processo número 4.512.898-54, capeado; bem como das peças do presente processo, verifica-se que:

1) pelo conhecimento número 2.470.070, foi pago, em 3-11-52, o impôsto de transmissão sôbre a compra e venda da fração de terreno e benfeitorias em proporção.

2) a escritura definitiva, supracitada, fala em fração de terreno e apartamento número 101; a transcrição da referida escritura, no R. G. I., conforme certidão número 12.701, anexa, consigna, também, fração de terreno e apartamento número 101; lógo, trata-se de compra e venda de apartamento pronto;

3) há, portanto, diferença de impôsto a cobrar, uma vez que o objeto de transação constante do conhecimento não é idêntico ao consignado no instrumento público, em questão, nem na respectiva transcrição (no R. G. I.);

4) da informação de 4-12-54, do D. R. I., consta o valor do imóvel em aprêço.

Assim, pois, proponho que seja cobrada a diferença de impôsto, cuja importância resulta do cálculo abaixo discriminado:

Valor: Cr$ 547.200,00
Impôsto: 9% de Cr$ 547.200,00 — Cr$ 49.248,00
Dedução: Importância arrecadada pelo conhecimento n.º 2.470.070 — Cr$ 29.202,30.
Diferença a cobrar:
Impôsto: (Cr$ 49.248,00 — ..... 29.202,00) é igual a Cr$ 20.045,70.
Diferença a cobrar: — Cr$ ..... 20.045,70. "(fls. 6 e 6 verso).

Notificado para pagamento da diferença, reclamou o interesado, alegando que o objetivo da transação, na escritura definitiva não foi o apartamento pronto e sim fração e benfeitorias (fls. 9).

Invoca em apoio de sua afirmação as seguintes passagens da escritura:

2.º) Nisto apoiado, toma por base as anotações nesta escritura, lavrada, tais como:

a) declaração contida no último parágrafo, de n.º 3, 1.ª fôlha, verso; "que no terreno descrito, ela outorgante, Está Construindo, um edifício de apartamentos residenciais, e garage, sob o n.º 47."

b) Declaração navrada no 1.º parágrafo da 2.ª fôlha, sob o n.º 5 "que por escritura de 30 dea gôsto de 1952, lavrada nestas notas, livro 438, fôlhas 64 v., ela outorgante prometeu vender ao outorgado a Fração de 1/6 do terreno descrito e as Benfeitorias Correspondentes ao Apartamento 101, do 1.º pavimento, na parte da frente do edificio, o qual, Depois de Terminado, se comporá de dasu salas, três quartos, banheiro, cozinha, quarto e W. C. de empregada; área de serviço e varanda, com direito a uma parte na garage para a guarda de um automóvel, pelo preço certo e ajustado de Trezentos e Vinte e Quatro mil Quatrocentos e Setenta Cruzeiros (Cr$ 324.470,00), sendo cinqüenta mil cruzeiros (Cr$ 50.000,00) pela fração de terreno e duzentos e setenta e quatro mil quatrocentos e setenta (Cr$ 274.470,00) das Benfeitorias Existentes."

c) Declaração constante do 2.º parágrafo da 2.ª página, parágrafo sob o n.º 5 "que pela mesma escritura, ela outorgante se comprometeu a Mandar Concluir para o outorgado a construção do referido apartamento".

d) Declaração lavrada no 4.º parágrafo, sob o n.º 7, da 2.ª página: "que assim, pela presente escritura e na melhor forma de direito ela outorgante vem tornar efetiva como torna, a favor do outorgado, a venda ajustada, cedendo-lhe e transferindo-lhe em conseqüência, Todo o Domínio Diretor, Ação e Posse Que Até Agora Exercia Sôbre a Fração de Terreno e Benfeitorias Vendidas por Fôrça Desta Escritura."

3.º) Uma vez delineado o caso, afirmar que se nesta escritura, consta o têrmo "apartamento 101", isto se dá por fôrça da própria Prefeitura, que na apresentação das plantas para aprovação e conseqüente construção por parte da outorgante, exige, de acôrdo com sua colocação na construção, uma especificação lógica para distinguir o apartamento de frente, do primeiro pavimento, com o do terceiro; por exemplo.

4.º) Que o impôsto de transmissão foi pago portanto sôbre o valor de 1/6 do terreno mais as suas benfeitorias, correspondentes na ocasião, pela guia 4.518.882, de 18 de setembro de 1952.

5.º) Notar que tendo sido a promessa de venda lavrada em 30-8-952 e a escritura definitiva em 17-12-952, já com o impôsto de transmissão pago,

sòmente em abril de 1953 foi concedido o "habite-se"; concluindo-se que nesta época então tenha estado o edifício em obras.

b.) Notar a ausência completa, de má fé, pela apresentação fria e sincera das datas, como se notará na própria escritura, sem infração de ambas as partes em qualquer dos seus itens." (fls. 9-9v.).

A reclamação foi assim apreciada:

E' o próprio requerente quem chama a atenção para os pontos da escritura que levaram êste Serviço a exigir a diferença de impôsto.

A transmitente, quando prometeu vender a fração de terreno e benfeitorias correspondentes ao apartamento 101, comprometeu-se a concluir o apartamento. E tudo indica que, à data em que foi lavrada a escritura definitiva, o apartamento já estava concluído, pois, segundo a ficha de vistoria, datada de 23-9-952, o edifício estava praticamente pronto, faltando, apenas, completar a pintura interna do 1.º pavimento e raspar os assoalhos.

O DED informa que o "habite-sse" total foi concedido em 1-4-953, isto é, quase 5 meses depois de lavrada a escritura (17-12-952). Entretanto, o DRI incluiu o apartamento a partir de 1953, de acôrdo com processo de 1952.

Ora, reza a escritura definitiva — ainda é o requerente quem nos chama a atenção para esta cláusula do instrumento: — "que assim, pela presente escritura e na melhor forma de direito ela outorgante vem tornar efetiva como torna, a favor do outorgado, a venda ajustada, cedendo-lhe e transferindo-lhe em conseqüência, todo o domínio, direito, ação e posse que até agora exercia sôbre a fração de terreno e benfeitorias vendidas por fôrça desta escritura".

Nessas condições, não me parece atendivel o pedido formulado no recurso de 9-2-955. V. S.ª, entretanto, decidirá como julgar mais acertado." (fls. 11-11 v.).

Afinal, foi indeferida (fls. 11 v.).

Daí o recurso, sustentando o mesmo ponto de vista, isto é, que o objeto da transação não foi apartamento pronto (fls. (16-17).

Como me parecesse duvidoso o sentido dado à escritura pelo Registro Geral de Imóveis (fls. 9), formulei diligência para que o recorrente trouxesse aos autos certidão do mesmo Registro, declarando, expressamente, em que nome fôra averbada a construção (fls. 24 v.).

Em atenção, apresentou o recorrente o documento de fls. 29, restituindo, ainda os de fls. 9 e 10, também certidões do Registro Geral de Imóveis, com entrelinhas devidamente ressalvadas.

A certidão de fls. 27 é dêste teor:

"Certifico que, revendo os livros dêste Registro, a meu cargo, desde (10) de março de mil novecentos e cinqüenta e três (1953), conforme foi pedido, até hoje, doze (12) de março de mil novecentos e cinqüenta e seis (1956), dêles, com relação ao apartamento n.º 101, à Rua Radmacker, número 47, do quál, se pediu certidão, em nome de Roberto da Silva Fragale, consta, em data de 10-3-1953, sob n.º 12.186, às fls. 41 do L.º 3-V, transcrita a fração de 1/6 do terreno à Rua Radmacker, onde existiu o prédio n.º 47, que corresponde ao apartamento 101, do prédio n.º 47, e direito à vaga para um automóvel, na garage do edifício, na Circunscrição do Engenho Velho, medindo o terreno, na sua totalidade 12 m 50 de largura e 38 m de comprimento, em nome de Roberto da Silva Fragale, que o adquiriu, por compra à Marieta da Silva Batsos, conforme escritura de 17-12-52, lavrada em notas do 13.º Ofício desta cidade, às fls. 25 do L.º 450 tendo sido averbada à essa transcrição, em data de 29-4-1953, uma certidão da P.D.F., pela qual, verifica-se que, pelo Processo n.º 328.388-47, foi concedida licença para a construção de um prédio de apartamentos de três pavimentos e garage, no terreno, objeto dessa transcrição, ao qual, coube o n.º 47, e no qual, figura o apartamento 101, pela mesma Rua Radmacker, datando o "habite-se" de 1-4-1953, declarando que, ao apartamento 101, objeto desta certidão, cabe a fração de 1/6 do respectivo terreno. Consta mais, em data de 10-3-1953, sob número 3.834, às fls. 173 do L.º 2-H, inscrita a mesma escritura, pela qual, Roberto da Silva Fragale, deu em hipoteca à Marieta da Silva Bastos, a fração de 1/6 do terreno à rua Radmacker, onde existiu o prédio n.º 47, que corresponde ao apartamento 101, do prédio n.º 47, e direito à vaga para um automóvel, em garantia de uma dívida de Cr$ 500.000 00, pelo prazo de 6 meses; não constando, dêste Registro, pezar outra hipoteca ou direito real sôbre o dito imóvel, dentro daquele período de tempo. O referido é verdade, do que dou fé." (fls. 27).

Posteriormente, o recorrente juntou nova certidão do Registro Geral de Imóveis (fl. 30), na qual são repetidos os têrmos da primeira acrescentando-se, apenas, as palavras — em construção.

Antes dessa diligência o Senhor Representante da Fazenda ofereceu promoção nestes têrmos:

"A hipótese em julgamento tem sido objeto de seguidas apreciações por êste Egrégio Conselho, que já firmou, a respeito, sua jurisprudência.

Dessa forma, entrego a solução do presente litígio à esclarecida atuação dos eminentes Senhores Conselheiros que farão a costumeira Justiça." (fl. 24).

Assim conclue o relatório.

VOTO DO TELATOR

(*Vencido*)

Vê-se do minucioso relatório que fui obrigado a fazer, na espécie, que a decisão de 1.ª instância exigindo impôsto sôbre apartamento pronto e recusando aceitar como objeto da transação apenas a fração do terreno e as benfeitorias respectivas, se baseou em dois motivos: 1.º — por que tanto a escritura definitiva, como a certidão do Registro Geral de Imóveis se referem a "fração de terreno e apartamento 101" (fls. 6 e 11-12); 2.º — por que "tudo indica que, à data em que foi lavrada a escritura definitiva, o apartamento já estava concluído" (fl. 11).

Na data em que a guia foi apresentada — setembro de 1952, a 1.ª instância não teve dúvida, e creio que ninguém a teria, de que o objeto da transação não era constituído pelo apartamento pronto e sim pela fração do terreno e pelas benfeitorias então existentes.

Tanto assim que, sem hesitação determinou fôsse o impôsto cobrado por essa forma (fls. 4-v.).

Quer dizer que não se duvidava do sentido da escritura de promessa de venda, citada na guia e com ela apresentada (fls. 2-v. e 20).

A dúvida surgiu quando do exame da escritura definitiva (fl. 6).

Exatamente por me parecer que o sentido dado pelo Registro Geral de Imóveis a essa escritura realmente podia suscitar dúvida, foi que pedi certidão esclarecedora.

Pedi que a certidão declarasse expressamente em que nome fôra averbada a construção do apartamento (fls. 24-v.).

O interessado não atendeu a essa exigência, como pedida.

Trouxe a certidão de fl. 27, da qual destaco o seguinte trecho:

"... consta, em data de 10-3-1953, sob n.º 12.186, à fl. 41 do L.º 3-V, transcrita a fração de 1/6 do terreno à Rua Redmacker, onde existiu o prédio n.º 47, que corresponde ao apartamento 101, do prédio n.º 47, ...em nome de Roberto da Silva Fragale, *que o adquiriu, por compra a Marieta da Silva Bastos conforme escritura de* 17-12-952, etc.".

Tenho, portanto, em face dessa certidão, que, segundo a interpretação dada à escritura pelo Registo Geral de Imóveis, com assentimento do recorrente, Fragale adquiriu de Marieta o apartamento — que o adquiriu, por compra — é como diz a certidão.

A redação da certidão, que não atendeu, de resto aos têrmos do pedido, creio, não comporta outro sentido.

A segunda certidão apresentada em nada altera, ao que penso, o sentido da primeira, no que respeita ao objeto da transação.

Limitou-se a acrescentar a expressão — em construção — em referência ao prédio, mas repete, com referência ao apartamento, que Fragale — *o adquiriu* — de Marieta, por compra (fl. 30)

De qualquer forma, a diligência não foi atendida.

Embora, em relação ao segundo motivo da decisão de 1.ª instância, haja de minha parte e bem assim de parte da maioria do Conselho, segundo sua jurisprudência, completa divergência, quanto ao primeiro, ao contrário, doulhe apoio, quando invoca o sentido dado à escritura definitiva pelo Registro Geral de Imóveis e não admite bifrontismo no documento.

Neste sentido, peço vênia para me reportar aos Acórdãos ns. 772, de 25-6-953, 1.211, de 19-8-954, 1.224, de 31-5-954, inclusive o 1.169, de 5-7-954, na parte citada pelo recorrente (fls. 17).

Por êstes fundamentos, nego provimento ao recurso.

Voto do Conselheiro Henrique Biasino — (Vencedor)

Não tenho nenhuma dúvida que a construção foi custeada pelo recorrente.

Quando foi protocolada a guia o edifício ainda não estava pronto. O tributo foi cobrado sôbre o real valor do verdadeiro objeto da transação.

A prova de que o objeto da transação foi fração ideal de terreno e apartamento em construção é inequívoca nestes autos. E ao proceder o registro da impugnada escritura de compra e venda, foi expressamente mencionado 1/6 do terreno que corresponde ao apartamento 101 do prédio 47, em construção.

Não me assaltam, pois, as dúvidas que tem o nobre Relator e nunca aceitei a tese defendida por Sua Excelência.

Aliás não se trata na espécie de nenhum ato bifronte; o Registro de Imóveis averbou fração de terreno e apartamento em construção, que foram os objetos da transação.

Face ao exposto, dou provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autor em que é recorrente Roberto da Silva Fragale e recorrido o Departamento da Renda de Transmissão.

Acorda, pelo voto de desempate, o Conselho de Recursos Fiscais, dar provimento ao recurso.

Vencidos os Conselheiros: Relator Alberto Woolf Teixeira e Oswaldo Roméro.

Ausentes os Conselheiros Waldemar Freire de Mesquita e Juvenal da Silva Azevedo.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, em 8 de novembro de 1956. — *Vasco Borges de Arruda*, Presidente. — *Lauro Vasconcellos* Relator do Feito. — *Henrique Biasino*, Relator designado para redigir as conclusões do Acórdão.

ACÓRDÃO N.º 2.621

Sessão de 8 de novembro de 1956
Recurso n.º 2.882.
Recorrente — Julio Coelho de Lima.
Recorrido — Departamento da Renda de Transmissão.

Não cabe aplicação de penalidade aos titulares de escrituras sôbre transmissão de propriedade imobiliária averbadas no Registro Geral de Imóveis antes da vigência da Lei n.º 820, de 22 de julho de 1955.

RELATÓRIO

Por infrigência do art. 93 e consoante o disposto no art. 94 da Lei n.º 820, de 22 de julho de 1955, a autoridade de primeira instância aplicou multa contra Julio Coelho de Lima por ter apresentado fora de prazo a escritura de compra e venda do imóvel sito à ladeira Frei Orlando n.º 76.

O interessado, porém, recorreu, nestes têrmos, para o Conselho:

"Julio Coelho de Lima, adquirente do imóvel situado na Ladeira Frei Orlando n.º 76, vem recorrer do despacho exarado no processo n.º .... 4.476.481-55, referente a transferência para seu nome, do imóvel acima; pelos motivos que passa a expor:

O requerente foi multado por infração ao disposto no art. 93 da Lei n.º 820, de 27-7-955, que diz:

"Art. 93. Todos aqueles que *adquirirem* imóveis ou direitos reais sôbre imóveis, são obrigados a apresentar seu título ao Departamento Fiscalizador dos Tributos de Transmissão, no prazo de 90 dias, a contar da data do registro do citado título no Registro de Imóveis".

Segundo se observa pelo texto da lei, só estão sujeitos a obrigação de apresentação do título ao D.R.T., aquêles que, depois de sua vigência, ou seja, no futuro, imóveis, e não os que adquiriram.

Outra não poderia ser a interpretação ao dispositivo da Lei, porquanto, é princípio elementar de direito, e ainda, princípio Constitucional, que a lei só poderá retroagir quando beneficiar ao infrator. Nestas condições, suas imposições não poderiam atingir aos casos passados, ainda mais, tratando-se de ato jurídico perfeito, ao qual a lei não pode prejudicar (art. 141, § 3.º da Constituição Federal).

No caso presente, o recorrente adquiriu o imóvel conforme escritura de 22-11-945, registrada em 22 de janeiro de 1946, ou seja, *nove* anos antes da Lei 820, não estando, pois, sujeito a sua aplicação.

Assim exposto, por ser de direito e justiça, E. deferimento'.

A Representação da Fazenda visou os autos.

E' o relatório.

VOTO DO RELATOT

Sob pena de multa de 0,5% sôbre o valor do bem, o art. 93 da Lei n.º 820 obriga àqueles que adquirirem imóveis a apresentarem a respectiva escritura à Repartição fiscalizadora dos tributos da transmissão no prazo de noventa dias, contados da averbação do título no Registro de Imóveis.

A citada Lei teve vigência a partir de julho de 1955 e o título de que se trata foi registrado no 2.º Ofício do Registro Geral de Imóveis em janeiro de 1946, tornando-se, portanto, incabível a aplicação da penalidade imposta, no caso, pela primeira instância.

Nestas condições e conforme jurisprudência dêste Conselho, dou provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos nos quais é recorrente Júlio Coelho de Lima e recorrido o Departamento da Renda de Transmissão:

Acordam os Membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade, dar provimento ao recurso.

Ausentes os Conselheiros Henrique Biasino e Juvenal da Silva Azevedo.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 8 de novembro de 1956. — *Vasco Borges de Araújo*, Presidente. — *Alberto Woof Teixeira*, Relator.

ACÓRDÃO N.º 2.622

Sessão de 8 de novembro de 1956

Pedido de reconsideração n.º 338.

Requerente: Salomon Silvain Hazan.

Requerido: Conselho de Recursos Fiscais.

Relator: Conselheiro Ernesto Di Rago.

Impôsto de Transmissão de Propriedade "Inter-vivos".

Revalidação de conhecimento. Por ocasião da revalidação a que se refere o Art. 17 do Decreto-lei n.º 9.626, de 1946, cabe revisão de cálculo do impôsto, mediante confronto com os índices fiscais previstos no Art. 9.º apurados nessa oportunidade.

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão proletada pelo Acórdão n.º 2.088, de 12 de janeiro de 1956, Salomon Silvain Hazan interpôs o presente pedido de reconsideração, pelo qual impugna o direito da Prefeitura subordinar a revalidação do conhecimento a prévio confronto com os índices fiscais atualizados, embora tendo decorrido mais de um ano da data do pagamento. O pedido é do seguinte teor: (lê).

O Sr. Representante da Fazenda manifestou-se pelo indeferimento, tendo em vista a jurisprudência do Conselho.

E' o relatório.

VOTO DO RELATOR

Considero de todo procedentes as ponderações do Sr. Representante da Fazenda.

De fato, reiteradas vêzes tem o Conselho, ao examinar o sentido do disposto no Art. 17 do Decreto-lei n.º 9.626, de 1946, se manifestado pelo reconhecimento ao fisco do direito de rever o cálculo do impôsto mediante confronto com os índices fiscais a que se refere o art. 9.º, atualizados na data da revalidação.

Voto, por isso, pelo indeferimento do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é requerente Salomon Silvain Hazan e requerido o Conselho de Recursos Fiscais:

Acorda, por maioria, o Conselho de Recursos Fiscais, indeferir o pedido.

Vencidos os Conselheiros Lauro Vasconcellos e Waldemar Freire de Mesquita que deferiam o pedido por se tratar de arrematação. Ausentes os Conselheiros Juvenal da Silva Azevedo e Henrique Biasino.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 8 de novembro de 1956. — *Vasco Borges de Araujo*, Presidente. — *Ernesto Di Rago*, Relator.

ACÓRDÃO N.º 2.623

Sessão de 9 de novembro de 1956

Recurso n.º 2.707

Recorrente — Farmácia Borloy Ltda.

Recorrido — Departamento da Renda Mercantil.

Relator do Feito — Conselheiro Oswaldo Romêro.

Relator designado para redigir as conclusões do Acordão — Conselheiro Alberto Woolf Teixeira.

Do montante tributável reduzem-se os valores que, suficientemente comprovados, destinaram-se à cobertura de suprimentos à Caixa.

RELATÓRIO

Em data de 6-7-955, a firma Farmácia Borloy Ltda, estabelecida à Estrada da Cucuia, n.º 365 — Ilha do Governador, foi autuada pela fiscalização do DRM, sendo o seguinte o teor do auto de infração: (lê).

Apresentada defesa o autuante manifestou-se sôbre a mesma nos seguintes têrmos: (fls. 9 e 10) (1).

Instruindo o processo, o 3-RM concluiu pela exigência de recolhimento de Cr$ 5.940,00 (cinco mil, novecentos e quarenta cruzeiros) de impôsto e aplicação da multa de Cr$ 11.880,00 (onze mil, oitocentos e oitenta cruzeiros) na forma do disposto no § 1.º do artigo n.º 102 do decreto n.º 12.162 de julho de 1953.

Subindo os autos ao Sr. Diretor do DRM, acolheu êste o parecer do 3-RM, conforme decisão de 30-11-955, exarada a fls. 12 dos autos.

Feito o depósito, recorreu a autuada para êste Conselho pela petição de fls. 18 dos autos, do seguinte teor: (lê).

O Sr. Representante da Fazenda oficiou nos autos assim se pronunciando:

"Entendo insuficientes os elementos oferecidos pela recorrente para elidir a autuação.

Em consequência, opino no sentido de que se negue provimento ao recurso."

E o relatório.

VOTO DO RELATOR

(Vencido)

Os suprimentos no valor total de ... Cr$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil cruzeiros) foram parceladamente lançados da seguinte forma, no ano de 1954, segundo quadro demonstrativo de fls. 4: março — Cr$ 50.000,00, junho — ..... Cr$ 50.000,00, julho — Cr$ 20.000,00, agôsto — Cr$ 30.000,00, setembro — Cr$ 20.000,00, novembro — Cr$ ..... Cr$ 30.000,00 e dezembro — Cr$ .... Cr$ 20.000,00.

A verificação foi feita nos livros Diário e Razão, em confronto com a escrita fiscal, onde foram apuradas vendas no total de Cr$ 592.335,00 (quinhentos e noventa e dois mil, trezentos e trinta e cinco cruzeiros) e compras no total de Cr$ 637.887,20 (seiscentos e trinta e sete mil, oitocentos e setenta e sete cruzeiros e vinte centavos), naquele exercício.

A exposição contábil constante dos esclarecimentos prestados pelo autuante a fls. 9 e 10, lidos no relatório, configura com precisão a sonegação de vendas no exercício, pela queda do crédito bruto mercantil de 61% em 1953, para 42% em 1954.

É o que observa o próprio autuante nêstes têrmos:

"Como já salientamos em outros processos referentes às operações fraudulentas desta espécie, a diminuição da percentagem comprova a sonegação pois quem mesmo todo o acréscimo do inventário imediato foi suficiente para subir a percentagem e, se o fôsse, seria necessário a exibição do registro de "Inventário" para comprovar os valores dos estoques, figurantes em balanço."

Isto pôsto, e considerando a farta jurisprudência dêste Conselho segundo a qual suprimentos à Caixa lançados na escrita comercial sem o necessário esclarecimento e comprovação constituem artifício destinado a ocultar a sonegação de vendas, o que, aliás, está consagrado no artigo 110 do decreto n.º 12.162 de julho de 1953.

Nego provimento ao recurso para que prevaleça a decisão recorrida.

Voto do Conselheiro Alberto Woolf TEIXEIRA (Vencedor)

Trata-se de autuação por suprimentos à Caixa não comprovados, no total de Cr$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil cruzeiros).

O recorrente procura justificar a procedência dêste numerário alegando dispor de recursos provenientes da venda de uma farmácia por Cr$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) e da venda de um terreno por Cr$ 95.000,00 (noventa e cinco mil cruzeiros), juntando para isso, como prova, as respectivas escrituras e certidão.

Os suprimentos de que cogita o auto de infração efetuaram-se no período de março a dezembro de 1954 e as operações supra referidas verificaram-se em março de 1950 a de Cr$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) e em setembro de 1953 a de Cr$ 95.000,00 (noventa e cinco mil cruzeiros).

Assim, entendo que a primeira destas transações, por se haver realizado quatro anos antes do início do período dos suprimentos, não deve ser considerada, o que não se dá com a segunda transação, pactuada apenas seis meses antes do registro do primeiro suprimento.

Nestas condições, levando em conta sòmente o valor da venda do citado terreno como elemento de cobertura para os suprimentos em causa, dou, em parte, provimento ao recurso, para reduzir do montante tributável e, proporcionalmente da multa, a quantia de noventa e cinco mil cruzeiros (Cr$ 95.000,00).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente Farmácia Borloy Ltda. e recorrido o Departamento da Renda Mercantil:

Acorda o Conselho de Recursos Fiscais, por maioria, dar provimento, em parte, ao recurso, para reduzir a quantia de Cr$ 95.000,00 (noventa e cinco mil cruzeiros) do montante tributável e, proporcionalmente, da multa, nos têrmos do voto do Relator designado.

Vencidos os Conselheiros: Relator do feito e Ernesto Di Rago, que negaram provimento: Juvenal da Silva Azevedo e Henrique Biasino que davam provimento integral.

Ausente o Conselheiro Waldemar Freire de Mesquita.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 9 de novembro de 1956. — *Vasco Borges de Araújo* — Presidente — *Oswaldo Romêro* — Relator do Feito — *Alberto Woolf Teixeira* — Relator designado para redigir as conclusões do Acórdão.

ACÓRDÃO N.º 2.624

Sessão de 9 de novembro de 1956

Recurso n.º 2.531.

Recorrente «Ex-officio» — Departamento da Renda de Transmissão.

Recorrido — Jaime Fowler.

Relator — Conselheiro Ernesto Di Rago.

Impôsto de Transmissão de Propriedade «Inter-vivos».

Não é tributável a benfeitoria construida pelo comprador do solo.

Mantém-se despacho de Primeira Instância que assim procedeu.

RELATÓRIO

Jaime Fowler, inconformado com a exigência de pagamento pretendida pelo Departamento da Renda de Transmissão sob fundamento de que a aquisição do imóvel sito à Rua Paula Freitas n.º 90, envolvia a transmissão do apartamento e não apenas da fração de terreno, recorreu dessa cobrança alegando haver sido a construção do mesmo realizada à sua custa, conforme documentos que apresentou.

Examinado o recurso, foi exarada a seguinte informação conclusiva:

«São procedentes as alegações contidas no presente recurso, tendo em vista, o que se depreende da leitura da escritura definitiva de compra e venda, lavrada no 1.º ofício, livro número 1.099, fls. 1v., em 22 de outubro de 1951, bem como, o que consta da escritura de ratificação de outra de compra e venda, lavrada no mesmo cartorio à fls. 73 do livro 1.137 em 18 de março de 1953, juntas ao processo capeante, pelas quais se verifica que a partir da data da cessão feita pelo Dr. José Coutinho Gonçalves, as obras foram executadas sob a direta responsabilidade econômica do recorrente à firma construtora Companhia Brasileira de Construções, que obrigou-se a concluir para o recorrente, o apartamento 401, então em construção.

Face ao exposto, opino pelo deferimento do pedido de aplicação das normas contidas na Resolução 13-51 e conseqüentemente no cancelamento da diferença de impôsto contida no memorando 454-55 expedido por êste serviço, bem como, o prosseguimento do processo de transferência capeante.» (fls. 2 verso).

A vista disso, o Diretor deferiu o pedido, determinou o cancelamento da notificação e recorreu de ofício.

A Representação da Fazenda teve vista dos autos.

E' o relatório.

VOTO DO RELATOR

De fato, a documentação apresentada, constante de faturas e diversos compromissos — fls. 16 a 34 — demonstram que a construção foi realizada à custa do recorrido.

Além disso, da escritura definitiva de compra e venda se infere que o objeto transacionado não foi o apartamento já concluído mas sim a fração de terreno e benfeitorias correspondentes, então em construção.

Voto, por isso, pelo não provimento do recurso, para que prevaleça a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente «ex-officio» o Departamento da Renda de Transmissão e recorrido Jaime Fowler:

Acorda, o Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Ausente o Conselheiro Waldemar Freire de Mesquita.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 9 de novembro de 1956. — *Vasco Borges de Araújo*, Presidente. — *Ernesto Di Rago*, Relator.

Acórdão n.º 2.625

Sessão de 9 de novembro de 1956

Recurso n.º 2.625.

Recorrente: "Ex-officio" — Departamento da Renda de Transmissão.

Recorrido: Tiago Ribeiro Pontes.

Relator do Feito: Conselheiro Oswaldo Romêro.

Relator designado para redigir as conclusões do acórdão: Conselheiro Henrique Biasino.

Impôsto de transmissão de propriedade "inter-vivos".

Isenção a jornalista profissional prevista no Art. 27, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

RELATÓRIO

Recorre de ofício o Sr. Diretor do IRT de sua decisão de 18 de janeiro de 1956, assim exarada a fls. 8 dos autos:

"Expeça-se certificado de isenção em face do que dispõe o Art. 27, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Recorro "ex-officio" para o Conselho de Recursos Fiscais".

São os seguintes os antecedentes da questão:

Conforme respectivo documento anexado aos autos — o recorrido, Tiago Ribeiro Pontes, assinou, na qualidade de promitente comprador, escritura de promessa de venda com quitação de preço e cessão de débito hipotecário, escritura esta datada de 5 de novembro de 1954 e realtiva à aquisição do apartamento a que se refere a guia inicial.

Nessa escritura o adquirente está assim qualificado:

"Como outorgados promitentes compradores e ao mesmo tempo outorgantes devedores o Dr. Tiago Gallotte Pontes, êle magistrado, ela de prendas domésticas..."

A guia para pagamento do impôsto deu entrada no DRT, em data de 25 de novembro de 1955, isto é, um ano após a lavratura da escritura de promessa de venda.

Concomitantemente com a guia, foram apresentadas as petições de fls. 4 e 5 dos autos, assim redigidas, respectivamente:

A primeira:

"Tiago Ribeiro Pontes, tendo adquirido o apt. 401 do Edifício à Rua Visconde de Pirajá, n. 500, vem requerer a V. S. que se digne de mandar conceder-lhe a isenção do Impôsto de Transmissão, de acôrdo com a lei vigente".

A segunda:

"Tiago Ribeiro Pontes, abaixo assinado, casado, jornalista, residente à Rua Visconde de Pirajá, número 500, apt. 401, desejando adquirir o aludido apartamento por intermédio da Carteira Hipotecária da Caixa Econômica, vem mui respeitosamente solicitar a V. S. que lhe seja concedido o que dispõe o artigo 27 do ato das disposições constitucionais transitórias do Exmo. Sr. Prefeito do Distrito Federal, para o que junta os documentos exigidos".

Dentre os documentos que apresentou, destaca-se declaração da S. A. Gazeta de Notícias, datad de 8 de novembro de 1955, com a firma reconhecida em 24 do mesmo mês, assim redigida:

"Declaramos que o Sr. Tiago Ribeiro Pontes, portador da Carteira Profissional n. 84.194, série 102, é empregado desta emprêsa desde 1.º de setembro de 1955, na qualidade de Redator, percebendo o salário mensal de 3.000,00 (três mil cruzeiros) para trabalhar 1,30 horas diárias, estando em pleno gôzo das referidas funções".

Segundo fotocópia também anexa aos autos, foi-lhe expedida carteira profissional, em que é consignada a função ou causa, em data de 21 de outubro de 1955.

A fiscalização do DRT a fls. 6 v. e 7 v. dos autos, respectivamente em 22 de dezembro de 1955 e 12 de janeiro de 1956, prestou as duas seguintes informações:

A primeira:

"Tendo procedido a sindicância solicitada apurei que o suplicante se acha registrado no jornal "Gazeta de Notícias66, no "Livro de Empregados" a página 32, no cargo de "Redator", admitido em 1 de setembro, com os vencimentos mensais de Cr$ 3.000,00, no horário de 17 às 18.30 horas, livro registrado no Ministério do Trabalho sob o número 52.073.

Relativamente aos vencimentos constatei que até esta data ainda não foi feito nenhum pagamento ao requerente, nem existem as fôlhas de pagamento já confeccionadas de setembro de 1955 para cá, já que a emprêsa se acha em dificuldades financeiras, como é do conhecimento geral e há atraso nos pagamentos.

Nada consta com relação ao I. A. P. C., concernente ao interessado.

A segunda:

"Pela nova sindicância realizada constatei que o requerente se acha incluído numa "ficha de Caixa" da Emprêsa, datada de 29-12-55, como tendo resebido os seus ordenados dos meses de setembro e outubro de 1955, com a assinatura do mesmo na referida ficha, perfazendo o total de Cr$ 6.000,00, relativo aos 2 meses.

Não pôde ser feita a comprovação dêstes lançamentos pela contabilidade, pelo fato da escrita só estar feita até 31 de dezembro de 1954, e não haver escrituração de "Caixa", diariamente."

A representação da Fazenda, pelo seu suplen, pronunciou-se nos autos nos seguintes têrmos:

«Pelo não provimento do recurso «ex-officio».

E' o relatório.

VOTO DO RELATOR
(Vencimento)

Foi feita leitura, no relatório, de todos os esclarecimentos necessários a uma apreciação objetiva da matéria.

Como salienta a fiscalização do DRT, ainda em fins de 1955, (22-12-955) o interessado não havia recebido qualquer salário rlativo a suas atividades jornalisticas, de hora e meia de trabalho diário, na Gazeta de Noticias,

«nada constando com relação ao I.A.G.C., concernente ao interessado.»

E, mesmo na segunda informação de 12-1-956, que declara ter sido o pretendente incluido «numa ficha de caixa», em 29-12-955, como tendo recebido os seus ordenados dos meses de setembro e outubro de 1955,

«não poude ser feita a comprovação dêstes lançamentos pela contabilidade, pelo fato da escrita só estar feita até 31-12-54, e não haver escrituração de «Caixa», diàriamente.»

E' com tão precário conteudo de jornalismo por parte do interessado, qualificado, na escritura de promessa de venda em que pactuou a operação, em novembro de 1954, como magistrado, que está fundamentado, nos autos, o direito à isenção prevista no artigo 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o exercício *da profissão* de jornalista.

Reportando-me ao voto proferido no acordão 975, de 14-1-954:

«Não é possivel fugir-se à significação jurídica do têrmo profissão, que implica continuidade, tradição e permanência de atividade, na aplicação do texto que, como disse, condiciona a regalia à demonstração de sua efetividade.

Como muito bem define Pedro Nunes, em seu dicionário de Tecnologia Jurídica (pág. 500) profissão é «a atividade que o individuo emprega permanentemente uma determinada espécie de trabalho, de que aufere os proventos para a sua subsistência.»

Ora, o recorrido como êle mesmo se qualificou na escritura de promessa de venda relativa à transação para a qual foi pleiteada a isenção, tem a profissão de magistrado e não de jornalista.

A atividade jornalística, de reduzidíssimo horário e documentação precária, improvizada um ano após ser contratada a operação de compra a que corresponde o impôsto mencionado nos autos, para, com base em sua alegação, ser obtida a outorga isencional, jamais poderá caracterizar o profissional da imprensa a que se reporta o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para garantir-lhe uma regalia diretamente relacionada à profissão de jornalista.

Aliás, a farta jurisprudência dêste Conselho sôbre a matéria dispensa-me de mais longos comentários sôbre a situação consignada nos autos.

Assim,

Dou provimento ao recurso de ofício para, reformando a decisão recorrida, exigir o pagamento do impôsto devido e declarar núlo e insubsistente o certificado de isenção prematuramente expedido pela repartição de primeira instância, antes de devidamente apreciada aquela decisão por êste órgão.

Voto do Conselheiro Henrique Biasino
(Vencedor)

Data vênia, não acompanho o nobre Relator. Entendo que a qualidade de jornalista, profissional do recorrido está convenientemente demonstrada, através das anotações de sua carteira profissional, dos atestados da revista «Direito» e do diário «Gazeta de Notícias».

Neste Conselho sempre me filiei à corrente dos que não exigem a principalidade, mas sim a prova, o reconhecimento do efetivo exercício da profissão de jornalista.

Assim, a meu ver, a decisão recorrida está certa e o recurso «ex-officio» não merece provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes em que é recorrente «ex-officio» o Departamento da Renda de Transmissão e recorrido Tiago Ribeiro Pontes:

Acorda, por maioria, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso.

Vencidos os Conselheiros Relator e Lauro Vasconcelos.

Ausente o Conselheiro Valdemar Freire de Mesquita.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 9 de novembro de 1956. — *Vasco Borges de Araújo*, Presidente. — *Oswaldo Roméro*, Relator do Feito. — *Henrique Biasino*, Relator designado para redigir as conclusões do Acordão.

ACÓRDÃO N. 2.626

Sessão de 9 de novembro de 1956

Pedido de reconsideração n.º 333.

Requerente — F. Lorenzo & Rodrigues.

Requerido — O Conselho de Recursos Fiscais.

Relator — Conselheiro Ernesto

Impôsto Sôbre Vendas e Consignações — Transferência de estabelecimento. — Falta de de comprovação legal do valor do estoque de mercadorias.

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão prolatada no Acórdão n.º 1.985, a firma F. Lorenzo & Rodrigues pediu reconsideração da mesma, argumentando em síntese, que:

"Inúmeras são os acórdãos dêste D. Conselho no sentido de que na falta do balanço, vale prova idônea, que no caso seria a perícia realizada. E por esta perícia se verifica que, a realidade dos valores atribuidos às mercadorias contabilizadas regularmente em balanço posterior». (Fls. 46).

O Sr. Representante da Fazenda assim se pronunciou:

"A r. decisão prolatada pelo E. Conselho, embora votada com a ausência de dois de seus membros, reproduz a reiterada jurisprudência desta Superior Instância, em casos semelhantes o balanço, para a comprovação dos valores do ativo, há que ser o *balanço contábil*, de preferência levantado à época da transação. Não se admite simples relacionamento de mercadorias, declaração unilateral, não formalizada, visando geralmente a diminuir a incidência do impôsto.

Pelo não provimento do pedido de revisão fls. 46 v.).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Subscrevo os fundamentos da promoção do Sr. Representante da Fazenda para concluir pelo indeferimento do pedido.

É de observar-se, ainda, que a perícia a que se refere a requerente, contràriamente ao que alega, não conseguiu elementos capazes de elucidar os reais valores dos bens corpóreos nem das mercadorias.

Indefiro, pois, o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é requerente F. Lorenzo & Rodrigues e requerido o Conselho de Recursos Fiscais:

Acorda, pelo voto de desempate, o Conselho de Recursos Fiscais, indeferir o pedido.

Vencidos os Conselheiros Oswaldo Roméro, Henrique Biasino e Alberto Wolf Teixeira.

Ausentes os Conselheiros Waldemar Freire de Mesquita e Juvenal da Silva Azevedo.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, em 9 de novembro de 1956. — *Vasco Borges de Araujo*, Presidente. — *Ernesti Di Rago*, Relator.

ACÓRDÃO N.º 2.627

Sessão de 9 de novembro de 1956

Recurso n.º 2.754.

Recorrente: David Guedes Cardoso

Recorrido: Departamento da Renda de Transmissão.

Relator: Conselheiro Oswaldo Roméro.

Impôsto de Transmissão de Propriedade "inter-vivos".

A falta de apresentação do título de aquisição ao Departamento fiscalizador do impôsto dentro do prazo de 90 dias da data do seu registro no Registro de Imóveis, sujeita o infrator à multa prevista no artigo 94 da Lei 820 de 22-7-955.

RELATÓRIO

David Guedes Cardoso, proprietário do imóvel constituido pelo lote número XVIII sito à rua Particular de Vila, com acesso pela rua Florianópolis, 431, recorre a decisão de 12-4, de 1956 do Sr. Diretor do Departamento da Renda de Transmissão, pela qual lhe foi imposta multa de ..... Cr$ 125.00 (cento e vinte e cinco cruzeiros), com base no artigo 94 da Lei 820 de 22-7-955, por haver infringido o disposto no artigo 93 da mesma lei.

O Sr. Representante da Fazenda oficiou nos autos assim se pronunciando:

"Pelo não provimento do recurso. Com efeito, tenho, em diversos recursos idênticos ao presente, defendido o ponto de vista de que a obrigação criada pelo art. 93 da Lei nº 820-55 (apresentação do título à Prefeitura dentro em 90 dias a contar do seu registro no registro imobiliário), só tendo surgido após a promulgação da aludida lei, só se aplica aos casos em que o titulo houver sido registrado após a vigência da mencionada lei.

2 — Se o registro se deu antes de sua promulgação, evidentemente não havia tal obrigação

e, em consequência, não se aplica qualquer penalidade.

3 — Mas, se foi posterior, então já ocorreu em época em que a lei marcava um prazo para a apresentação do título à Prefeitura, sob pena de aplicação da penalidade fixada no art. 94 da citada Lei 820. A inobservância dessa obrigação legal justifica a imposição da pena especifica, pouco importando que o imóvel haja sido adquirido em época anterior à da promulgação da lei.

4 — A obrigação estabelecida no art. 93 não se liga à aquisição do imóvel ou de direito real sôbre o imóvel, liga-se exclusivamente ao ato do registro do correspondente título. Se êsse ato ocorreu após a promulgação da lei, a obrigação existia e sua inobservância permite e justifica a imposição da multa". (fls. 16).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Hipótese absolutamente idêntica à do recurso n.º 2.753, já julgado.

Ainda que a escritura de aquisição tenha sido lavrada em 9-10-951, o título só foi levado à transcrição, no Registro de Imóveis, em data de 15-9-55.

Trata-se, assim, de transmissão realizada já na vigência da Lei 820 de 22-7-955, só tendo sido o título apresentado ao Departamento da Renda de Transmissão, para fins do art. 93 dessa lei, em 19-3-956, ou seja muito após o decurso de 90 dias da transcrição no Registro de Imóveis.

Reportando-me ao voto proferido no recurso 2.753,

Nego provimento ao recurso para que prevaleça a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente Davio Cardes Cardoso e recorrido o Departamento da Renda de Transmissão:

Acorda, por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso.

Ausentes os Conselheiros Waldemar Freire de Mesquita e Juvenal da Silva Azevedo.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 9 de novembro de 1956. — *Vasco Borges de Araujo*, Presidente. — *Oswaldo Romêro*, Relator.

ACÓRDÃO N.º 2.628

Sessão de 9 de novembro de 1956
Recurso n.º 2.888.
Recorrente: José Martins de Souza Ramos.
Recorrido: Departamento da Renda de Transmissão.
Relator: Conselheiro Henrique Bicalho.

Transcrito o instrumento da transação no Registro Geral de Imóveis na vigência da lei n.º 820, de 1955, tem cabimento a aplicação da multa prevista no art. 94 dessa lei, se a transferência foi requerida com ultrapasse do prazo fixado no art. 93.

RELATÓRIO

José Martins de Souza Ramos requereu a transferência para seu nome, do imóvel sito na rua Dias Ferreira n.º 521, apartamento 502.

O Departamento da Renda de Transmissão apliçou multa de acôrdo com o art. 94, da Lei número 820, de 1955, por infringência do art. 93 dessa mesma lei que fixa o prazo de 90 (noventa) dias para a formulação do pedido.

Inconformado, recorreu o interessado com o recurso de fls. (lê).

O Sr. Representante da Fazenda teve vista dos autos na forma regulamentar.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Voto pelo não provimento do recurso.

Consoante tem reiteradamente decidido êste Conselho, transcrito o instrumento relativo à transação no Registro Geral de Imóveis na vigência da Lei n.º 920, de 1955, tem cabimento a aplicação da multa prevista no art. 94 dessa lei, desde que a transferência seja requerida com ultrapasse do prazo fixado no art. 93.

É o que ocorreu na espécie, de vez que a transcrição no Registro Geral de Imóveis foi procedida em 25 de novembro de 1955.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente José Martins de Souza Ramos e recorrido o Departamento da Renda de Transmissão:

Acorda, por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso.

Ausentes os Conselheiros Juvenal da Silva Azevedo e Waldemar Freire de Mesquita.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 9 de novembro de 1956. — *Vasco Borges de Araujo*, Presidente. — *Henrique Bicalho*, Relator.

ACÓRDÃO N.º 2.629

Sessão de 9 de novembro de 1956
Recurso n.º 2.890.
Recorrente — Ana Ema Tiedmann.
Recorrido — Departamento da Renda de Transmissão.
Relator — Conselheiro Alberto Woolf Teixeira.

Imposição da multa prevista no art. 94, da Lei n.º 820, de 22 de julho de 1955, por falta de cumprimento do disposto no art. 93, da mesma lei.

RELATÓRIO

Com fundamento nó art. 94, da Lei n.º 820, de 22 de julho de 1955, e por infringência do art. 93, a autoridade de primeira instância aplicou multa contra Ana Ema Tiedmann, por ter apresentado a repartição fiscalizadora, fora de prazo, a escritura de compra e venda de diversos imóveis situados na Avenida Rainha Elizabeth esquina da rua Bulhões de Carvalho, em Copacabana.

Desta decisão, foi interposto recurso para o Conselho, nestes têrmos:

"Ana Ema Tiedmann, requer e expõe a V. Ex.ª o seguinte:

a) que adquiriu o imóvel de que trata o processo de referência;

b) que, depois de devidamente registrada no Cartório de Imóveis competente a escritura, requereu à Prefeitura do Distrito Federal a transferência do imóvel para o seu nome, na forma legal;

c) que, entretanto, foi surpreendido com o despacho do Sr. Diretor das Rendas Diversas mandando cobrar-lhe multa com a alegação de haver sido a transferência reqkerida fora do prazo estabelecido pela Lei n.º 820, de 1955;

d) que, é de palecer, salvo melhor juizo de V. Ex.ª não proceder multa imposta, pois se trata de aquisição feita antes da vigência da citada Lei n.º 820, em consequência, não se poderá aplicar essa lei a atos anteriores à mesma. O art. 93, da Lei n.º 820, estabelece o seguinte: "Todos aqueles que adquirirem (evidentemente na vigência dessa lei) imóveis ou direitos reais sôbre imóveis são obrigados a apresentar seu título ao departamento fiscalizador dos tributos de transmissão dentro do prazo de noventa (90) dias a contar da data do registro do citado título no Registro de Imóveis;

e) que, desta forma e em face do acima exposto, vem o peticionário, requerer a V. Ex.ª provimento do presente recurso a fim de ser cancelada a referida multa, visto haver sido esta medida negada pelo Sr. Diretor das Rendas Diversas".

O nobre Sr. Representante da Fazenda assim se pronunciou:

"A aquisição de imóvel, no Brasil, se opera, nos casos de compra e venda, pela "transcrição do título de transferência no Registro de Imóveis" (art. 530, inciso I, do C. Civil).

2. Ora, a Lei n.º 820, de 1955, foi publicada no "Diário Oficial", Seção II, de 25-7-1955, e, em consequência, atinge tôdas as aquisições operadas posteriormente a sua data.

3. Pela certidão anexada à escritura (fls. 9), verifica-se que a aludida "transcrição" se operou a 15-9-1955, ou seja, "após" a vigência da Lei n.º 820!

Pelo não provimento do recurso".

E' o relatório.

VOTO DO RELATOR

Proceituam os artigos 93, e 94 da Lei n.º 820, de 22 de julho de 1955, publicada a 25 do mesmo mês e ano, quando êstes dispositivos entraram em vigor, como determina o art. 101:

"Art. 93. Todos aqueles que adquirirem imóveis ou direitos reais sôbre imóveis são obrigados a apresentar seu título ao Departamento fiscalizador dos tributos de transmissão dentro do prazo de noventa dias a contar da data do registro do citado título no Registro de imóveis.

Art. 94. A falta de cumprimento do disposto no artigo anterior sujeita o infrator à multa de 0,5% (cinco décimos por cento) sôbre o valor do bem ou direito transmitido".

A escritura de que se trata foi averbada em 15 de setembro de 1955, no 5.º Ofício do Registro Geral de Imóveis e sòmente em 27 de dezembro de 1955, ingressou na Prefeitura instruindo o requerimento de transferência de nome para pagamento do impôsto predial.

Tendo sido, portanto, excedido o prazo de 90 (noventa) dias previsto em lei para a apresentação do título à repartição fiscalizadora, nego provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos, nos quais é recorrente Ana Ema Tiedmann e recorrido o Departamento da Renda de Transmissão:

Acordam os Membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Ausentes os Conselheiros Valdemar Freire de Mesquita e Juvenal da Silva Azevedo.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 9 de novembro de 1956. — *Vasco Borges de Araújo*, Presidente. — *Alberto Woolf Teixeira*, Relator.

ACÓRDÃO N.º 2.630

Sessão de 9 de novembro de 1956
Recurso n.º 2.729.
Recorrente — Leonel José Peixoto.
Recorrido — Departamento da Renda de Transmissão.
Relator — Conselheiro Oswaldo Romêro.

Impôsto de Transmissão de Propriedade sinter-vivos".

A falta de apresentação do título de aquisição ao Departamento fiscalizador do impôsto dentro do prazo de 90 dias da data do seu registro no Registro de Imóveis, sujeita o infrator à multa prevista no artigo 94 da lei número 820, de 22-7-1955.

RELATÓRIO

Leonel José Peixoto, proprietário apartamento n.º 403 do edifício sito à rua Alvaro Ramos 271, antifo 115, recorre da decisão de 23-3-1956 do Sr. Diretor do Departamento da Renda de Transmissão, pela qual lhe foi imposta a multa de Cr$ 1.116,00 (hum mil, cento e dezesseis cruzeiros), com base no artigo 94 da lei 820 de 22 de julho de 1955, por haver infringido o disposto no artigo 93 da mesma lei.

O Sr. Representante da Fazenda oficiou nos autos, assim se pronunciando:

Não procedem as alegações do recurso. Os dispositivos contidos nos artigos 93 e 94, da lei 820-55, entraram em vigor na data da publicação da aludida lei, ou seja no dia 25 de julho de 1955.

2. Ora, o *título* em questão foi registrado em data em que os dispositivos em exames já estavam em vigor, e, em consequência, a obrigação da apresentação do título à Prefeitura dentro do prazo de 90 dias a contar do registro, tem cabimento à hipótese e sua inobservância implica imposição da penalidade.

3. Assim, opino no sentido de que se negue provimento ao recurso. "(fôlhas 15).

E' o relatório.

VOTO RELATOR

Hipótese idêntica a várias outras já julgada spor êste Conselho.

Ainda que a escritura de aquisição seja de 12-1-954, o título só foi levado a transcrição, no Registro de Imóveis, em 8-8-1955.

Trata-se, assim, de transmissão realizada já la vigência da lei n.º 820 de 22-7-955, só tendo sido o título apresentado ao Departamento da Renda de Transmissão, para fins do artigo 93 daquela lei, em 15-3-956, ou seja, muito após o decurso de 90 dias da transcrição no Registro de Imóveis.

Assim, e reportando-me ao voto proferido no recurso n.º 2.753 (acórdão n.º 2.607 de 5-11-956).

Nego provimento ao recurso para que prevaleça a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente Leonel José Peixoto e recorrido o Departamento da Renda de Transmissão:

Acorda, por unanimidade, o Conselho de Recurso Fiscais, negar provimento ao recurso.

Ausentes os Conselheiros Waldemar Freire de Mesquita e Juvenal da Silva Azeevdo.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 9 de novembro de 1956. — *Vasco Borges de Araujo* — Presidente. — *Oswaldo Roméro* — Relator.

ASORDÃO N.º 2.631

Sessão de 9 de novembro de 1956
Recurso n.º 2.730.
Recorrente: Leonel José Peixoto.
Recorrido: Departamento da Renda de Transmissão.
Relator: Conselheiro Osvaldo Roméro

Impôsto de Transmissão de Propriedade "inter-vivos.

A falta de apresentação do título de aquisição ao departamento fiscalizador do impôsto dentro do prazo de 90 (noventa) dias da data do seu registro no Registro de Imóveis, sujeita o infrator a multa prevista no artigo 94 da Lei n.º 820, de 22-7-955.

Relatório

Leonel José Peixoto, proprietário do apartamento n. 303 do Edificio sito à Rua Alvaro Ramos n. 271 antigo 115, recorre da decisão de 23-3-956, do Senhor Diretor do DRT pela qual lhe foi imposta a multa de Cr$ 1.116.00 (hum mil cento e dezesseis cruzeiros), com base no artigo 94 da Lei n. 820, de 22-7-955, por haver infringido o disposto no artiog 93 da mesma lei.

O Sr. Representante da Fazenda oficiou nos autos, assim se pronunciando:

"Não procedem as alegações do recurso. Os dispositivos contidos nos artigos 93 e 94, da Lei n. 820-955 entraram em vigor na data da publicação da aludida lei, ou seja, no dia 25 de julho de 1955.

2 — Ora, o titulo em questão só foi registrado em data em que os dispositivos em exame já estavam em vigor, e, em consequência, a obrigação da apresentação do titulo à Prefeitura dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar do registro tem cabimento à hipótese e a sua inobservância implica imposição da penalidade.

Assim, opino no sentido de que se negue provimento a orecurso.

É o relatório.

Voto do Relator

Hipótese idêntica a várias outras já julgadas por êste Conselho.

Ainda que a escritura de aquisição seja de 12-1-1954, o título só foi levado a transcrição no Registro de Imóveis, em 5-8-955.

Trata-se, assim, de transmissão realizada já na vigência da Lei n. 822, de 22 de julho de 1955, só tendo sido o título apresentado ao DRT para fins do artigo 93 dessa lei em 15 de março de 1956 ou seja muito após o decurso de 90 (noventa) dias da transcrição no Registro de Imóveis.

Assim, e reportando-me ao voto proferido no Recurso n. 2.753 (Acórdão n. 2.607, de 5-11-956)

Nego provimento ao recurso para que prevaleça a decisão recorrida.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente Leonel José Peixoto e recorrido o Departamento da Renda de Transmissão.

Acorda, por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso.

Ausentes os Conselheiros Valdemar Freire de eMsquita e Juvenal da Silva Azevedo.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal. — Em 9 de novembro de 1956 — *Vasco Borges de Araújo* Presidente — *Osvaldo Roméro*, Relator.

ACÓDÃO N.º 2.632

Sessão de 12 de novembro de 1956
Resurso n.º 2.684.
Recorrente: Frigorifico Wilson do Brasil S. A.
Recorrido: Departamento de Tributos Diversos.
Relator: Conselheiro Lauro Vasconcellos.

Impôsto de licença para localização de estabelecimentos.

I — *Lançamento. Possibilidares de sua revisão.*

II — *Êrro de fato e êrro de direito. Distinção.*

III — *Só os êrros de fato dão lugar à revisão dos lançamentos.*

RELATÓRIO

O litigio de que trata êsse processo está resumido no parecer de fls. 36, com o qual o Sr. Diretor do Departamento de Tributos Diversos o encaminhou a êste Conselho.

Está exposto no parecer o seguinte:

"Recorre Frigorifico Wilson do Brasil S. A., estabelecida na rua Carlos Seidl, 585 (Inscrição 91.196-CL-6.331), com negócio de "frigorifico, bebidas alcoolicas e aguardente", do despacho proferido por esta Diretoria a fls. 11, verso, dos autos, na parte referente à alteração do C. T. de "401" para "402", retroagindo essa alteração ao exercício de 1949.

2 — Tal medida encontra apoio no fato de explorar a requerente, além do comercio de bebidas e inflamáveis, o rámo de "representações", o que faz incorrer na taxação estabelecida no item 3.º da Tabela I da Lei n.º 563, de 11-12-50 (24%), acrescida de duas concomitâncias (8%) correspondentes aos itens 5.º e 7.º da Tabela referida.

3 — A falta de declaração da atividade de "representações" no licenciamento do negócio, motivou o engano posteriormente apurado pelo Serviço de Fiscalização do DTD, em revisão efetuada no mês de junho de 1951 (proc. 4.325.447-54-fls. 2 e 3), tornando certo, a meu ver, a retroatividade ora discutida.

4 — Em ordem o processo, havendo a litigante apresentado fiador para a importância de .... Cr$ 235.224,00 (duzentos e trinta e cinco mil duzentos e vinte e quatro cruzeiros), achando-se inserta a fls. 35 cópia do têrmo de responsabiylidade". (fôlhas 36).

No recurso, a interessada acentua, de começo, o ponto litigioso, dizendo:

"Face às informações prestadas relativamente à situação do estabelecimento em causa, procede-se à alteração do V. L. para Cr$ 345.000,00 (trezentos e quarenta e cinco mil cruzeiros) anuais a contar de 01-54, com apoio no art. 6.º, parágrafo 2.º, alinea a da Lei 563, de 11-12-50 e a retificação do C. T. para 402", a partir de 1949, em virtude de abrangerem as suas atividades o ramo de representações comerciais. Em consequência desta retificação do C. T., deverá a firma promover junto ao D. F. S. o preenchimento do formulário próprio para a necessária substituição do alvará.

Cumprido, discrimine-se o débito em impresso próprio e remeta-se ao 3-1. D., para a intimação preconizada pelo Decreto 11.191-51".

A decisão de fls. 11-V, citada, é dêste teor:

4 — O Sr. Fiscal autuante, entretanto, reexaminando os lançamentos, não só serviu-se do valor real, verdadeido, em cada um daqueles exercícios, como também, agora, pelo processo sob vista, deslocou o requerente do código, dando a êste deslocamento efeito retroativo, até 1949.

Daí, então, insurgir-se o requerente contra a cobrança, que não pode ser exigida na sua integridade.

5 — De fato, no que toca ao cálculo do impôsto com a aplicação da sua aliqueta sôbre um valor locativo errado, como aconteceu nos exercícios de 1949, 1950, 1954 e 1955, o requerente nada tem a opôr, estando, mesmo disposto a promover o recolhimento da importância que for devida, desde, porém, que o cálculo seja feito segundo as porcentagens dos códigos em que o requerente estava enquadrado naqueles mesmos exercícios.

Já, todavia, quanto a deslocação do código, com efeito retroativo, parece ao requerente, *data venia*, ser ilegal a pretenção, por ferir frontalmente o principio da anualidade da tributação e por ofender ato juridico perfeito". (fls. 38).

Em seguida passa a sustentar a elegalidade da ato de revisão do lençamento:

6 — Realmente, sob qualquer aspecto que seja examinada a ação fiscal, é ela ilegal, tanto seja considerada uma revisão de lançamento, como lançamento novo.

Assim é que, se entendida como revisão fiscal, a cobrança é defesa à Fazenda Municipal, por representar modificação do critério de valoração juridica dos dados ou elementos de fato em que se baseou o Fisco para lançar o impôsto.

Isto porque, anualmente, e sem interrupção, quando do lançamento do requerente para o impôsto de localização, era êle visitado por um Fiscal do Municipio que, *in loco*, fazia a verificação e apuração das suas atividades, que serviram de base a incidência do impôsto.

Nesses exercícios, então, o requerente foi lançado da seguinte forma:

1949 e 1950, sob o código 160
1951 e 1952, sob o código 241
1953, 1954 e 1955, sob o código 401.

Em cada um daqueles exercícios portanto, o próprio Fiscal, ao proceder ao exame das atividades comerciais do requerente, lhe dava o enquandramento adequado, deslocando-se de um para outro código.

Agora, entretanto, o Sr. Fiscal pretende dar um novo enquadramento a essas atividades, exercidas em anos passados, atingindo, como é óbvio uma situação jurídica perfeita e definitiva, tanto mais que os impostos, tais como foram cobrados, foram pagos oportunamente.

É-lhe, porém, como se disse, defeso promover a cobrança, sob o fundamento de revisão de lançamento, já que no dizer de *Rubens Gomes de Sousa*. «O lançamento, em razão das suas características e dos efeitos que dêle decorrem, quer seja considerado dentro da sistemática dos atos administrativos, quer seja, mais exatamente, considerado como um elemento do processo formativo da obrigação tributária, não pode ser revisto, modificado ou substituído por outro, por ato expontâneo da administração, em prejuizo do contribuinte, com fundamento em êrro incorrido na valorização juridica dos dados ou elementos de fato em que se tensa baseado, quer tal valorização juridica tenha sido efetuada diretamente pela administração, quer tenha sido adiantada pelo contribuinte ou terceiro obrigado a declaração ou informação, e aceita pela administração». (*in* «Estudos de Direito Tributário», Edição Saraiva, 1950, pág. 241).» (fls. 38-39)

Afinal, argumenta com a citação do disposto no art. 141, § 34, da Constituição, que proibe cobrança de tributo sem que a lei o estabeleça e seja incluido no orçamento, isto para o caso de se pretender que não se trate de revisão, porém de lançamento novo.

E invoca, nesse sentido a autoridade de Bilac Pinto e de Rebens Gomes de Sousa (fls. 40 e 41).

O Sr. Representante da Fazenda, depois de solicitar certidões do contrato de locação e dos atos constitutivos da sociedade recorrente (fls. 42), no que foi atendido (documentos juntos), opinou pelo não provimento do recurso (fls. 75).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O litigio a ser julgado não apresenta novidade ao Conselho.

Penso que mais de um, dentre os aqui decididos, apresentaram caracteristicas de identidade.

Em essência, o que se trata, é de fixar aquilo que o Professor Rubens Gomes de Sousa (citado pela recorrente) intitulou — Limites dos Poderes do Fisco Quanto à Revisão dos Lançamentos — em estudo publicado na Revista de Direito Administrativo — vol. 14, pág. 23 38.

Nesse estudo, em que há duas conclusões, uma das quais citada pela recorrente (fls. 39), encontra-se, exatamente a distinção entre êrro de fato no laçamento (possivel de revisão) e êrro de direito (não dando lugar à revisão).

A recorrente, buscando amparar sua pretensão, citou, apenas uma das conclusões. Vou transcrever ambas, para que seja compreendido o pensamento do autor.

Diz êle:

«Conclusões. Podemos agora extrair do que procede as seguintes conclusões:

a) O lançamento, em razão das suas características e dos efeitos que dele decorre, quer seja considerado dentro das sistemáticas dos atos administrativos, quer seja, mais exatamente, considerado como um elemento do processo formativo da obrigação tributária, pode ser revisto, modificado ou substituido por outro, por ato espontaneo da Administração, em prejuizo do contribuinte, com fundamento em êrro incorrido na verificação dos dados ou elementos de fato em que se tenha baseado, quer tais dados ou elementos de fato tenham sido apurados diretamente pela Administração, quer tenham sido declarados ou informados, em boa fé, à Administração pelo contribuinte ou terceiro obrigado a tal declaração ou informação.

b) O lançamento, em razão das suas características e dos efeitos que dêle decorrem, quer seja considerado den-

tro da sistemática dos atos administrativos, quer seja, mais exatamente, considerado como um elemento do processo formativo da obrigação tributária, não pode ser revisto, modificado ou substituido por outro, por ato espontâneo da Administração, em prejuizo do contribuinte, com fundamento em êrro incorrido na valoração jurídica dos dados ou elementos de fato em que se tenha baseado, quer tal valoração jurídica tenha sido efetuada diretamente pela Administração, quer tenha sido adiantada pelo contribuinte ou terceiro obrigado a declaração ou informação, e aceita pela Administração. (Revista cit. — pág. 37-38).

No primeiro caso, temos o êrro de fato, que torna possivel a revisão.

Trata-se de êrro.

«Na verificação dos dados ou elementos de fato em que se tenha baseado» o lançamento.

No segundo caso, o êrro é de direito; êle ocorre

«na valoração jurídica dos dados ou elementos de fato»

A distinção entre êrro de direito e êrro de fato já foi, como disse, objeto de mais de uma decisão do Conselho e, a respeito, peço vênia para me reportar ao voto que proferi no Acórdão 1.103, de 13-5-954.

Ora, não há como admitir a ocorrência de êrro de direito quando a circunstância ou o fato que influi no lançamento é desconhecido do fisco.

Principalmente se, como acontece na espécie, a comunicação da circunstância ao fisco era obrigação do contribuinte (Lei 563, de 1950, art. 8.º).

Entretanto, apesar de nos dois processos que constituem o recurso haver diversos requerimentos da recorrente e em todos indicação da atividade exercida, em nenhum se encontra qualquer referência a — representação — exatamente a atividade que, segundo o n. 5, da Tabela I da Lei 563, motivou alteração da alíquota do impôsto.

Não estamos, pc tanto, diante de êrro de direito, impossível de correção por meio de revisão do lançamento, mas de êrro de fato, motivado pela ignorância do fisco de circunstância capaz de influir no lançamento.

Não colhe o argumento de que o fisco, no período abrangido pela revisão, realizou lançamentos, tazendo, mesmo, alterações no código de taxação, que determina a alíquota, por que, pelo menos até prova em contrário todos êsses lançamentos se efetuaram continuando o fisco a ignorar que a recorrente exercia, também, a atividade de representar de outras firmas.

Eis os motivos por que nego provimento ao recurso.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente Frigorifico Wilson do Brasil S.A. e recorrido o Departamento de Tributos Diversos:

Acorda, por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso.

Ausente o Conselheiro Juvenal da Silva Azevedo.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 12 de novembro de 1956 —*Vasco Borges de Araujo*, Presidente — *Lauro Vasconcellos*, Relator.

ACÓRDÃO N. 2.633

Sessão de 12 de novembro de 1956
Recurso n. 2.369.

Recorrente «ex-officio» — Departamento da Renda de Transmissão

Recorrido — José Furtado de Araujo.

Relator — Conselheiro Ernesto Di Rago.

Impôsto de Transmissão de Propriedade «inter-vivos».

Não se inclui na tributação o valor das obras executadas à custa do comprador do solo.

Mantém-se decisão de primeira instância que assim procedeu.

RELATÓRIO

DRT exigiu diferença de impôstos relativo à compra de 1-16 do terreno sito à Rua Alvaro Ramos junto ao n. 62, por entender que a transação envolvia as benfeitorias ao passo que o impôsto recolhido se referia, apenas ao terreno.

O interessado reclamou alegando que, após a promessa de venda, as obras haviam sido realizadas à sua custa.

O Diretor do DRT, após verificar que a escritura definitiva de compra e venda não menciona como objeto o apartamento pronto e, bem assim, que a data de sua assinatura é anterior à de concessão do habite-se, determinou o cancelamento da nota de débito e recorreu de oficio.

E o relatório.

VOTO DO RELATOR

Verifica-se, realmente, conforme conclusões da decisão recorrida, que a transação não é de apartamento pronto.

Voto, por isso, pelo não provimento do recurso de oficio.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente «ex-officio» o Departamento da Renda de Transmissão e recorrido José Furtado de Araújo.

Acorda, por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso.

Ausente o Conselheiro Juvenal da Silva Azevedo.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, em 12 de novembro de 1956 — *Vasco Borges de Araujo* — Presidente — *Ernesto Di Rago* — Relator.

ACÓRDÃO N.º 2.634

Sessão de 12 de novembro de 1956
Recurso n.º 2.827
Recorrente "Ex officio" — Departamento da Renda de Transmissão.
Recorrido — José Rubens Botelli.
Relator — Conselheiro Juvenal da Silva Azevedo.

Impôsto de Transmissão de Propriedade "causa-mortis".

Isenção reconhecida em face da Lei n.º 31, de 1947.

Manutenção de decisão de 1.ª Instância que assim procedeu.

RELATÓRIO

Após haver recolhido o impôsto de transmissão «causa-mortis» relativo a uma herança de imóvel recebida por morte de seu pai, José Rubens Botelli, invocando as disposições da Lei n.º 31, de 1947 e o fato de haver prestado serviço de guerra, pleiteou à isenção e consequente restituição do que recolhera.

Entre os documentos oferecidos figura uma certidão passada pela Secretaria Geral do Ministério da Guerra em que se lê textualmente:

"Certifico que o requerente cumpriu missões de vigilância, segurança e defesa do litoral, nos Estados de Santa Catarina e São Paulo, nos períodos de doze de janeiro de mil novecentos e quarenta e três a três de agôsto de mil novecentos e quarenta e três e três de outubro de mil novecentos e quarenta e quatro a quatro de dezembro de mil novecentos e quarenta e quatro, integrando os Terceiros Batalhão do Vigésimo Regimento de Infantaria e Quinto Regimento de Infantaria respectivamente, durante o último conflito mundial, estando enquadrado na letra "b" do artigo Primeiro do Decreto vinte e seis mil novecentos e sete de dezoito de julho de mil novecentos e quarenta e nove." (fls. número 11).

À vista disso, o Diretor do Departamento da Renda de Transmissão, exarou despacho reconsiderando a cobrança efetuada e recorreu de oficio.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Realmente, em face dos documentos apresentados e tendo em vista os têrmos da certidão do Ministério da Guerra, o interessado faz jus ao que pleiteou.

Voto, por que se negue provimento ao recurso para que prevaleça o despacho recorrido, de fls. 9, do Diretor do Departamento da Renda de Transmissão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente "ex-officio o Departamento da Renda de Transmissão e recorrido José Rubens Botelli:

Acorda, por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso "ex-officio".

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 12 de novembro de 1956. — *Vasco Borges de Araújo* — Presidente — *Juvenal da Silva Azevedo* — Relator.

ACÓRDÃO N. 2.635

Sessão de 12 de novembro de 1956
Recurso n.º 2.872.
Recorrente — Helio Augusto Canongia.
Recorrido — Departamento da Renda de Transmissão.
Relator — Conselheiro Juvenal da Silva Azevedo.

Impôsto de Transmissão de Propriedade "inter-vivos".

Sòmente ao militar que comprova por documento hábil a prestação de serviços de guerra poderá ser reconhecido o direito à isenção prevista na Lei n.º 31, de 1947.

RELATÓRIO

Hélio Augusto Canongia pleiteou junto ao DRT, o reconhecimento de seu direito à isenção de impôsto de transmissão relativo à compra do apartamento n.º 502 do prédio da Avenida Nossa Senhora de Copacabana n.º 851, com base na Lei n.º 31, de 1947 (prestação de serviços de guerra).

Após intimação regular, o Diretor do DRT proferiu a seguinte decisão:

"Indeferido".

O fato de ter servido o militar em unidade sediada na Zona de Guerra, definida e delimitada pelo Decreto Secreto n.º 10.490-A, de 25 de setembro de 1942, não significa a prestação efetiva de Serviço de Guerra.

A prova deve ser feita inequivocamente e não havida em consequência daquele fato.

Pague, querendo, o impôsto sôbre ... Cr$ 670.000,00". (Fls. 5 v.).

Foi formulado pedido de reconsideração de fls. 7, não provido pelo Diretor.

Inconformado, o interessado recorreu para êste Conselho com o petitório de fls. 10-11 (1ê).

O Sr. Representante da Fazenda, ao ter vista dos autos, formulou o seguinte requerimento:

"*Preliminarmente*: requeiro a intimação do recorrente, pela Secretaria do Conselho, a fim de que esclareça, com documentação hábil, em que capacidade serviu na Escola Militar de Rezende.

Protesto por nova vista". (fls. 19).

Deferido o pedido pelo Sr. Presidente, foi expedida notificação ao requerente que, em réplica, apresentou a seguinte petição:

1. Tendo o peticionário sido convidado a apresentar, no prazo de 30 dias a contar de 27 de agôsto do corrente ano, data do memorando número 94-CRF do Conselho de Recursos Fiscais, em documento hábil, de modo a esclarecer a situação, em que serviu na Escola Militar de Rezende;

2 — Havendo no processo em lide uma Certidão passsada pela Secretaria-Geral do Ministério da Guerra, em que diz, precisamente que o requerente prestou *Serviço de Guerra* em perfeita consonância com o parágrafo único do Art. 1.º da Lei Municipal n.º 31, de 31 de outubro de 1947;

3. Não vê assim o impetrante razão para a análise das funções que desempenhou durante a 2.ª Grande Guerra, uma vez que cabe ao Ministério da Guerra e tão-sòmente a êle êste estudo, ficando a Prefeitura encarregada da verificação da documentação apresentada de acôrdo com a legislação vigente no caso, em apréço o peticionári acredita fielmente, que ser apresentado seus documentos nas mais absoluta harmonia com os textos legais em vigor, deixando por isso de satisfazer a axigência contida no memorando supra. (fôlhas 21).

É a seguinte a promoção do Sr. Representante da Fazenda:

"A diligência solicitada pela Fazenda, para o perfeito esclarecimento da natureza dos alegados "serviços de guerra", após o recorrente a negativa de fôlhas 21, em a qual procura escudar-se por detrás da pretendida intangibilidade da certidão de fôlhas 16 para negar ao fisco municipal competência para tal investigação. Ora, a matéria, no que diz respeito ao Exército está hoje regulamentada por Aviso do Exmº Sr. Ministro da Guerra, de julho de 1955, do pleno conhecimento do Conselho, o qual, visando a coibir abusos que se verificaram na concessão de certidões dessa natureza, enumerou taxativamente as diversas situações que o Exército pelo seu Estado-Maior e seu Ministro, considera como justificadoras do reconhecimento da prestação de serviços de guerra.

Tem sido praxe, não só desta Representação da Fazenda mas do próprio Conselho, após a publicação dêsse Aviso, exigir dos interessados na concessão da isenção fiscal que renovem a prova do recurso, obtendo e trazendo ao mesmo nova certidão, expedida pela Secretaria-Geral do Ministério da Guerra, já agora na conformidade do disposto no mencionado Aviso.

Vê-se que ao recorrente não convém esclarecer melhor sua situação... E o Conselho tem reiterada jurisprudência, em casos análogos, no sentido de não prestigiar certidões simplistas como a que instrui o processo e, em consequência, tem negado, sistemàticamente, a isenção em causa.

Por êsses fundamentos, opino seja negado provimento ao recurso" (fôlhas 21/23).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Voto pelo não provimento do recurso.

Conforme jurisprudência do Conselho, êste sòmente reconhece o direito à isenção prevista na Lei n.º 31, de 1947, aos militares que comprovem, por documento hábil, a efetiva prestação de Serviços de Guerra.

E esta prova, como se depreende do relatório não foi produzida pelo recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente Helio Augusto Canongia e recorrido o Departamento da Renda de Transmissão:

Acorda, por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, em 12 de novembro de 1956. — *Vasco Borges de Araujo*, Presidente. — *Juvenal da Silva Azevedo*,

ACÓRDÃO N.º 2.636

Sessão de 12 de novembro de 1956

Recurso N.º 2.479.

Recorrente Walter Jasmin.

Recorrido — Departamento da Renda de Transmissão.

Relator — Conselheiro Lauro Vasconcellos.

Impôsto de transmissão de propriedade "inter-vivos".

I — O valor das acessões custeadas pelo promitente comprador do solo não é incluído no da transação, para efeito de cobrança do impôsto.

II — Para que essa exclusão se efetive não é indispensável que o promitente comprador contrate diretamente com o construtor; basta que prove de maneira inequívoca, êsse custeio.

III — Jurisprudência do Conselho — Sua observância pela 1ª instância — Aplicação do art. 88, do Decreto n. 11.191 de 24-12-1951.

RELATÓRIO

Em maio de 1955 foi apresentada à Prefeitura, para pagamento do impôsto de transmissão de propriedade "inter-vivos», a guia de fls. 2, consignando os seguintes principais elementos:

Adquirente — Walter Jasmin;

Transmitentes — Aaron Steinberg e outros;

Natureza da transação — compra e venda;

Objeto — fração de 0,0232 do terreno onde existiu o prédio n.º 61 da rua Raul Pompéia e benfeitorias em construção;

Valor — Cr$ 92.800,00 (noventa e dois mil e oitocentos cruzeiros), para a fração do terreno.

Está declarado que a construção corria por conta do adquirente.

Foi junto à guia a escritura de promessa de venda e contrato de empreitada de construção, lavrado em 24 de setembro de 1954, na qual o promitente vendedor se obrigou a, além de vender a fração do terreno e as benfeitorias existentes, por Cr$ 323.950,80 (trezentos e vinte e três mil novecentos e cinquênta cruzeiros e oitenta centavos), preço imediatamente recebido» concluir a construção, por empreitada, para o promitente comprador, do apartamento 804, do prédio em construção no local.

Vou ler as pricipais cláusulas dessa escritura.

Com a guia, o adquirente apresentou petição solicitando aplicação das normas da Resolução 13, do Exmo. Sr. Prefeito já conhecida dêste Órgão, assim como declaração do custo das obras até 24-9-954 — Cr$ 963.397.10 (novecentos e sessenta e três mil trezentos e noventa e sete cruzeiros e dez centavos) — assinada pela firma construtora Veramar Ltda., que, por administração, conforme contrato depois anexado ao processo, firmado com os vendedores, assumira a obrigação de edificar todo o prédio (fls. 10-10).

"Indeferido.

Para aplicação das normas contidas na Resolução 13-51, é imprescindível que as obras sejam custeadas diretamente pelo adquirente à firma construtora.

Ao 2-RT, para calcular o impôsto de c-v, de acôrdo com a Lei 189-48".

Não consta intimação regular (artigo 36, do Decreto n.º 11.191, de 24 de dezembro de 1951).

Inconformado, recorreu o adquirente, invocando a prova de haver assumido a responsabilidade econômica da construção, a partir de 24-9-954, data da promessa de venda (fls. 7).

O Sr. Representante da Fazenda visou processo.

E' o relatório.

VOTO DO RELATOR

Como vimos, a 1.ª instância nega que, no caso, o promitente comprador haja custeado parte da construção, haja realizado êle, com seus próprios recursos, a conclusão do apartamento sòmente por que êle não contratou *diretamente com a firma* que, por administração, assumira a responsabilidade de administrar a construção.

Ora, essa exigência de contrato *direto* já foi, por dezenas de vêzes, repudiada pelo Conselho.

Desde a decisão constante do Acórdão n.º 344, de 22-7-952, passando pelos de ns. 634, de 12-2-53, 745, de 28-5 de 1953, 824, de 20-8-953, 1.241, de 13-9-954 e até ao de n.º 1.619, de 9-5 de 1955, vem êste Órgão firmando, de maneira que me parece irrecusável, jurisprudência mansa e pacífica nesse sentido.

O último dos Acórdãos citados, do qual foi relator o nobre Conselheiro Ernesto Di Rago, decisão unânime, como muitas outras, traz a seguinte ementa:

"Para que as acessões sejam excluídas do âmbito da tributação não é necessário que as obras sejam executadas sob a direta responsabilidade econômica do promitente comprador do solo respectivo; basta que fique, de qualquer forma, cabalmente provado serem executados às suas expensas."

Parece-me, portanto, é de se apontar à 1.ª instância a ocorrência dessa jurisprudência, o que resultará em evidente e vantajosa economia processual.

E' claro que, de forma alguma entendo que se deve constranger o julgador a "quo", desde que, além dêsse motivo — *relação contratual direta* — haja qualquer outro que influa em seu espírito.

Mas, desde que se tenha, como no caso, segundo a decisão recorrida, por única razão de decidir, a ausência dêsse requisito, parece-me o caso de a 1.ª instância observar a jurisprudência do Conselho, até mesmo em atenção ao disposto no art. 88, do Decreto número 11.191, de 24-12-951.

Na espécie, não tenho a menor dúvida de que o recorrente custeou a conclusão da construção do apartamento e por isso, dou provimento ao recurso para que o impôsto seja calculado sôbre o valor da fração do terreno (observado o confronto legal, em 1955), acrescido das acessões, na data da promessa de venda, em 24-9-954 (conferida a declaração respectiva).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente Walter Jasmin o recorrido o Departamento da Renda de Transmissão:

Acorda, por maioria, o Conselho de Recursos Fiscais, dar provimento ao recurso.

Vencido o Conselheiro Oswaldo Roméro, que se reportou ao voto proferido no Acórdão n.º 2.412.

O Conselheiro Alberto Woolf Teixeira votou pela conclusão, em face da jurisprudência do Conselho.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 12 de novembro de 1956. — *Vasco Borges de Araujo*, Presidente. — *Lauro Vasconcellos*, Relator.

ACÓRDÃO N.º 2.637

Sessão de 16 de novembro de 1956

Recurso n.º 2.893.

Recorrente — Mario Augusto Teixeira.

Recorrido — Departamento da Renda de Transmissão.

Relator — Conselheiro Juvenal da Silva Azevedo.

Transcrito o instrumento da transação no Registro Geral de Imóveis na vigência da Lei n.º 820, de 1955, tem cabimento a aplicação da multa prevista no art. 94 dessa lei, se a transferência foi requerida com ultrapassa do prazo fixado no artigo 93.

RELATÓRIO

Mario Augusto Teixeira requereu a *transferência para seu nome*, do imóvel sito na Avenida Beira Mar, número 216, apartamento 504.

O Departamento da Renda de Transmissão aplicou multa de acôrdo com o Art. 94 da Lei 820, de 1955, por infringência do Art. 93 dessa mesma lei que fixa o prazo de 90 dias para a formulação do pedido.

Inconformado, recorreu o interessado com o recurso de fôlhas. (lê).

O Sr. Representante da Fazenda teve vista dos autos na forma regulamentar.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Voto pelo não provimento do recurso.

Consoante tem reiteradamente decidido êste Conselho, transcrito o instrumento relativo à transação no Registro Geral de Imóveis na vigência da Lei n.º 820, de 1955, tem cabimento a aplicação da multa prevista no Art. 94 dessa lei, desde que a transferência seja requerida com ultrapasse do prazo fixado no Artigo 93.

É o que ocorreu na espécie, de vez que a transcrição no Registro Geral de Imóveis foi procedida em 24 de outubro de 1955.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente Mario Augusto Teixeira e recorrido o Departamento da Renda de Transmissão:

Acorda, por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso.

Ausente o Conselheiro Alberto Woolf Teixeira.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 16 de novembro de 1956. — *Vasco Borges de Araujo*, Presidente. *Juvenal da Silva Azevedo*, Relator.

Acórdão n.º 2.638

Sessão de 19 de novembro de 1956

Recurso n.º 2 998

Recorernte — Ex-officio" — Departamento da Renda de Transmissão.

Recorrido — Sylvéria Pereira de Castro

Relator — Conselheiro Lauro Vasconcellos

Impôsto de transmissão "inter-vivos".

I — É de ser mantida decisão de 1.ª instância que reformou lançamento do impôsto, em razão de êrro fatal.

II — Constitui êrro de fato a desconsideração de certo elemento capaz de influir no resultado do lançamento.

Relatório

Em fevereiro de 1956, Sylvéria Pereira de Castro, na qualidade de adquirente-cessionária de 1-500 do domínio útil do terreno onde existiram os prédios ns. 458, 460 e 462 da praia de Botafogo, correspondente futuramente ao apartamento 933 do prédio em construção no local, apresentou à Prefeitura a respectiva guia para pagamento do *impôsto de transmissão de propriedade* «inter-vivos» (fls. 2).

Juntou a carta proposta de fls. 18, pela qual a cedente, Jurema Alves Jardim propôs à Construtora Imobiliária Flamengo Ltda. a compra da referida fração do terreno e a construção do apartamento, em 3 de dezembro de 1953.

Nesse mesmo documento está a transferência na guia, com a concordância da construtora e incorporadora feita em 13 de agôsto de 1954, com o sêlo pago na Recebedoria do Distrito Federal nesse mesmo dia (fls. 19).

Além de outros documentos, está junto o alvará de revalidação da licença para a construção de que se trata, com o visto de 9 de julhi de 1954 (fls. 13).

Efetuada vistoria, o D.R.T. verificou existir prédio em construção e aceitou o valor declarado das benfeitorias de Cr$ 39.697.952,70 (trinta e nove milhões, seiscentos e noventa e sete mil, novecentos e cinquenta e dois cruzeiros e setenta e dois cruzeiros até 1.º de março de 1956 (fls. 4).

Em 3 de abril de 1956 foi autorizada cobrança do impôsto nestas condições isto é, calculado o valor das benfeitorias em 1 de março de 1956.

Compra e venda sôbre ..... Cr$ 92.795.90.

Cessão de direitos sôbre ..... Cr$ 20.000,00 (fls. 6).

Assim foi recolhido o tributo em 30 de abril de 1956 fls. 6v).

Em 22 de maio seguinte a adquirente solicitou fôsse dado ao caso o tratamento previsto na Resolução 13-54 do Exmo. Sr. Prefeito.

O pedido foi assim apreciado:

"A requerente, a despeito de já haver pago o impôsto, pleiteia os favores da Resolução 13.

Visa, certamente, obter restituição de parte do impôsto que pagou, seja atendida sua pretensão.

Otêrmo de transferência do contrato de construção para o nome da requerente foi lavrado em 13 de agôsto de 1954, tendo sido assinado inclusive pela construtora Comércio e Importadora Flamengo S. A., tendo pago sêlo por verba na mesma data.

Se pleiteado o favor fiscal em tempo oportuno, teria eu opinado por que se cobrasse o impôsto sôbre o valor da fração do terreno mais o das benfeitorias proporcionais nais existente na referida data — 13 de agôsto de 195.

Considerando, porém, que o impôsto já foi pago, submeto o requerido a decisão de V. S.ª (fls. 7v-8

Foi, em seguida informado o valor das benfeitorias na data da trans-

ferência dos direitos decorrentes do contrato de fls. 18-19 — 13 de agôsto de 1954 e informado ainda:

"Reexaminado o processo, observei que deixara de ser cobrado o impôsto relativo a 2.ª cessão, ou seja a feita por Jurema Alves Jardim a Sylveria Pereira de Castro.

Assim, se atendido em tempo oportuno o pedido de aplicação das normas contidas na Resolução 13, de 1951, deveriam ter sido arrecadados os seguintes impostos:

Compra e venda:
9% de 15.865,00 = 1.427,90
1.ª cessão:
6% de 20.000,00 = 1.200,00
2.ª cessão:
6% de 20.000,00 = 1.200,00

Tendo sido arrecadada a importância de Cr$ 3.551,70, terá a requerente, se atendida, direito à restituição da importância de ..... Cr$ 5.723,80. (fls. 9-9v).

Vem, então, a decisão definitiva:

"Face à documentação inclusa, pela qual se verifica que as obras em proporção às frações ideais do terreno, foram feitas a partir de 13 de agôsto de 1954, sob ca do adquirente, é de reconhecer-se como de fato o reconheço, o direito à aplicação das normas contidas na Resolução nº 13-51.

Assim, reformo o despacho de cobrança, datado de 3 de abril último, para o fim de fixar, como o faço a cobrança dos impostos do seguinte: o de compra e venda, relativo à fração de terreno mais as benfeitorias existentes à data do contrato, sôbre o valor de Cr$ 15.865,00, e o de cessão de direitos aquisitivos sôbre ..... Cr$ 20.000,00 correspondentes a cada uma das duas levadas a efeito.

Recorro "ex-officio" para o Conselho de Recursos Fiscais (fls. 10)

O Sr. Representante da Fazenda limitou-se a visar o processo.

Eis o relatório.

Voto do relator

A decisão de 1.ª instância, ora examinada, que dá à interessada o direito de obter restituição de parte do impôsto pago, está, a meu ver, de acôrdo com as disposições legais que regulam a cobrança do impôsto e com a doutrina, no que se refere à revisibilidade dos lançamentos.

O art. 21, III, do Decreto 9.620, de 22 de agôsto de 1946 autoriza a restituição do tributo pago quando resultar de "êrro de cálculo".

Êrro de cálculo e êrro de fato, que autoriza a revisão do ato administrativo do lançamento (V. Acórdãos 1.805, de 1.º de setembro de 1955; 1.971, de 17 de novembro de 1955) etc.

Na espécie, a circunstância de ter sido o lançamento em desconsideração de um elemento de fato, capaz de influir no resultado do mesmo — o de haver a cessionária, a partir da data da cessão, passado a custear a construção do apartamento — caracteriza o êrro de fato, que dá lugar à revisão.

Nego, por isso, provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente "ex-officio" o Departamento da Renda de Transmissão e recorrida Sylveria Pereira de Castro:

Acorda, por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso.

Ausente o Conselheiro Juvenal da Silva Azevedo.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 19 de novembro de 1956. — *Vasco Borges de Araújo*, Presidente. — *Lauro Vasconcellos*.

ACÓRDÃO N.º 2.639

Sessão de 19 de novembro de 1956

Recurso n.º 2.451.

Recorrente: Alcides Cezar Albino.

Recorrido: Departamento da Renda Mercantil.

Relator: Conselheiro Osvaldo Romêro.

Impôsto sôbre Vendas e Consignações.

Sonegação do impôsto mediante suprimentos à Caixa sem a devida comprovação e esclarecimentos.

RELATÓRIO

A firma individual Alcides Cezar Albino, estabelecida, com oficina de consertos, bombeiro hidráulico, instalações elétricas, compra e venda de materiais do ramo, à Praça Engenho Novo, 21F foi autuada pela fiscalização do DRM, em data de 17-3-55, sendo o seguinte o teor do auto de infração: (lê).

Foi apresentada a defesa de fls. 7, face a qual o autuante prestou os esclarecimentos de fôlhas 7v a 8v, peças essas assim redigidas: (lê).

Subindo os autos ao Sr. Diretor do Departamento da Renda Mercantil, exigiu êste o recolhimento de Cr$ 1.809,00 (hum mil, oitocentos e nove cruzeiros) de impôsto e aplicou a multa de Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), conforme decisão prolatada a fôlhas 10 dos autos, do seguinte teor: (lê).

Prestada fiança, recorreu o interessado para êste Conselho pela petição de fls. 17 dos autos, assim redigida: (lê).

O Senhor Representante da Fazenda oficiou nos autos opinando pelo não provimento do recurso.

E o relatório.

VOTO DO RELATOR

A informação de fls. 7v a 8v do funcionário autuante esclarece minuciosamente os fundamentos em que se baseou a decisão de primeira instância.

Assim, e considerando a farta jurisprudência dêste Conselho segundo a qual os suprimentos à Caixa, sem o devido esclarecimento constituem artifício doloso destinado a ocultar sonegação do impôsto.

Nego provimento ao recurso para que prevaleça a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente Alcides Cezar Albino e recorrido o Departamento da Renda Mercantil:

Acorda, por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso.

Ausente o Conselheiro Juvenal da Silva Azevedo.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 19 de novembro de 1956 — *Vasco Borges de Araujo*, Presidente — *Osvaldo Romêro*, Relator.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÕES

VOL. V.

Índices numérico e alfabético remissivo

Preço: Cr$ 125,00

À VENDA:

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 8

Agência I: Ministério da Fazenda

Agência II: Pretório

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembôlso Postal

CÓDIGO DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

PORTARIA N.º 1.130, de 27-11-44

DIVULGAÇÃO N.º 511

PREÇO: Cr$ 20,00

À VENDA

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 8

Agência I: Ministério da Fazenda

Agência II: Pretório

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembôlso Postal

PREÇO DO NÚMERO DE HOJE: CR$ 1,00